



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Lívia de Araújo Corrêa

**POLÍTICA PÚBLICA ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO SANCIONATÓRIO
SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS**

Rio de Janeiro

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Lívia de Araújo Corrêa

**POLÍTICA PÚBLICA ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO SANCIONATÓRIO
SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de Pesquisa “Agendas das Políticas Públicas” como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

Orientador: Prof. Dr. Ivan Ribeiro

Rio de Janeiro

2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Lívia de Araújo Corrêa

**POLÍTICA PÚBLICA ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO
SANCIONATÓRIO SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito (PPGD) na área de concentração Direito e Políticas Públicas na linha de Pesquisa “Agendas das Políticas Públicas” como requisito parcial para a obtenção do título de mestre.

BANCA EXAMINADORA:

Professor Dr. Orientador Ivan Ribeiro

Professor Dr. Flávio Coelho

Professor Dr. André Castro Carvalho

Rio de Janeiro

2024

Corrêa, Livia de Araújo

Política pública anticorrupção e seu impacto sancionatório sobre as empresas privadas – Livia de Araújo Corrêa – Rio de Janeiro, 2024.

Total de folhas: 124 páginas

Orientador: Ivan Ribeiro

Dissertação –Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro: Mestrado em Direito e Políticas Públicas, 2024.

Palavra – chave: 1. Política Pública 2. Anticorrupção 3. Impacto Sancionatório 4. Empresas 5. Processo Administrativo de Responsabilização.

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro: Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2024.

*“A corrupção dos governantes quase sempre
começa com a corrupção dos seus princípios”*

(Montesquieu)

RESUMO

A pesquisa analisa os critérios de aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção e nos decretos regulamentares, com foco em suas alterações recentes e no impacto dessas sanções sobre empresas privadas. O estudo aborda desde o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) até a efetiva imposição de sanções administrativas, considerando a função punitiva e educativa das punições, e averiguando de forma preliminar se as multas contribuem para a redução da corrupção. Além disso, é feita uma comparação entre o antigo Decreto 8.420/2015 e o atual Decreto 11.129/2022, investigando como a Controladoria Geral da União aplica as multas e sanções no PAR, conforme os critérios estabelecidos nestas normas. Aspectos como a redução de multas para empresas que reconhecem a responsabilidade pela prática de atos lesivos, celebram acordo de leniência ou possuem programa de integridade efetivo também são considerados. O estudo analisa cinquenta e nove processos administrativos conduzidos pela CGU entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024, com o propósito de avaliar se a política pública anticorrupção atual tem sido eficaz na redução dos atos ilícitos praticados por empresas privadas contra a administração pública.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Anticorrupção; Processo Administrativo de Responsabilização; Impacto; Sanção.

ABSTRACT

This research analyzes the criteria for applying sanctions provided for in the Anti-Corruption Law and regulatory decrees, focusing on their recent changes and the impact of these sanctions on private companies. The study starts with the Administrative Accountability Process (PAR), going until the effective imposition of administrative sanctions, and considers the punitive and educational function of punishments, and preliminary investigating whether fines contribute to reducing corruption.

Furthermore, a comparison is made between the old Decree 8.420/2015 and the current Decree 11.129/2022, investigating how the General Comptroller of the Union (CGU) applies fines and sanctions in the PAR according to the criteria established in these standards. Aspects such as reducing fines for companies that recognize responsibility, enter into a leniency agreement, or have effective integrity programs are also considered.

The study analyzes fifty nine administrative processes conducted by the CGU between January 2023 and January 2024, with the purpose of evaluating whether the current public anti-corruption policy has been effective in reducing illicit acts carried out by private companies against the public administration.

Keywords: Public Policies; Anti-corruption; AdministrativeAccountabilityProcess; Impact; Sanction.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Mudanças nos Fatores Agravantes para Dosimetria da Multa	37
Tabela 2 - Mudanças nos fatores atenuantes para dosimetria da multa.....	38
Tabela 3– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados	86
Tabela 4 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado.....	91
Tabela 5 - Atos Lesivos praticados / sanção e multa aplicada	92
Tabela 7 - Cálculo da Multa/Fatores Agravantes e Fatores Atenuantes.....	106

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	014
CAPÍTULO 1	
A POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
1.1 Impactos da corrupção	017
1.2 A Lei 12.846/2013 e suas regulamentações	025
1.3 A nova regulamentação da Lei Anticorrupção	030
1.4 Alterações sancionatórias e quadro comparativo entre os Decretos 8.420/2015 e 11.129/2022.....	034
CAPÍTULO 2	
ASPECTOS TEÓRICOS DE COMBATE À CORRUPÇÃO	
2.1 Teorias jurídicas da sanção, pena e sua finalidade.....	041
2.2 Custo x Benefício da Corrupção no Brasil.....	055
2.3 Teoria do Agente-Principal da Governança Corporativa	068
2.4 Compliance no atual modelo de combate à corrupção	078
CAPÍTULO 3	
POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO SANCIONATÓRIO SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS	
3.1 Proposição de um teste empírico para aferir o impacto das normas anticorrupção	084
3.2 Dados e metodologia empírica.....	085
3.3 Descrição e análise dos dados.....	085
3.4 Resultados e Discussão	112
CONCLUSÃO	121
REFERÊNCIAS	124

INTRODUÇÃO

A corrupção prejudica muito as sociedades, causando problemas econômicos, políticos e sociais, fomentando as desigualdades e atrapalhando no desenvolvimento de políticas públicas. Embora esteja presente no cenário mundial, no Brasil, a corrupção é um problema mais profundo, não sendo apenas um comportamento inadequado. De acordo com o atual Índice de Percepção da Corrupção (IPC), o Brasil ficou em 94ª posição, de um total 180 países e territórios, no ranking de países que mais têm problemas de combate à corrupção. No período de 2012 a 2022, o país perdeu cinco pontos e caiu 25 posições no ranking, indo da colocação de 69ª para a 94ª. Este resultado coloca o país abaixo da média global de 43 pontos, da média regional para América Latina e Caribe de 43 pontos, e ainda mais distante da média dos países do G-20 (53 pontos) e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a OCDE, cujo a média é de 66 pontos. Analisando os últimos dez anos, desde a criação da Lei Anticorrupção e suas regulamentações¹, pode-se conjecturar que talvez somente punições não são suficientes e eficazes para frear a atuação inadequada de agentes públicos e privados. Além disso, nota-se que a corrupção também ocorre no setor privado, onde se encontra grandes escândalos de corrupção no Brasil e no mundo que envolvem presidentes, diretores e agentes de grandes empresas privadas. Diante desse cenário, o presente estudo visa fazer uma análise exploratória do impacto sancionatório da política pública anticorrupção sobre as empresas privadas através de um teste empírico quantitativo descritivo, onde serão analisados 59 (cinquenta e nove) Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) instaurados pela Controladoria Geral da União (CGU) no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024. As decisões sancionadoras dos processos analisados se basearam nos Decretos 8.420/2015 e 11.129/2022. A aplicação das penalidades às empresas infratoras dependeu da

¹A Lei 12.846/2013 foi inicialmente regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, o qual foi revogado pelo Decreto 11.129/2022, atualmente em vigor.

data em que foi proferido relatório final pela CGU em cada processo². Neste contexto, também será analisado o impacto da Portaria Normativa nº 19/2022³ da CGU em relação à admissão da responsabilidade pelas empresas nos pedidos de julgamento antecipado e a atenuação das sanções. A partir dessa abordagem, será feita uma análise sobre os fatores agravantes e atenuantes na dosimetria da pena, sobretudo pecuniária, considerando-se as eventuais hipóteses sobre seu impacto positivo no combate à corrupção.

Para proceder essa análise, o estudo foi organizado em três capítulos. O primeiro aborda as pesquisas sobre o impacto da corrupção e suas vertentes. Faz um retrospecto histórico sobre os conceitos de corrupção sob o ponto de vista econômico e jurídico, frisando o consenso atual de que a corrupção traz efeitos negativos à economia, como a piora na distribuição de renda, perda de foco das políticas públicas, distorção da incidência tributária, queda da taxa de investimentos e de crescimento. O capítulo conclui sugerindo a importância de se analisar de que forma as sanções provenientes da Lei Anticorrupção e de suas regulamentações estão interferindo (ou não) na diminuição da prática de atos de corrupção por parte das empresas privadas, examinando as alterações nas sanções trazidas pelo Decreto 11.129/2022. Neste contexto, será apresentado um quadro comparativo entre o antigo decreto que regulamentava a Lei Anticorrupção, o Decreto 8.420/2015, e o atual Decreto 11.129/2022, demonstrando o aumento do foco da legislação sobre as políticas de integridade e governança corporativa, e como tais políticas podem reduzir as penas.

²As regras trazidas pelo decreto se aplicaram de forma imediata, inclusive nos casos em andamento ². Os atos praticados antes da vigência da norma foram mantidos, mas os processos que estavam em fases anteriores passaram a seguir as novas regras. Em relação a aplicação da norma para fins de multa, o novo decreto passou a ser aplicado apenas aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) que não possuíam relatório final até a data da vigência da nova regra. Ou seja, até 18 de julho de 2022, os processos administrativos que já tinham relatório final tiveram a aplicação das penalidades de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto 8.420/2015.

³ A referida Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas. O instituto do julgamento antecipado estabelece a sumarização procedimental. Assim, o que se tem nos autos é a antecipação do julgamento em razão do processo se encontrar maduro para ser julgado de imediato, tendo em vista a admissão de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica investigada e a desnecessidade de ato preparatório ao julgamento.

No segundo capítulo, examina-se a produção teórica sobre o combate à corrupção, abordando de forma breve as teorias jurídicas da sanção, da pena e as suas finalidades. Examina-se a seguir as abordagens de custos x benefícios em suas vertentes econômicas (BECKER, 1968; RIBEIRO, 2005), que sugerem que a decisão do indivíduo em relação ao crime envolve benefícios e custos. Analisa-se também a Teoria do Agente – Principal e sua relação com os conceitos de governança corporativa. Essa abordagem pode ser usada para sugerir que as pessoas jurídicas que se relacionam com o poder público (principal) cometem atos de corrupção aproveitando-se de assimetrias de informação, agindo em interesse próprio, resultando no que se chama de problema de agente-principal. A dificuldade surge a partir do perigo moral resultante da incapacidade do principal (governo), em influenciar os agentes (empresas) a realizar suas tarefas para que o principal alcance seus objetivos (LAFFONT; MASKIN, 1979). O principal tem dificuldades em monitorar e controlar todas as atividades realizadas pelos agentes, o que denota, não só em corrupção, como também em conflitos de interesse. A partir desse problema, sugere-se que regras de governança corporativa e programas de *compliance* (ou integridade) poderiam ser uma solução para amenizar os conflitos de interesse e a corrupção nas empresas.

O terceiro e último capítulo propõe uma análise empírica, de base quantitativa descritiva e preliminar, do impacto sancionatório do Decreto 11.129/2022. O teste utiliza dados dos anos de 2023 e 2024 obtidos junto a Controladoria Geral da União – CGU, órgão controlador e responsável por promover a integridade pública através da instauração de Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e aplicação de multas e sanções, conforme previsto na Lei Anticorrupção e no Decreto 11.129/2022.

CAPÍTULO I

A POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CORRUPÇÃO

1.1. Impactos da corrupção

Desde os primórdios da sociedade se ouve falar em corrupção, substantivo este derivado do latim 'corruptio', cujo sentido é o *dedeterioração* ou *processo ou efeito de corromper*.

A corrupção foi inicialmente definida como um mau desempenho intencional ou a negligência de uma obrigação reconhecida, ou o exercício indevido do poder com o objetivo de se obter alguma vantagem mais ou menos pessoal (Brooks, 1909, p.1-22).

Esse conceito foi sendo desenvolvido e refinado ao longo do tempo. Nye (1967, p. 417-427) definiu corrupção como sendo o comportamento que se desvia das tarefas formais de um cargo público, em função de interesses particulares ou ganhos de status, violando leis em prol de interesses privados.

Nas, Pricee Weber (1986, p. 107-119), afirmam que corrupção seria qualquer uso ilegítimo do poder público ou de autoridade para benefício próprio.

Em suma, conceituar corrupção não é uma tarefa simples, tendo em vista que o termo “corrupção” nos traz uma noção ampla, com muitas possibilidades de interpretação que variam de acordo com o tempo e o lugar. Conforme nos ensina Rose-Ackerman e Palifka (2019, p. 43)

A fim de abranger uma ampla gama de significados, partiremos da definição de corrupção como sendo “o abuso de poder conferido para obtenção de ganho privado”. Essa definição capta o problema do principal agente que está na raiz de todas as formas de corrupção econômica e política – suborno, peculato, tráfico de influência, conflito de interesses, fraude contábil, fraude eleitoral, etc.

(Tradução nossa)

Partindo desse pressuposto, Rose-Ackerman e Palifka (2019) entendem que o “poder conferido” é o termo chave ligado à prática de corrupção, tendo em vista que ele se refere aos deveres que se espera que alguém desempenhe, de acordo com certas regras, escritas ou não. Este “poder conferido” pode se dar, por exemplo, por um empregador a um empregado, ou por um povo a um líder governamental. Se o detentor desse poder abusa do atributo que lhe foi conferido, conseqüentemente violará as regras e frustrará seus principais objetivos, podendo causar danos de difíceis reparações.

A corrupção, portanto, assume diversas conotações, gravidades e definições a depender do agente que a pratica, e da vítima que sofrerá as conseqüências. Quando a corrupção é praticada no âmbito público, por exemplo, a vítima, conseqüentemente, será a sociedade e o seu dano pode ser irreversível.

Por outro lado, quando a corrupção não se estende ao setor público e não há suborno ou vantagem indevida à agentes públicos e/ou políticos, restringindo-se apenas a determinada empresa ou instituição privada, suas conseqüências podem ser de menor escala e, de certa forma, mais fáceis de serem punidas e estancadas. Independente da forma e de onde ocorre a prática de corrupção, é certo que sua prática traz sérios efeitos negativos.

A fim de se fazer uma análise da política pública de combate à corrupção, é necessário, previamente, não só conceituar o termo, como também analisar as vertentes da corrupção. Isto porque, o estudo das origens da corrupção são feitos, basicamente, sob duas vertentes principais: a microeconômica e a jurídica.

Sob o viés microeconômico, pode-se fazer uma análise da prática da corrupção com base na teoria desenvolvida por Becker (1968), o qual faz uma abordagem econômica sobre a criminalidade e aponta que a decisão do indivíduo em relação ao crime envolve benefícios e custos.

Essa concepção pressupõe um indivíduo racional, que dá prioridade ao seu interesse individual a partir do cálculo dos custos (que consistem na

chance de ser flagrado, condenado e efetivamente penalizado), variáveis estas que se verificadas em conjunto com outros elementos (tais como a grandeza do aparato policial, nível de eficiência da justiça criminal, severidade das punições, possibilidade de livramento condicional, etc), podem desestimular o agente à prática criminosa.

Seguindo o raciocínio de Becker (1968), verifica-se que o indivíduo e o Estado otimizam, de certa forma, suas utilidades, principalmente no que tange às ilicitudes, tendo em vista que avaliam a relação custo x benefício de suas ações, encontrando um “ponto ótimo” da prática ilegal. Ou seja, o agente irá avaliar o benefício a partir do ganho esperado com a prática corrupta, e o custo a partir da penalidade que provavelmente irá receber e a probabilidade de receber tal punição, ao passo que o Estado irá avaliar o bem estar da sociedade (segurança) como benefício e o gasto com a segurança pública, justiça e reclusão como custo.

Partindo desse pressuposto, a teoria de Becker abre espaço para uma ação governamental de controle da corrupção, tendo em vista que o Estado pode manipular variáveis determinantes da prática, tais como salários, penas e probabilidade de punição.

Tal raciocínio desenvolvido por Becker em 1968, foi, de certa forma, seguido por Rose Ackerman, a qual avaliou a corrupção com enfoque no modelo do “poder conferido” ou “principal x agente” acima mencionado. Neste cenário, o “principal”, que seria o governo, delegaria tarefas aos seus servidores (agentes), os quais as executariam podendo ser influenciados por propostas de suborno atinentes à atividade desempenhada. Ou seja, o problema da corrupção surgiria na diferença de funções entre o principal e o agente.

A partir dessa análise feita por Becker (1968) e Rose-Ackerman (2019), Acemoglu e Verdier (2000) analisaram corrupção sob o viés microeconômico partindo da necessidade de intervenção estatal, ou seja, falhas de mercado fazem o Estado intervir na economia buscando uma situação melhor para a sociedade. Tal intervenção, ao ser executada por agentes a serviço do

governo, gera oportunidades de corrupção, o que nos denota ao modelo do “poder conferido” ou do “principal agente”.

Outra estudorelevante para a pesquisafoi a análise da corrupção em sua vertente microeconômica, desenvolvido por Alesina e Angeletos (2005), o qual apresenta uma relação de *trade-off* entre a intervenção estatal (focada na diminuição das desigualdades) e a corrupção. Esse conceito *trade-off* aborda o resultado de uma escolha comparando o que foi selecionado em detrimento daquilo que se abriu mão. Partindo desse raciocínio, existem dois tipos de desigualdade: uma gerada pela corrupção e outra gerada por mérito pessoal.

De acordo com o raciocínio desenvolvido pelos autores, constata-se que as sociedades consideram mais legítimas as intervenções do governo, quando estas são focadas na correção das desigualdades geradas pela corrupção, do que quando são focadas na correção das desigualdades provenientes de mérito individual. De tal modo, quanto mais percepção de corrupção tiver uma sociedade, mais legítima será a intervenção governamental para eliminá-la. Porém, isto cai num círculo vicioso, pois quanto mais intervenção estatal, mais possibilidade de corrupção.

Lobato (2016), ao fazer considerações acerca da corrupção como um problema jurídico, aponta que a corrupção também está atrelada a questões econômicas e políticas. Neste sentido, aduz se tratar de uma falha conjuntural dos sistemas jurídicos e econômicos, os quais se interseccionam entre o lícito e o ilícito.

Esse estudo, pautado no que dispõe García Rivas (2014), denota a ideia de correlação entre lícito e ilícito no sistema econômico neoliberal, ou seja, aponta que negócios ilícitos acabam cooperando com a economia lícita para a formação dos produtos internos brutos nacionais, sobretudo em países caracterizados pelo subdesenvolvimento econômico e democrático, trazendo como exemplo as máfias e o crime organizado.

Com esta premissa em mente, deve-se considerar que a vertente jurídica da corrupção está totalmente atrelada a questões políticas e econômicas, sendo inevitável que se misture esses dois campos. Assim, sob o

ponto de vista jurídico, pode-se analisar a corrupção por meio das normas que a penalizam e se as sanções são efetivas para combatê-la.

Em um breve contexto histórico, pode-se dizer que a lei norte americana de combate à corrupção, o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, promulgada em 1977 em um contexto de investigação que gerou forte crise política nos EUA, foi a mais robusta norma anticorrupção, e mesmo com 46 anos de existência, continua sendo referência mundial e com grande impacto internacional.

O caso propulsor da promulgação do *FCPA* foi o Caso Watergate, ocorrido em 1972, nome dado ao escândalo político em que cinco homens apoiadores do até então presidente Nixon, do Partido Republicano, foram presos ao fotografarem documentos e tentarem implantar escutas no escritório do partido adversário, o Comitê Democrata Nacional, com o objetivo de conseguir informações privilegiadas sobre os adversários para tentar utilizar durante a campanha.

Além desse escândalo político, que levou à renúncia do presidente Nixon, as autoridades norte-americanas também estavam investigando doações corporativas com fins políticos, as quais revelaram um grande esquema de pagamentos de propinas de empresas americanas a funcionários públicos estrangeiros com a finalidade de assegurar seus negócios fora dos Estados Unidos. Neste contexto, mais de 400 empresas, na época, admitiram a realização de pagamentos ilícitos, e o montante destes pagamentos ultrapassavam 300 milhões de dólares (Rosenberg, 2014, p. 400/403).

Assim, diante do cenário de incertezas e informações a respeito do pagamento de subornos no exterior, os EUA decidiram aprovar o *FCPA* com o objetivo de reduzir os casos de pagamento de propinas para funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança das empresas norte-americanas no mundo dos negócios. Além disso, a lei foi aprovada em virtude da preocupação dos EUA com a sua economia, pois precisavam proteger o mercado interno de ações, tendo em vista que muitas empresas estrangeiras negociam seus papéis na bolsa de valores norte-americana. Deste modo, o

FCPA surgiu também com o objetivo fulcral de combater o pagamento de propina fora dos EUA e punir a fraude nos livros contábeis e balanços das empresas.

Assim como a *FCPA*, a lei brasileira anticorrupção (Lei 12.846/2013) também foi promulgada em meio a uma crise política, em virtude dos diversos escândalos de corrupção em 2012 e 2013, que ocasionaram inúmeras manifestações da população. Em paralelo a isso, havia uma grande pressão internacional para a aprovação de uma lei anticorrupção que pudesse responsabilizar as empresas por atos lesivos praticados contra funcionários públicos, nacionais ou estrangeiros. (KURKOWSKI E PRASERES, 2020).

Com isso, a promulgação da Lei 12.846/2013, proveniente do Projeto de Lei 6.826/2010, trouxe alterações no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no que tange à responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, que antes era subjetiva. A partir da Lei Anticorrupção, atos lesivos praticados pelas empresas e tipificados como corrupção passaram a gerar sua responsabilização independente da existência de culpa ou dolo, responsabilização esta sancionada a partir da aplicação de multas.

De acordo com Neves e Oliveira (2020, p. 16), tais normas integram o *sistema brasileiro de combate à corrupção* ou o chamado *sistema legal de defesa da moralidade* (Moreira Neto e Freitas, 2014), e possuem o objetivo de diminuir a corrupção do cenário político e econômico brasileiro. Mas será que isso é possível? Diversas são as medidas de combate à corrupção no Brasil, dentre elas podemos citar a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), a qual

*visa à articulação e à atuação conjunta entre órgãos e entidades, públicos e privados, que trabalham com a fiscalização, o controle e a inteligência como forma de aperfeiçoar o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro por meio dos eixos de prevenção, repressão, capacitação e difusão*⁴.

⁴ DOMÍNIO PÚBLICO, disponível em [Combate à Corrupção \(Enccla\) - Portal CNIJ](#), acesso em: 13/06/2023.

A referida Estratégia Nacional, criada em 2003, conta com o auxílio de cerca de 90 (noventa) instituições públicas pertencentes aos Três Poderes e o Ministério Público. Dentre eles, é relevante citar o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que além de participar de inúmeras ações da ENCCLA, especialmente àquelas relacionadas a coleta de dados e estatísticas do Poder Judiciário, também faz a coordenação entre órgãos e agentes públicos no combate à corrupção e lavagem de dinheiro.

Apesar do engajamento dos órgãos e agentes, das alterações normativas e das diversas medidas de combate à corrupção no Brasil, as quais não serão esgotadas neste estudo, vivenciamos diariamente o impacto da corrupção no país, o qual não pode ser visto como algo irrelevante socialmente.

Ainda que alguns sustentassem que a corrupção poderia ser uma espécie de “lubrificante” de economias enrijecidas (LEFF, 1964, p. 337-341), o consenso atual, do ponto de vista jurídico e econômico, é de que a corrupção traz, em seu aspecto geral, efeitos negativos à economia, piorando a distribuição de renda, a incidência tributária e atrapalhando o desenvolvimento de políticas públicas, distorção da incidência tributária⁵ (Alonso-Terme, Davoodi e Gupta, 2002, p.23-45).

Além disso, de acordo com os autores, a corrupção também provoca queda da taxa de investimentos e, conseqüentemente, queda do crescimento econômico interno e externo de um país. Trata-se, portanto, de uma prática deletéria que denota em uma ascendente espiral negativa, impactando em diversos setores do país e do mundo.

Alonso-Terme, Davoodi e Gupta (2002), afirmam ainda que a corrupção afeta o crescimento econômico e compromete a distribuição de renda de três formas: i) alterando a progressividade do sistema tributário com a sonegação de impostos pelos mais ricos; ii) modificando o foco dos gastos com políticas públicas e sociais, tendo em vista que os mais ricos conseguem tratamentos

especiais por meio de propina (*red tape*); iii) inibindo a formação de capital humano, pois piora a qualidade do ensino com o desvio do capital público. Deste modo, a renda dos mais pobres cresce menos que a dos mais ricos.

Deve-se levar em consideração que a corrupção é uma situação difícil de ser verificada, pois tende a ser oculta, feita às escuras, no anonimato. Conforme afirmado pelo ministro da Controladoria Geral da União, Wagner Rosário, em congresso sobre combate à corrupção, *não percebemos a corrupção no momento do ato, percebemos a corrupção por suas consequências*⁶.

Dentre essas consequências, o Ministro destacou sobre o desvio de dinheiro e a má aplicação de fundos destinados ao desenvolvimento econômico e social e a consequente destruição da capacidade dos governos em oferecer serviços básicos à população. Tal cenário mina a legitimidade política, cria populações com pouca crença nos governantes e aumenta a desigualdade, a exclusão e a violência.

Apesar de a classificação da corrupção ser consagrada em pública ou privada, deve-se ressaltar que estas se entrelaçam e são, na verdade, duas faces de uma mesma moeda (Mileski, 2015). É comum dizer a corrupção tendo em mente a figura de um agente público, porém, pode-se falar em corrupção pública dentro da esfera privada sem, necessariamente, a atuação de um agente público, como, por exemplo, na situação em que uma empresa oferece vantagem a outra para que esta desista de participar de uma licitação (Petrelluzzi e Rizek Junior, 2014).

Apesar de o cenário político, econômico e jurídico se alterarem ao longo do tempo, o impacto da corrupção é um círculo vicioso que se prolonga na história. Isto porque, ainda que mude o governo, as leis sejam alteradas e o cenário econômico seja positivo, os atos de corrupção cometidos há anos atrás respingam na sociedade de hoje. Tal fato comprova que os efeitos nefastos da

⁶DOMÍNIO PÚBLICO, Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/ptbr/assuntos/noticias/2019/10/ministro-da-cgu-aponta-os-efeitos-nocivos-da-corrupcao-em-uma-sociedade>. Acesso em 10/06/2023

corrupção impactam todas as esferas necessárias para o desenvolvimento de um país.

Por isso, é de extrema importância analisar de que forma as sanções provenientes da Lei Anticorrupção e de suas regulamentações estão interferindo (ou não) na diminuição da prática de atos de corrupção, prática esta que deve ser vista no âmbito público e privado. Para entender como anda esse impacto sancionatório, é necessário discorrermos sobre a Lei Anticorrupção e suas regulamentações.

1.2. A Lei 12.846/2013 e suas regulamentações

A Lei 12.846/2013, foi oriunda do Projeto de Lei nº 6.826 proposto pela Controladoria Geral da União no Congresso Nacional em fevereiro de 2010. Nesta época, a CGU emplacava o projeto com o objetivo de adequar à legislação brasileira às legislações de outros países, que também vinham se movimentando em prol do combate à corrupção.

O Brasil já era signatário de diversas convenções mundiais contra a corrupção, e precisava de uma norma específica de combate à corrupção nas esferas pública e privada. Dentre os elementos conjunturais que concorreram para a aprovação deste novo marco normativo, têm-se os compromissos assumidos pelo Brasil em decorrência das convenções da OCDE, da OEA e da ONU.

Em que pese a Lei tenha sido aprovada pela Câmara dos Deputados em 2011, passou por diversas revisões e alterações no Senado Federal, de modo que sua aprovação ficou pendente até 2013, quando uma crise política se instaurou no país ea lei foi aprovada e promulgada, entrando em vigor em 29 de Janeiro de 2014.

O preâmbulo da Lei nos mostra que o objetivo principal da norma é a *responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de*

*atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*⁷. Criou-se, portanto, uma legislação que pune civilmente e administrativamente a pessoa jurídica que praticar suborno, financiamento de conduta ilícita em contratos e licitações e aquela que dificultar investigações sobre os casos, algo até então inédito na legislação brasileira.

Nesse cenário, a Lei Anticorrupção tem como diretrizes o combate no aspecto econômico da corrupção, a atuação conjunta entre Estado e setor privado na dimensão preventiva, bem como a prioridade na responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica envolvida em atos lesivos contra a administração pública, elencados em seu artigo 5º e associados a práticas corruptoras.

É notável que a Lei Anticorrupção, quando da sua promulgação, possuía foco nas relações voltadas às licitações e contratos realizados entre as entidades públicas e privadas. Isso se dá pelo histórico da crise política que se originou no país no tempo em que a lei foi criada, uma vez que os principais escândalos de corrupção do Brasil foram dados dentro deste contexto.

Embora a Lei 12.846/2013 seja relativamente curta, com apenas 31 artigos, ela apresentou mudanças fundamentais na penalização da conduta corrupta, principalmente entre entidades públicas e privadas. Isto porque, até então a legislação brasileira só possuía regramentos específicos para punir o servidor público que recebesse propina ou qualquer tipo de incentivo para cometer ato irregular (o agente corrupto), mas não possuía mecanismos próprios para lidar com o corruptor (aquele que financia o ato ilícito).

Neste contexto, a lei inovou ao criar legislação suficiente para que fosse possível punir as duas pontas da cadeia da corrupção, qual seja: aquele que recebe para cometer o ato ilícito e aquele que paga pelo ato ilícito para obter benefício próprio.

A Lei Anticorrupção almejou perspectivas de prevenção da corrupção, através da “*existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade,*

⁷ DOMÍNIO PÚBLICO, [L12846 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legis/consolidacao/leis/12846-2013), Acesso em: 15/06/2023.

*auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica*⁸.

Ou seja, a lei brasileira buscou fomentar a implantação de programas de integridade nas empresas através da atenuação das sanções aplicadas caso a pessoa jurídica infratora tivesse efetivo programa de integridade e código de conduta, os quais teriam parâmetros de avaliação a partir de regulamento do Poder Executivo Federal (artigo 7º, parágrafo único da Lei 12.846/2013), parâmetros esses que se referem a concepções relacionadas à governança e à transparência corporativas, originadas nos EUA como “programas de compliance”.

Em que pese dispor sobre a responsabilização objetiva das pessoas jurídicas, trazer um rol de condutas que constituem atos lesivos contra a administração pública, dispor sobre a responsabilização administrativa e judicial, bem como fomentar a prática de governança e integridade, a Lei Anticorrupção trazia certa insegurança jurídica em alguns aspectos, como a dosimetria da pena, que podia chegar até 20% do faturamento bruto de uma empresa condenada, e em relação aos órgãos que seriam responsáveis pela fiscalização, já que o rol da lei era bem amplo neste ponto.

Com isso, a Lei 12.846/2013 passou a ser regulamentada em 2015, por meio do Decreto 8.420, o qual dispôs que a Controladoria Geral da União (CGU) seria responsável pela fiscalização e julgamento das empresas públicas e privadas, com competência concorrente para instaurar e julgar o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, e competência exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

O Decreto 8.420/2015 possuía seis capítulos que abordavam os seguintes aspectos: I) Responsabilização Administrativa; II) Sanções Administrativa e Encaminhamentos Judiciais; III) Acordo de Leniência; IV)

⁸ DOMÍNIO PÚBLICO. Lei 12.846/2013, artigo 7º, inciso VIII. Disponível em: [L12846 \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/legislacao/12846-2013). Acesso em: 21/06/2023.

Programa de Compliance (denominado no Decreto como Programa de Integridade); V) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e Cadastro Nacional de Empresas Punidas; VI) Disposições Finais.

Alguns aspectos relevantes do referido Decreto merecem ser mencionados, tais como a apuração de responsabilidade, a competência para investigação e julgamento, a condução da investigação preliminar, o relatório da comissão, as penalidades e o acordo de leniência.

Conforme disposto no Capítulo I (artigo 2º e seguintes) do Decreto 8.420/2015, a apuração de responsabilidade administrativa será efetuada através de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, e a competência para instauração e julgamento do PAR seria da autoridade máxima em face do qual se destinou o ato lesivo ou, em se tratando de órgão da Administração Direta, do seu Ministro. A investigação preliminar era conduzida por uma comissão composta por dois ou mais servidores efetivos ou empregados públicos, que determinavam a instauração do PAR ou opinavam pelo arquivamento da matéria. Tais investigações preliminares deveriam ser concluídas dentro do prazo de 60 dias, o qual poderia ser prorrogado pelo mesmo período mediante justificativa.

Caso se optasse pela instauração do PAR, a comissão elaborava um relatório que era enviado à autoridade, a qual deveria instaurar o PAR, e designar comissão composta por dois ou mais servidores estáveis responsáveis pela avaliação dos fatos e circunstâncias. Nesse contexto, a pessoa jurídica investigada era intimada para apresentar defesa e especificar as provas que pretendiam produzir, tudo isso no prazo de 30 (trinta) dias⁹.

Se a pessoa jurídica apresentasse informações e documentos sobre a existência e efetivo funcionamento de programa de integridade, a comissão deveria examiná-lo para fins de dosimetria das sanções (Art. 5º, §4, do Decreto 8.420/2015). Além disso, era garantido que a pessoa jurídica investigada

⁹DOMÍNIO PÚBLICO, Artigo 5º, Decreto 8.420/2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/D8420impresao.htm Acesso em 24/06/2023.

acompanhasse o PAR por meio de seus procuradores, sendo-lhes permitido amplo acesso aos autos.

Conforme disposto no artigo 9º do Decreto 8.420/2015, o prazo para a conclusão do PAR não poderia exceder 180 (cento e oitenta) dias, sendo admitida prorrogação por igual período, caso fosse solicitado pelo presidente da comissão à autoridade instauradora.

E após a conclusão dos trabalhos de apuração e análise através do PAR, a comissão elaborava relatório sobre os fatos apurados, bem como sobre a eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, e, posteriormente, sugeria, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, a dosimetria da multa ou pelo arquivamento do processo. Se a autoridade competente verificasse a existência de eventuais ilícitos que precisassem ser apurados em outras instâncias, o relatório da comissão poderia ser enviado ao Ministério Público, a Advocacia Geral da União e seus órgãos vinculados ou ao órgão de representação judicial competente para apurar o caso.

Outro ponto relevante do antigo Decreto 8.420/2015 está disposto em seu artigo 12, o qual expunha que os atos também previstos como infrações administrativas na antiga Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), ou normas correlatas, e que também fossem tipificados como atos lesivos pela Lei Anticorrupção, seriam apurados e julgados conjuntamente, aplicando-se o rito processo do referido decreto.

De acordo com o artigo 13, caput, do Decreto 8.420/2015, a CGU possuía competência concorrente para instaurar e julgar o PAR e exclusiva para avocar os processos instaurados *para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes* o andamento, podendo, inclusive, aplicar a penalidade administrativa cabível.

Cabe ressaltar que a CGU poderia exercer a competência concorrente desde que presentes as seguintes circunstâncias: i) a caracterização de omissão da autoridade originalmente competente; ii) a inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem; iii) a complexidade, a repercussão e a relevância da matéria; iv) o valor dos

contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou a entidade atingida; ou v) a apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

Verifica-se, portanto, que o Decreto 8.420/2015, ao estabelecer competência exclusiva e concorrente para a CGU, determinando-a como órgão fiscalizador e julgador, deu hegemonia para que ela pudesse aglutinar outros processos, já que cabe a ela apurar, processar e julgar atos ilícitos previstos na Lei Anticorrupção.

Apesar de o Decreto 8.420/2015 ter desempenhado um papel importante no delineamento da Lei Anticorrupção, sobretudo quanto à centralização da CGU para a instauração e julgamento dos Processos Administrativos de Responsabilização, aplicabilidade das sanções e celebração de acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, ele precisou ser atualizado pelo Decreto 11.129/2022.

De acordo com dados oficiais do Governo Federal, essa atualização é fruto da experiência acumulada pelo Poder Executivo Federal na aplicação da Lei Anticorrupção ao longo de oito anos de sua vigência, visto que nesse período foram instaurados um total de 1.154 processos administrativos de responsabilização, o que resultou na aplicação de multas pecuniárias que superam o valor de 270 milhões de reais. Ao longo desses oito anos, também foram celebrados 19 acordos de leniência que resultaram no compromisso de devolução de mais de 15 bilhões de reais para os cofres públicos¹⁰.

1.3. A nova regulamentação da Lei Anticorrupção

O Decreto 11.129/2022, que entrou em vigor em 18 de julho de 2022¹¹, consolida procedimentos e informações que foram criadas a partir da entrada

¹⁰DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/lei-anticorruptao-1>. Acesso em: 24/06/2023.

¹¹Conforme dispõe o art. 69 do Decreto 11.129/2022, a norma passou a ser aplicada de forma imediata, inclusive aos casos em andamento, sendo mantidos os atos praticados antes da sua vigência.

em vigor da Lei Anticorrupção, bem como modifica os valores de penalidades e reforça o papel das políticas de integridade.

Oportuno ressaltar que em relação a aplicação da norma para fins de multa, o novo decreto passou a ser aplicado apenas aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) que não possuíam relatório final até a data da vigência da nova regra. Ou seja, até 18 de julho de 2022, os processos administrativos que já tinham relatório final tiveram a aplicação das penalidades de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto 8.420/2015.

Em relação aos Processos Administrativos de Responsabilização, o Decreto 11.129/2022 incluiu na regulamentação administrativa entendimentos que já vinham sendo utilizados pela Administração Pública, dos quais podemos destacar: i) a obrigatoriedade de investigação preliminar, com duração de até 180 dias, para a apuração da existência de indícios que justifiquem a acusação contra uma empresa, nos mesmos termos da Investigação Preliminar Sumária (IPS), prevista na Instrução Normativa CGU/CRG 8/2020, revogada pela Portaria Normativa nº 27/2022; e ii) o rito do PAR que passou a seguir as regras já previstas na Instrução Normativa CGU 13/2019, alterada pela Instrução Normativa 15/2020 e pela Portaria Normativa 54/2023¹².

O novo Decreto traz uma seção exclusiva relacionada à investigação preliminar (Capítulo II, Seção I), dispondo que o titular da corregedoria da entidade ou a unidade competente decidirá pela abertura de investigação preliminar, pela recomendação de instauração do PAR ou pela recomendação de arquivamento da matéria, devendo qualquer decisão ser devidamente justificada.

A investigação preliminar, diferentemente do PAR, será sigilosa e sem qualquer finalidade punitiva, com o intuito apenas de apurar indícios de autoria ou materialidade de atos lesivos, devendo ser conduzida diretamente pela corregedoria da entidade ou por comissão composta de dois ou mais membros,

¹² DOMÍNIO PÚBLICO, Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44776>. Acesso em: 24/06/2023

os quais deverão praticar todos os atos necessários à elucidação dos fatos, conforme disposto no artigo 3º, §3º do Decreto 11.129/2022.

Verifica-se, portanto, que a nova regra autoriza a CGU a praticar determinados atos investigativos, ainda que parte deles estejam sujeitos à autorização judicial, tais como a requisição de compartilhamento de informações tributárias e pedidos de busca e apreensão. O prazo para a conclusão dessa investigação preliminar será de 180 dias, podendo ser prorrogado mediante a autorização da corregedoria da entidade ou da unidade competente para conduzir a investigação.

Em relação ao rito, o Decreto prevê a obrigação de que a comissão do PAR aponte no ato de indicição a descrição clara e objetiva dos atos lesivos imputados à pessoa jurídica e as circunstâncias relevantes, o apontamento das provas cabíveis, bem como o enquadramento legal do ato lesivo.

Além disso, a norma traz a possibilidade de apurar em um único PAR condutas praticadas em violação à Lei Anticorrupção que também estejam tipificadas como infrações administrativas nos termos da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021). Ademais, o novo decreto excluiu a redação anterior, que justificava o sigilo necessário à preservação da imagem dos envolvidos, o que pode vir a demandar esforços adicionais das pessoas envolvidas para obter a confidencialidade das investigações e eventuais denunciante.

A possibilidade de suspensão do PAR mediante a abertura de negociações de leniências também foi outro ponto importante alterado pelo Decreto 11.129/2022. A partir de então, a suspensão do PAR poderá ocorrer por discricionariedade da CGU, sem prejuízo da continuação das medidas investigativas necessárias para o esclarecimento de fatos e da adoção de medidas processuais cautelares e assecuratórias para evitar o perecimento de direito e assegurar a instrução processual.

Antes de abordar as alterações sancionatórias relacionados ao cálculo da vantagem auferida ou pretendida, bem como em relação a dosimetria da multa, é importante ressaltar as mudanças relacionadas aos acordos de leniência e aos programas de integridade.

Sobre os acordos de leniência, o Decreto 11.129/2022 inovou ao definir que a CGU poderá aceitar a delegação para negociar, celebrar e monitorar o cumprimento de acordos de leniência relativos a ato lesivos contra outros poderes e entes federativos. Além disso, foi prevista a possibilidade de utilização de valores devolvidos a título de reparação de danos para compensação com penalidades apuradas em processos sancionatórios movidos por outras autoridades, quando relativos aos mesmos fatos que compõem o escopo do acordo de leniência.

A norma traz a possibilidade de repactuação do acordo de leniência desde que estejam presentes alguns requisitos como a manutenção dos resultados e requisitos originais que fundamentaram o acordo, com maior vantagem para a administração pública, e a boa-fé da pessoa jurídica colaboradora ao comunicar a possibilidade de cumprimento da obrigação antes do vencimento do prazo para seu adimplemento.

Além do mais, o decreto dispõe sobre a cooperação expressa entre a CGU e a Advocacia Geral da União (AGU), prevendo que a participação da AGU poderá ensejar a resolução consensual das penalidades cíveis previstas na Lei Anticorrupção. As tratativas para a celebração de acordos de leniência e o monitoramento do cumprimento de tais acordos serão futuramente regulados por ato conjunto do Ministro de Estado da Controladoria Geral da União e do Advogado Geral da União.

No que diz respeito aos programas de integridade, o novo decreto reforça a necessidade de uma robusta governança corporativa com a implantação de programas de compliance eficiente, incentivando as pessoas jurídicas a manterem uma cultura de integridade.

Neste contexto, o Decreto 11.129/2022 atualizou a redação dos fatores de avaliação da efetividade dos programas de integridade das pessoas jurídicas, reforçando a necessidade de se adotarem processos efetivos de gerenciamento de riscos e diligências apropriadas, especialmente no que tange à contratação de terceiros, pessoas expostas politicamente (PEPs) e na realização e supervisão de patrocínios e doações.

Por derradeiro, o Decreto expõe que o processo de avaliação de programas de integridade pela CGU também passará a levar em consideração o faturamento e a estrutura da governança corporativa da pessoa jurídica.

Em síntese, deve-se ressaltar que atualmente, a visão funcional de eficiência da Administração Pública, fundada no emprego dos menores custos para alcançar os melhores resultados, precisa internalizar a responsabilidade ética como um fator cada vez mais exigido pela sociedade pós moderna (CHEVALLIER, 2009).

1.4. Alterações sancionatórias e quadro comparativo entre os Decretos 11.129/2022 e 8.420/2015

Considerando o foco do presente estudo em analisar o impacto sancionatório da nova norma regulamentadora da Lei Anticorrupção, deve-se ressaltar as importantes alterações sancionatórias delineadas pelo Decreto 11.129/2022, sobretudo em relação ao cálculo da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo, bem como em relação à realização do cálculo das penalidades no que tange à dosimetria da multa.

O Decreto 11.129/2022 define a vantagem auferida ou pretendida como os ganhos ou proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência da prática de ato lesivo, ainda que indiretamente. A norma traz três diferentes formas de calcular essa vantagem, a saber: i) a partir da identificação do valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado; ii) a partir da identificação do valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatório ou; iii) por meio da estimativa do lucro adicional auferido, decorrente de ação ou omissão na prática de ato do poder público, que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

O decreto ressalta que os valores pagos a título de propina a agentes públicos ou terceiros a eles relacionados não poderão ser considerados como despesas dedutíveis para cálculo do valor do lucro.

Além disso, a norma traz mudanças relevantes quanto à realização dos cálculos das penalidades previstas na Lei Anticorrupção ao alterar, significativamente, a distribuição dos percentuais utilizados para a dosimetria da multa, levando-se em consideração o percentual de redução de multa para pessoas jurídicas que tinham e aplicavam um programa de integridade com as instruções dos respectivos decretos regulamentadores.

Antes, por exemplo, o percentual de redução de multa era de 1% até 4%. O Decreto 11.129/2022 dispõe que a redução de multa por um programa de integridade passa a ser de até 5%, o que, na prática, possibilita uma redução de qualquer montante.

As sanções administrativas previstas na Seção II do Capítulo III do Decreto seguirão os termos do artigo 6º da Lei 12.846/2013, e as multas aplicadas terão como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior à instauração do PAR, excluídos os tributos. Esses valores poderão ser calculados por meio de compartilhamento de informações tributárias, registros contábeis, estimativas com base no patrimônio, capital social, número de empregados, e/ou contratos celebrados pela empresa. Se a pessoa jurídica for sem fins lucrativos, a base de cálculo poderá ser apurada por meio da identificação do montante total de recursos recebidos no ano anterior à instauração do PAR.

Caso a pessoa jurídica comprove que não teve faturamento no ano anterior à instauração do processo, a base de cálculo da multa será o valor do último faturamento bruto, excluídos os tributos incidentes sobre a venda. Nesta situação, o valor da multa deverá observar o limite mínimo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o limite máximo de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 da norma.

Além disso, conforme dispõe o artigo 22, o novo Decreto instituiu as seguintes mudanças nos fatores de aumento para dosimetria da multa: i)

adição de até 4% caso houver concurso de atos lesivos (ante o limite anterior de até 2,5% por ato lesivo continuado); ii) adição de até 3% (ante o limite anterior de 2,5%) em caso de eventual tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial; iii) adição de 3% em caso de reincidência (sendo que o limite anterior era de 5%); iv) acréscimo de 1% a 5% a depender dos valores dos contratos/acordos afetados pelos atos lesivos, havendo aumento desse percentual a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), sendo que antes, o cálculo da multa tinha como base de cálculo porcentagens relacionadas a contratos que variavam entre R\$ 1,5 milhão até R\$ 1 bilhão.

Em termos práticos, a escala de porcentagem de multa referente a ilícitos em contratos públicos era calculada considerando contratos com valores acima de R\$ 1,5 milhão. Agora, esse cálculo será feito considerando contratos a partir de R\$ 500 mil, da seguinte forma: 1% no caso de contratos totalizando um valor entre R\$ 500 mil e R\$ 1,5 milhão; 2% no caso de contratos totalizando valores acima de R\$ 1,5 milhão até 10 milhões; 3% no caso de contratos totalizando valores acima de R\$ 10 milhões até R\$ 50 milhões; 4% no caso de contratos totalizando valores acima de R\$ 50 milhões até R\$ 250 milhões; 5% no caso de contratos totalizando valores acima de R\$ 250 milhões.

Ademais, o novo Decreto alterou os fatores de diminuição no cálculo da multa da seguinte forma: i) redução de até 0,5% nos casos de não consumação da infração; ii) redução de até 1% no caso de ressarcimento espontâneo dos danos; iii) redução de até 5% no caso de existência e aplicação de um programa de integridade robusto no momento da ocorrência da infração.

Quanto à vantagem auferida pela empresa infratora, o Decreto instituiu uma metodologia para estimar tais valores, a qual considera: o valor total da receita obtida pela pessoa jurídica nos contratos viciados, subtraídos seus custos lícitos; o valor total das despesas evitadas por conta do ato lesivo e; os lucros obtidos pela pessoa jurídica em decorrência do ato lesivo.

Neste contexto, vale à pena fazer uma análise através de quadro comparativo abaixo, indicando as mudanças nos fatores agravantes e atenuantes das sanções.

Na Tabela 1, apresenta-se as mudanças nos fatores agravantes para a dosimetria da multa, demonstrando também a variação do percentual em relação ao valor do contrato.

Tabela 1 - Mudanças nos Fatores Agravantes para Dosimetria da Multa

Fator	Antigo Decreto	Novo Decreto
Continuidade dos atos lesivos	De 1% a 2,5% (art. 17, inciso I)	N/A
Concurso de atos lesivos	N/A	Até 4% (art. 22, inciso I)
Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica	De 1% a 2,5% (art. 17, inciso II)	Até 3% (art. 22, inciso II)
Reincidência Interrupção da execução do contrato público	5% (art. 17, inciso V) De 1% a 4% (art. 17, inciso III)	3% (art. 22, inciso V) Até 4% (art. 22, inciso III)
Situação Econômica (Índices de Solvência Geral e Liquidez Geral)	1% (art. 17, inciso IV)	1% (art. 22, inciso IV)
Valor do Contrato	Antigo Decreto	Novo Decreto
Valor superior a R\$ 500 mil	N/A	1% (art. 22, inciso VI, a).
Valor superior a R\$ 1.500.000,00	1% (art. 17, inciso VI, a)	2% (art. 22, inciso VI, b)
Valor superior a R\$ 10 milhões	2% (art. 17, inciso VI, b)	3% (art. 22, inciso VI, c)
Valor superior a R\$ 50 milhões	3% (art. 17, inciso VI, c)	4% (art. 22, inciso VI, d)
Valor superior a R\$ 250 milhões	4% (art. 17, inciso VI, d)	5% (art. 22, inciso VI, e)
Valor superior a R\$ 1 bilhão	5% (art. 17, inciso VI, e)	N/A

Fonte: Decreto 8.420/2015 e Decreto 11.129/2022.

A seguir, a Tabela 2 traz um comparativo entre o novo e antigo decreto, demonstrando as mudanças relacionadas aos fatores atenuantes para a dosimetria da multa.

Tabela 2 - Mudanças nos fatores atenuantes para dosimetria da multa

Fator	Antigo Decreto	Novo Decreto
Em caso de não consumação da infração	1% (art. 18, inciso I)	Até 0,5% (art. 23, inciso I)
Ressarcimento dos danos	1,5% (art. 18, inciso II)	N/A
Devolução espontânea da vantagem indevida e do ressarcimento dos danos ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem indevida ou de dano	N/A	Até 1% (art. 23, inciso II, a)
Colaboração com a apuração do ato lesivo	De 1% a 1,5% (art. 18, inciso III)	Até 1,5% (art. 23, inciso III)
Comunicação espontânea/admissão voluntária	2% (art. 18, inciso IV)	Até 2% (art. 23, inciso IV)
Comprovação de existência e aplicação de programa de integridade	Até 4% (art. 18, inciso V)	Até 5% (art. 23, inciso V)

Fonte: Decreto 8.420/2015 e Decreto 11.129/2022

No que tange aos fatores agravantes, conforme quadro comparativo acima, o atual Decreto 11.129/2022 não prevê agravantes para a dosimetria da multa em caso de continuidade de atos lesivos, porém, prevê a possibilidade de agravamento da multa em até 4% caso haja concurso de atos lesivos pela pessoa jurídica. Além disso, há possibilidade de aumento da multa para até 3%, caso reste comprovado que os dirigentes da empresa toleravam ou tinham ciência da prática de ato lesivo. No entanto, em relação ao decreto anterior, a nova norma regulamentadora diminui para 3% a multa em caso de reincidência, e mantém, basicamente similar ao decreto anterior, a dosimetria

nos casos em que o ato lesivo gere interrupção do contrato ou afete a situação econômica da pessoa jurídica.

Ainda nos fatores agravantes relacionados ao valor do contrato, o novo Decreto regulamentador aumenta em 1% a dosimetria da multa em relação ao decreto anterior, prevendo, inclusive, multa para contratos com valores superiores a quinhentos mil reais, o que não era previsto no decreto anterior, porém, mantém o teto da multa em 5%.

Em relação as atenuantes para a dosimetria da multa, verifica-se que o novo Decreto foi mais rígido que o anterior ao diminuir para até 0,5% o fator quando não houver consumação do ato lesivo. E caso a pessoa jurídica devolva espontaneamente a vantagem auferida ou ressarça os danos causados, o percentual atenuante diminuiu para 1%, enquanto no decreto anterior o percentual atenuante era de 1,5%.

Nesse contexto, se a pessoa jurídica colaborar com a apuração do ato lesivo, poderá ser subtraído do valor da multa o percentual de 0 até 1,5%, enquanto no decreto anterior tal colaboração ensejava atenuante de no mínimo 1% até 1,5%. Caso haja comunicação espontânea ou admissão voluntária da prática de ato lesivo, a subtração poderá ser de até 2%. E, por fim, caso a pessoa jurídica infratora comprove a existência e aplicação efetiva de programas de integridade, o percentual de sua multa pela prática de ato lesivo poderá ser reduzido em até 5%.

Ante esse cenário sancionatório comparativo, verifica-se que o novo Decreto regulamentador é muito mais rígido em relação as aplicações das penalidades administrativas, levando em consideração o impacto do ato lesivo pelas pessoas jurídicas corruptoras.

CAPÍTULO II

ASPECTOS TEÓRICOS DO COMBATE À CORRUPÇÃO

2.1. TEORIAS JURÍDICAS DA SANÇÃO, PENA E SUA FINALIDADE

Antes de adentrar no vasto estudo sobre as teorias jurídicas da sanção, deve-se levar em consideração a etimologia da palavra. A palavra “sanção” deriva do latim “*sanctio, onis*”, que significa ato de sancionar, confirmar.

De acordo com Silva (2016, p. 732), o vocábulo “sanção” possui dois significados distintos: o primeiro vincula-se ao ato de aprovação atrelado ao processo legislativo, quando o presidente da república adere a um projeto de lei votado no Poder Legislativo, o aprova, encaminha para a promulgação e publicação, tornando-o lei; e o segundo significado está atrelado ao poder punitivo do Estado proveniente da lei, que irá decorrer quando um indivíduo praticar determinada ação ou omissão positiva ou negativa.

A sanção sempre foi um dos elementos mais discutidos no âmbito do Direito. Uma das áreas que mais tratou da sanção e de seus efeitos foi o Direito Penal, que se preocupa com as sanções de consequências mais drásticas, como as penas restritivas de direito e de liberdade. E apesar de imensamente utilizadas pelos diferentes ramos do Direito, as sanções não eram discutidas em profundidade em cada um desses ramos.

A grande discussão sobre o papel e o estatuto da sanção foi feito, em geral, no âmbito da Filosofia do Direito, a qual buscava tratar sanção em um plano mais abstrato, visto que não se preocupava com as particularidades da sanção em cada âmbito do Direito, mas sim com seus aspectos gerais. Destacam-se as relações da sanção com o conceito de Direito, com o poder, com as normas, com a obediência das normas, etc.

Dada a etimologia da palavra, é primordial analisar brevemente as sanções jurídicas de acordo com a Teoria Pura do Direito desenvolvida por Hans Kelsen e de acordo com a Teoria da Norma Jurídica desenvolvida por

Norberto Bobbio, fundamentais no estudo do Direito para se chegar ao atual e usual conceito de sanção.

De acordo com o conceito kelsiano, as sanções jurídicas possuem duas espécies distintas, quais sejam, *pena* e *execução forçada*. Ambas as espécies consistem na realização compulsória de um mal ou na privação compulsória de um bem. Em sua “teoria pura”, Kelsen (1960) defende a formulação de uma ciência cujo objeto único seria o próprio Direito positivo, tratando a sanção como fundamento da norma.

Em relação a sanção através da Teoria da Norma Jurídica de Bobbio (1960), o filósofo traz a ideia do direito como regra de conduta, e vê no conceito de sanção um elemento para pensar um novo direito e para tentar superar o paradigma do juspositivismo, percorrendo, assim, um itinerário na análise da sanção. Seu percurso sobre o tema da sanção é rico, pois muda diversas vezes ao longo de sua obra, possibilitando um mapeamento da transformação. Cada inovação sobre a sanção, também é uma inovação frente ao Direito, assim cada pequena mudança ao pensar a sanção tem um grande impacto no modo de entender o Direito e, conseqüentemente, o conceito de sanção.

Durante muitos anos, o padrão hegemônico da Teoria Geral do Direito dispunha que o Direito possuía como elemento central a sanção, que seria a única, ou pelo menos principal ordenadora da sociedade. Porém, ao longo do tempo surgem cada vez mais concepções de Direito que escolhem outro foco que não o da sanção.

Muitas vezes, a conduta humana na sociedade não parte de uma vontade real do agente, mas sim de uma imposição legal, sob pena de alguma sanção. E aqui vemos o cunho axiológico da adaptação da conduta humana, tendo em vista que os valores morais, éticos, estéticos e até mesmo espirituais podem variar de acordo com o tempo, espaço e o contexto social.

Neste cenário, a doutrina jurídica nos mostra que a sanção, muitas vezes, não é tratada como elemento central ou razão de ser do Direito. Isto porque, o Direito não precisa ser sempre definido como um instrumento para controle social ou instância para a solução de conflitos. A definição hegemônica

do Direito não elimina outras, que podem conviver ou mesmo confrontar com essa, e com isso, propiciar diferentes olhares sobre o mesmo objeto chamado Direito.

Dentro deste vasto mundo doutrinário, podemos citar o autor Pasukanis (2017), que em sua teoria, não se utiliza da sanção para definir o Direito, bem como não se filia às escolas jusnaturalista e normativista. Em sua concepção, o que define o Direito é sua relação com o modo de produção capitalista.

O seu modelo explicativo só funciona tomando-se como base o sistema jurídico capitalista, e mesmo assim não consegue explicar a oposição entre o mundo das leis e o real. Pasukanis (2017, p. 72) afirma que “*para a ordem jurídica o ‘fim em si’ nada mais é do que a circulação de mercadorias*”.

Para o autor, as sanções têm um caráter político, e são essenciais ao Direito, tendo em vista que é através delas que o Estado exerce o poder, que tem em sua base a força física. A sanção do Estado Moderno é diferente das outras sanções dadas na história, pois nela há a presença do elemento reparação enquanto troca. Deste modo, a sanção não é apenas vingança, mas sim forma jurídica que explicita uma forma de troca mercantil.

O estudo de Pasukanis (2017, p. 146), destaca que

O delito pode ser considerado como uma variedade particular de circulação, na qual a relação de troca, a relação contratual, é fixada pela ação arbitrária de uma das partes. A proporção entre delito e separação igualmente se reduz a uma proporção troca.

É importante frisar a concepção do referido autor acerca da sanção, haja vista que adentra na questão econômica que engloba o presente estudo. Isto porque, é somente na sociedade capitalista que o trabalho pode ser transformado em tempo e dinheiro, e que a liberdade passa a ser importante para a concepção da sanção.

Na percepção de Pasukanis (2017), a sanção de liberdade significa a impossibilidade da grande maioria, ou seja, dos trabalhadores, que, por definição, só tem como riqueza social o seu trabalho. A troca que acontece

entre aquele que cometeu o delito, estabelecida entre o dano causado (seja a um particular ou ao Estado) e o tempo privado de liberdade, ressalta o caráter histórico da sanção, que só tem sentido no sistema capitalista moderno. Deste modo, pode-se dizer que, para Pasukanis (2017, p. 166), a sanção é uma determinação necessária da forma jurídica.

Segundo o autor, esse sistema de trocas seria também utilizado em outros tipos de instituições além dos presídios, tais como as escolas, manicômios, indústrias, visto que em todas essas instituições a questão do tempo, da liberdade e retribuição é fundamental. De certa forma, Pasukanis (2017) antecipa a relação feita por Foucault anos mais tarde, com um viés um pouco diferente.

Ainda analisando a sanção sob o viés da Teoria Geral do Direito, podemos citar outros autores que não definem o Direito como sanção, tais como: i) Rouland (2008), em sua obra “Nos Confins do Direito”, o qual dispõe que o Direito deve ser visto através de uma conciliação entre a universalidade de culturas, costumes e regras; ii) Habermas (1987), o qual elabora uma concepção do Direito que possa promover a emancipação através da democracia, partindo do pressuposto que o Direito é obedecido não só pela coerção, mas porque os cidadãos entendem que as normas foram feitas com sua participação, através do processo democrático e do consenso no agir comunicativo. Segundo o autor, o Direito não tem como função principal a coerção, nem a regulação da sociedade em todas as suas esferas, mas sim a integração social.

Por derradeiro, e não menos importante, se faz necessário citar a definição de sanção trazida por Reale (2002, p. 260-261):

Sanção é toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento obrigatório. Sanção, portanto, é somente aquela consequência querida, desejada, posta com o fim específico de tutelar a regra. Quando a medida se reveste de uma expressão de força física, temos propriamente o que se chama de

coação. A coação, de que tanto falam os juristas é, assim uma espécie de sanção, ou seja, a sanção de ordem física.

Para o referido autor, a sanção é uma possibilidade e não uma certeza na sua ocorrência, tendo em vista que o Direito não é apenas norma. Isto porque, toda vez que surge uma regra, existe uma medida estimativa de determinado fato, o qual é envolvido pela norma, a qual o valora, o mede por seu significado, o baliza em suas consequências, tutela o seu conteúdo, realizando uma medição entre o valor e o fato. O Direito não é, portanto, só definido a partir da coercitividade (REALE, 2002, p.262).

Autores como Reale (2002), Pasukanis (2017), Rouland (2008) e Habermas (1987), acabam por apresentar um conceito de sanção que é diferente do utilizado pela tradição positivista, exatamente porque não partem dos pressupostos juspositivistas do Direito definido como norma. O Direito é definido a partir de uma concepção mais alargada, ou de um outro ponto de vista, alterando completamente o conceito de sanção.

Partindo deste pressuposto, deve-se considerar que a sanção nem sempre é necessariamente um castigo, pois pode ser apenas uma consequência jurídica incidente quando um mandamento normativo é desobedecido. Essa concepção de sanção como castigo, apesar de comumente dita, é uma ideia que precisa ser dissipada, pois, de fato, nem sempre ela é (ATALIBA, 1973, p. 38).

Partindo da larga escala de discussão sobre a teoria da sanção, a pena e as suas finalidades, para fins do presente estudo, a sanção e a pena também devem ser analisadas não só sob o viés da Teoria Geral do Direito, como também a partir da concepção axiológica trazida pelo Direito Penal, haja vista que a corrupção é significativamente punida pelo Código Penal Brasileiro.

Sob a ótica do Direito Penal, em especial nos países ocidentais e, principalmente no Brasil, em que vige o Estado Democrático de Direito, na hipótese de o agente praticar um ato definido pela lei como crime ou infração penal, seja pelo atual Código Penal ou através da legislação penal

extravagante, com a previsão de imposição de penas (privativa de liberdade, restritiva de direito e/ou multa), nasce para o Estado a possibilidade de exercer o seu direito privativo de punir, o *ius puniendi*.

Dessa forma, pode-se traduzir a pena como sendo uma retribuição imposta pelo Estado a alguém como consequência da prática de uma infração penal cometida por aquela pessoa, tanto para que a sociedade não transgrida a norma penal, quanto para que o agente não volte a transgredi-la.

Deve-se ressaltar que as penas às quais o agente delituoso está sujeito são restritas às previstas no tipo penal, não sendo, portanto, de aplicação automática, e dependem da observância de importantes princípios, tais como o princípio da reserva legal, o princípio da anterioridade da lei penal, o princípio da proporcionalidade, o princípio da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, dentre outros de extrema importância.

Neste ponto se faz necessário ressaltar diferenças básicas entre a lei e os princípios. E a primeira diferença básica diz respeito à solução de conflitos que vier a existir. Isto porque, havendo embate entre leis infraconstitucionais, somente uma delas prevalecerá, e a incidência das demais serão afastadas. Porém, não é esta a solução utilizada quando há conflitos entre princípios, pois, neste caso, aplica-se a ponderação de valores, aplicando tais princípios em conjunto na medida de sua compatibilidade, não havendo, portanto, revogação de princípios. Conforme nos ensina Dworkin (2010)

As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão [...]. Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam [...], aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada um.

Outra importante diferença entre leis e princípios está no plano da concretude ou abstração. Apesar de ambos serem dotados de aplicação

abstrata, os princípios possuem maior abstração quando comparados à lei, tendo em vista que a lei é elaborada para reger de forma abstrata determinado fato, enquanto os princípios se aplicam a um grupo indefinido de hipóteses.

Neste contexto, Cunha (2016, p.67-68), cita como exemplo a norma incriminadora prevista no artigo 333 do Código Penal e o Princípio da Legalidade. O tipo penal do art. 333 do Código Penal rege todas as situações de corrupção ativa em que haja oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionário público. Já o princípio da legalidade serve de respaldo para todo o Direito, e, por conta disso, permeia a análise de todos os tipos penais.

Por esta razão, é de extrema importância entender que a teoria da pena envolve diversas teorias que buscam estudar, compreender e definir sua finalidade, seguindo óticas distintas, porém, todas de grande relevância para que se entenda a evolução do pensamento humano sobre a finalidade da pena, inclusive a sua aplicação no Brasil (CUNHA, 2016).

Longe de esgotar tais teorias, o presente estudo aborda sucintamente as principais teorias da pena e àquela adotada pelo nosso Código Penal (artigo 59), para que possa chegar ao ponto relacionado ao impacto sancionatório da política pública anticorrupção.

A pena, em síntese, é uma espécie de sanção penal, ou seja, é uma resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. A imposição de uma pena depende que haja um devido processo legal, *por meio do qual será constatada a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade*(CUNHA, 2016, p. 395).

Gomes e Molina (2007, p. 459) sugerem que os fundamentos ou a justificação da pena podem ser vislumbrados da seguinte forma:

1. Do ponto de vista político-estatal a pena se justifica porque sem ela o ordenamento jurídico deixaria de ser um ordenamento coativo capaz de reagir com eficiência diante das infrações.

2. Desde a perspectiva psicossocial a pena é indispensável porque satisfaz o anseio de justiça da comunidade. Se o Estado renunciasse à pena, obrigando o prejudicado e a comunidade a aceitar as condutas criminosas passivamente, dar-se-ia inevitavelmente um retorno à pena privada e à autodefesa (vingança privada), próprias de etapas históricas já superadas.

3. No que se relaciona com o aspecto ético-individual, a pena se justifica porque permite ao próprio delinquente, como um ser 'moral', liberar-se (eventualmente) de algum sentimento de culpa.

A finalidade da pena é objeto intenso de debate desde a Idade Média, ediversas são as Escolas que a discutiam e discutem, sendo que para o presente estudo abordaremos as que são, ao nosso ver, as principais, quais sejam, os absolutistas, os utilitaristas e os ecléticos.

Para os absolutistas, a pena se impõe como forma de retribuir um mal causado, sendo, portanto, uma decorrência lógica de delinquência. Já para os utilitaristas, a pena é um meio com o objetivo de alcançar determinadas finalidades, sendo, assim, um instrumento de prevenção, a qual pode ser (i) uma prevenção geral negativa - que coage psicologicamente a coletividade; (ii) uma prevenção geral positiva – cujo objetivo é demonstrar a vigência da lei (existência, validade e eficiência), com o intuito de estimular a confiança da sociedade no poder punitivo do Estado; e (iii) uma prevenção especial, que pode ser negativa, inibindo a reincidência, ou positiva, a qual se preocupa com a ressocialização do delinquente. Por fim, temos os ecléticos, os quais reúnem as teorias absolutas e preventivas, e entendem que a imposição de uma sanção penal é sempre um castigo e um meio de prevenir (prevenção geral e especial), não havendo como dissociar uma e outra finalidade (CUNHA, 2016, p. 396-398).

Em que pese o Código Penal brasileiro não ter se pronunciado explicitamente sobre qual teoria adotou, a doutrina majoritária entende pela adoção da teoria mista (ou eclética) da pena, tendo em vista que o artigo 59, *caput*, parte final, do Código Penal, declara que o juiz, ao aplicar a pena,

deverá dosá-la “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”(Brasil, 1940).

Neste contexto, entende-se que o magistrado deve voltar-se ao passado e, ao impor a pena, mirar na retribuição pelo ato cometido e, fazendo-o, graduar a pena segundo a gravidade do ato praticado, além de mirar o futuro e impor a sanção de modo que sirva de exemplo para todos (prevenção geral) e que sirva de fator interno de reflexão (prevenção especial)¹³.

A Lei de Execução Penal (Lei nº 17.210/84) também indica em seus artigos 10, 22, 25 e 28, a adoção da teoria mista ou eclética, a partir do momento em que traz como objetivo prevenir o crime, orientar e preparar o preso para retorno à convivência em sociedade, utilizando de meios para reintegrá-lo à vida em liberdade, estendendo as assistências ao egresso (Brasil, 1984).

Neste diapasão, o Pacto São José da Costa Rica de 1969(ou Convenção Americana de Direitos Humanos), também demonstra a adoção da teoria mista ou eclética, e prevêem seu artigo 5º, item 6, que a finalidade essencial da pena é a reforma e a readaptação social do condenado, sendo a pena aplicada com o intuito de reabilitá-lo, e não apenas puni-lo (Brasil, 1992).

Segundo Queiroz (2008), modernamente, entende-se que a pena tem uma tríplice finalidade: i) retributiva; ii) preventiva; iii) reeducativa, sendo que cada uma dessas é identificada em momento próprio, específico. O caráter preventivo geral é revelado a partir do momento em que o legislador cria o crime e comina a sanção penal (pena em abstrato). A prevenção geral positiva ocorre a partir do momento em que se estabelece os parâmetros mínimo e máximo da pena, e a prevenção geral negativa ocorre quando busca inibir o cidadão de delinquir. E após praticado o crime, no momento da aplicação da pena, o juiz deve observar as outras duas finalidades da pena: a retributiva e a preventiva especial.

¹³ DOMÍNIO PÚBLICO, Decreto Lei nº 2.848/1940. Artigo 59. Disponível em: [DEL2848compilado \(planalto.gov.br\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 27/10/2023.

Neste momento da sentença e de aplicação da pena, em observância à prevenção geral (positiva ou negativa) de futuros delitos, e em observância ao princípio da proporcionalidade, não se tem a pretensão de fazer da decisão um exemplo para outros possíveis infratores. Recorrer à prevenção geral na fase de individualização da pena seria tomar o sentenciado como puro instrumento a serviço de outros (QUEIROZ, 2008, p. 311).

Em síntese, a pena em abstrato (pena cominada) tem como finalidade a prevenção geral, visando à sociedade e atuando antes da prática do delito. Já a pena em concreto (pena aplicada) tem como finalidade a prevenção especial negativa, visando o delinquente e buscando evitar a reincidência, retribuindo com o mal, o mal causado. Já a pena na execução (pena executada) tem como finalidade efetivar as disposições da sentença, por meio da prevenção especial positiva, visando o delinquente e objetivando ressocializá-lo.

Neste contexto, de acordo com Queiroz (2008), deve-se levar em consideração que a aplicação da pena no Brasil e no mundo como resposta para o crime tem sido cada vez menos retributiva (meramente punitiva) e cada vez mais construtiva (reparadora), tendo em vista o influxo de novas ideias e cenários, bem como a expansão da ideia de que a prevenção é menos cara do que a punição. Com isso, a importância da Justiça Restaurativa no cenário jurídico-penal ganha força, pois é baseada num procedimento de consenso envolvendo os personagens da infração penal (autor, vítima e, em alguns casos, a própria comunidade).

O conceito de Justiça Restaurativa sustenta que, caso seja cometido um crime, a solução é restaurar ou reaproximar as partes ao cenário anterior de paz e higidez das relações sociais. Conforme leciona Cunha (2016, p. 398-399), esse modelo de Justiça

Representa um rompimento com a tradicional “usurpação”, pelo Estado, da relação vítima-infrator, possibilitando o surgimento de uma “terceira via”, quebrando a dualidade da função da pena, até então restrita à retribuição e prevenção, incluindo a reparação como nova possibilidade.

Neste contexto, vislumbra-se que para a Justiça Restaurativa o crime é ato que afeta autor, vítima e sociedade, não sendo apenas um ato típico e antijurídico praticado pelo criminoso, mas também uma violação nas relações entre ele e a vítima/comunidade. Este modelo, propõe uma responsabilidade social pelo ocorrido de modo que a comunidade possa participar da solução para o crime. A ideia aqui é envolver os personagens do crime e reparar o dano, com o intuito de aplicar penas alternativas às privativas de liberdade, e de dar assistência à vítima.

Segundo Pinto (2005, p. 22)

A vítima, o infrator e a comunidade se apropriam de significativa parte do processo decisório, na busca compartilhada de cura e transformação, mediante uma recontextualização construtiva do conflito, numa vivência restauradora. O processo atravessa a superficialidade e mergulha fundo no conflito, enfatizando as subjetividades envolvidas.

Verifica-se, portanto, que o objetivo da Justiça Restaurativa é satisfazer a sociedade sobre um ato criminoso, valendo-se, de maneira voluntária, do diálogo com o infrator, o qual se dispõe a agir em benefício da comunidade para repará-la de seus atos (PINTO, 2005).

No Brasil, a implementação da Justiça Restaurativa vem ganhando força, sobretudo através de incentivos da ONU e da União Europeia, como bem determinado na Resolução 2002/12 do Conselho das Nações Unidas, a qual validou e recomendou sua aplicação em todos os países membros. Apesar de não representar o ideal mais puro de Justiça Restaurativa, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 9.099/95 como marco inicial no campo legislativo, viabilizando a nova forma de interação em torno do crime, aproximando ofendido e infrator na busca da reparação do dano (CUNHA, 2016, p. 399-401).

De acordo com Lopes Junior (2002, p. 168), a justiça retributiva, se diferencia da ideia de justiça restaurativa no que tange à punição do agente criminoso. Isto porque, a Justiça Retributiva é baseada tão somente na repressão do crime por meio da aplicação de penas, sem se preocupar com o restabelecimento da normalidade afetada pelo crime, ao passo que a Justiça Restaurativa tem como foco o restabelecimento da realidade anterior ao crime.

Não se deve, porém, supor que a Justiça Restaurativa ignora a necessidade de punição do criminoso, tendo em vista que ela também traz a necessidade de reverter o dano sofrido pela vítima, bem como trazer a reconciliação do infrator com a sociedade, visto que a ação criminosa é uma violação de pessoas e relacionamentos, criando a obrigação de corrigir os erros (ZHER, 1990, p. 171).

Deste modo, conforme leciona Cunha (2016, p. 402), o Estado, ao punir o crime através do Poder Judiciário, deve buscar meios que reparem a sociedade da ação delituosa, por exemplo: se o crime foi roubar, deve-se devolver o bem roubado; se o crime foi deteriorar, deve-se consertar o patrimônio; se o crime foi praticar ato de corrupção, obtendo, prometendo ou oferecendo vantagem indevida, uma das consequências é ressarcir o erário. Tal princípio está presente na Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013), a qual dispõe que, ao ser estabelecido o termo de colaboração, o réu colaborador deve estar disposto a devolver o produto do crime (Brasil, 2013).

De acordo com o autor, ao fazer uma analogia da aplicação da pena na Justiça Restaurativa, verifica-se que esta é uma tendência quando se trata de crimes de corrupção e de colaboração premiada. Conforme se verifica no artigo 37, item 1, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, recepcionada no Brasil através do Decreto 5.687/06, a colaboração deve *“contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto”*.

Neste contexto, é necessário fazer uma breve análise penal sobre o crime de corrupção, que pode ser na forma passiva ou ativa.

De acordo com Grecco (2009, p. 415-418), o crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, é aquele praticado por funcionário público ou a este equiparado, o qual solicita, obtém ou aceita receber futuramente vantagem indevida ou ilícita, seja patrimonial ou não, no exercício ou fora da função, ou até mesmo antes de assumi-la, mas sempre em razão dela. Trata-se, portanto, de crime próprio (praticado somente por funcionário público), tem como bem jurídico tutelado a administração pública, e o seu sujeito passivo será sempre o Estado, a Sociedade, a Administração Pública.

A consumação do crime de corrupção passiva ocorre quando a solicitação chega a conhecimento de terceiro, ou quando recebe a vantagem ou aceita o recebimento futuro, mas não depende da obtenção efetiva da vantagem para se concretizar, sendo, portanto, um crime formal, cujo elemento subjetivo é o dolo. A ação penal será sempre pública incondicionada, e a pena é de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Neste crime, admite-se a forma qualificada ou como causa especial de aumento da pena, quando o funcionário público, além de solicitar, receber ou aceitar vantagem indevida, deixar de praticar qualquer ato de ofício ou o praticar infringindo dever funcional em razão da obtenção dessa vantagem, aumentando-se a pena em um terço. Já a forma privilegiada ocorre quando, embora não haja vantagem indevida, o funcionário público retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício em virtude da consideração que tem a quem o pede para que assim proceda (GRECCO, 2009, p. 416-418).

Já o crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, disposto no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, é aquele praticado por qualquer pessoa (crime comum) que oferecer ou prometer vantagem indevida ou ilícita, patrimonial ou não, a um funcionário público, para que este pratique, omita ou retarde ato de ofício em razão da função que exercer. Diferentemente da corrupção passiva, aqui o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive outro funcionário público. Já o sujeito

passivo também será (sempre) o Estado, a Sociedade e a Administração Pública (GRECO, 2009, p. 518-519).

A consumação da corrupção ativa se dá com o efetivo conhecimento pelo funcionário público do oferecimento ou promessa de vantagem indevida, com a finalidade de determiná-lo a praticar, retardar ou omitir algum ato de ofício, sendo, portanto, um crime formal. Admite-se a tentativa na hipótese de oferta ou promessa escrita. A ação penal neste crime será sempre pública incondicionada, e a pena será de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. A pena pode ser aumentada de 1/3 (um terço) se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público de fato retarde ou omita ato de ofício ou o pratique infringindo dever funcional (corrupção ativa qualificada). Inexiste aqui a forma privilegiada do crime (GRECO, 2009, p. 519-520).

Essa análise penal do crime de corrupção passiva e ativa se faz fundamental para averiguar a presença da justiça retributiva e restaurativa na finalidade da pena aplicada, sendo nítido que o objetivo desta pena não é só punir o infrator, mas também restaurar o *status quo* erário com a aplicação de multas vultuosas e proporcionais ao dano auferido, bem como incentivar a observância da lei por parte de outros indivíduos que poderiam ser tentados a cometer o mesmo delito.

Ressalta-se que a corrupção, seja ela na forma passiva ou ativa, nem sempre será um crime bilateral, ou seja, nem sempre terá um pacto do crime (*pactum sceleris*) entre os agentes. Neste sentido, nos ensina Hungria (1958, p. 429):

A corrupção nem sempre é *crime bilateral*, isto é, nem sempre pressupõe (em qualquer de suas modalidades) um *pactum sceleris*. Como a corrupção passiva já se entende consumada até mesmo na hipótese da simples *solicitação*, por parte do *intraeus*, da vantagem indevida, ainda que não seja atendida pelo *extraneus*, assim também a corrupção ativa se considera consumada com a simples oferta ou promessa de vantagem indevida por parte do *extraneus*, pouco importando que o *intraeus* recuse.

Apesar de a corrupção ser um problema mundial, no Brasil temos visto seus efeitos trágicos na economia, tendo em vista que a sua prática corriqueira aumenta o risco da atividade econômica, elevando os custos de produção, o que reflete numa diminuição do investimento e, conseqüentemente, do crescimento da economia. Partindo dessa análise econômica da corrupção, passaremos a analisar o custo x benefício da prática desse crime no Brasil.

2.2. CUSTO X BENEFÍCIO DA CORRUPÇÃO NO BRASIL

A análise do custo x benefício da corrupção não é uma tarefa simples e fácil, visto que esses fatores são, frequentemente, difíceis de quantificar. Neste contexto, se faz necessário que as instituições que garantem a aplicação das leis e contratos funcionem adequadamente, de modo que os níveis de corrupção passem a ser cada vez menores no momento da execução das leis.

Por isso, o objetivo do presente trabalho, é oferecer alguma evidência empírica sobre o problema da corrupção no Brasil, analisando o seu viés econômico, apontando se a “quase” ausência de punibilidade ou a baixa aplicação das penas de multa refletem no “benefício” da prática de corrupção.

Segundo a clássica definição de North (1990), as instituições são as regras do jogo social criadas pelos indivíduos para organizar as interações pessoais em sociedade. Tais instituições consistem em restrições informais ao comportamento individual, dadas pelo costume e pela tradição, e restrições comportamentais formais, como constituições e leis.

De acordo com essa teoria econômica, as instituições definem o espaço de escolha individual, determinando os custos de transação e de produção e, conseqüentemente, a lucratividade e a viabilidade de engajar-se nas diferentes atividades econômicas (produtivas e não produtivas). Deste modo, as instituições fornecem a estrutura de incentivos de uma economia, moldando o sentido da evolução econômica em direção ao crescimento, estagnação ou declínio (NORTH, 1990, p. 97).

De acordo com Mauro (1995), para que o desenvolvimento econômico sustentado ocorra, é preciso que as instituições que garantem a aplicação das normas funcionem adequadamente, bem como é preciso que os níveis de corrupção não sejam elevados. Segundo o autor, um das razões pelas quais as instituições não são eficientes em países menos desenvolvidos, é a falta recursos para sustentar um poder judiciário de qualidade e uma polícia eficiente para investigar e prevenir crimes.

Svensson (2005) afirma que a causa mais importante para a ineficiência do aparato de *enforcement*(execução da norma) é a corrupção dos agentes que teriam a função de garantir a aplicação das leis, o que explica a pouca evidência empírica de que a destinação de mais recursos para essas instituições pudesse melhorar a qualidade de sua atuação.

Hay e Shleifer (1998) ilustram melhor tal situação, citando como exemplo o fato de que na Rússia, por exemplo, as tropas de elite vendem ao crime organizado as armas mais sofisticadas adquiridas pelo governo para combater esses mesmos criminosos. Esta conjuntura pode até parecer extrema, porém, não tão absurda quando fazemos paralelos com situações que ocorrem no Brasil, fazendo com que o país se mantenha estagnado e com desempenho ruim no ranking do IPC (Índice de Percepção da Corrupção), se mantendo em 94º lugar, dentre os 180 países avaliados, de acordo com dados da Transparência Internacional¹⁴.

O IPC é o principal indicador mundial de percepção da corrupção e avalia anualmente 180 países e territórios, atribuindo notas de zero a cem. Essa percepção é medida através da maneira pela qual especialistas e empresários enxergam a integridade no setor público de cada país, e quanto maior for a nota, mais íntegro é o país. Por três anos consecutivos, o Brasil mantém um desempenho ruim no índice, e atualmente possui nota 38 e ocupa o 94º lugar no ranking, o que demonstra que a corrupção ainda é um grave e iminente problema no país.

¹⁴ DOMÍNIO PÚBLICO. Índice de Percepção da Corrupção. 2023. Disponível em: [Índice de Percepção da Corrupção | Transparência Internacional \(transparenciainternacional.org.br\)](https://www.transparenciainternacional.org.br). Acesso em: 05/11/2023.

Diante destes índices, cabe a nós avaliar quais são as causas da corrupção que parecem afetar de modo semelhante países em graus semelhantes de desenvolvimento econômico. Neste contexto, podemos dividir as causas da corrupção em dos tipos principais: i) as causas sistêmicas, que são aquelas que derivam do ambiente institucional global do país; e ii) as causas relacionadas as estruturas de governança inadequadas(MAURO, 1995).

North (2005) aponta que as causas sistêmicas, associadas ao meio ambiente institucional geral dos países e praticamente consensuais na literatura, são as seguintes: a) baixo nível de desenvolvimento econômico, embora o inverso também possa ocorrer, ou seja, maior crescimento econômico gerando menos corrupção; b) fraqueza de instituições legais e financeiras independentes, capazes de fiscalizar o setor público (por exemplo: o judiciário, a polícia e auditores financeiros); c) maior dotação de recursos naturais, abrindo maiores possibilidades de predação governamental; d) menor abertura ao exterior, medida pelo indicador Importações sobre PIB; e) menor adesão à democracia, incluindo menores graus de liberdade de imprensa, tendo em vista que países com sistemas mediamente democráticos podem, por exemplo, apresentar piores indicadores de corrupção do que ditaduras declaradas, sendo que a democracia passa a ser um fator realmente decisivo para reduzir a corrupção apenas acima de certo patamar.

Apesar desses apontamentos, outros trabalhos têm apontado causas que não estão tão em evidência na teoria econômica ou ainda não são suficientemente replicadas por outros estudos, mas que fazem bastante sentido, tais como: (i) Elevada participação do Estado na economia, porque aumentam as oportunidades de corrupção para os agentes do Estado (La Palombara, 1994); (ii) Adoção de políticas industriais ativas (Ades e di Tella, 1999); (iii) Predominância do protestantismo sobre outras religiões (Paldam, 2001); (iv) Colonização por países ibéricos (Acemoglu et al., 2000); (v) Desigualdade econômica (Jong-Sung e Khagram, 2005); (vi) Diferencial de

gênero, sendo as mulheres em média menos corruptas do que os homens (Swamy, 2001).

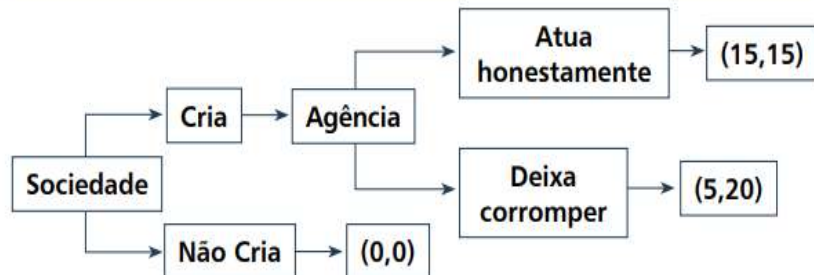
As causas apontadas acima como indicadores de corrupção nos países com mesmo grau de desenvolvimento econômico demonstram uma necessidade de mudanças sistêmicas do meio ambiente institucional, como, por exemplo, uma reforma geral do Estado ou através de reorientações gerais da política econômica, que, por si só, acaba envolvendo mudanças significativas no aparato institucional das sociedades (TANZI, 1998).

Em que pese os relevantes apontamentos feitos através de longos anos de estudos, não se pode deixar de vislumbrar a prática da corrupção como fator cultural e econômico insatisfatoriamente penalizado, e de certa forma fomentado no decorrer histórico do desenvolvimento do Brasil, haja vista que a corrupção em suas diversas facetas, sempre esteve presente no país desde a sua colonização (ROMEIRO, 2017).

Mairal (2018) aponta que a prática de corrupção está diretamente relacionada a um jogo de interesses individual, tanto do agente público quanto das empresas (ou pessoas) que se relacionam com ele. Assim, a questão da corrupção surge justamente porque funcionários públicos, que deveriam garantir a aplicação de leis e regulamentos em prol da sociedade, deixam de fazê-lo para perseguir sua própria agenda de interesses.

Conforme bem delineado pela CGU (2009, p. 76-77) quando trata das “*causas relacionadas a estruturas de governança inadequadas*”, o problema da corrupção ocorre em estruturas governamentais denominadas “Principal Agente”, que pode ser perfeitamente ilustrado através da Figura 1 e explicação apresentada na Revista em comento:

Figura 1 - O problema da corrupção como uma situação principal-agente



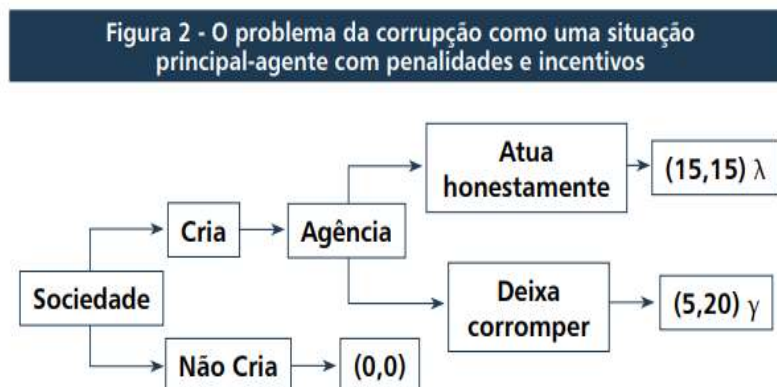
A sociedade, através do governo em exercício, deve decidir se cria uma nova agência para controlar, digamos, a extração de um recurso natural. Se a agência não é criada, firmas privadas multinacionais extrairão todo o recurso, e a sociedade não se beneficiará dessa atividade. Os pay-offs da sociedade e da agência (que não foi criada) serão nesse caso de zero. Se, por outro lado, a agência é criada, ela pode se corromper o que a levará a atuar com baixo nível de eficiência e altos níveis de corrupção, favorecendo os interesses das firmas em detrimento dos da sociedade. A situação ideal do ponto de vista social seria de que a agência atuasse honestamente, não aceitando propinas oferecidas pelas firmas; nesse caso, o pay-off da sociedade seria de 15 e o da agência também de 15 (os números específicos não são importantes, servindo apenas para diferenciar as opções estratégicas de cada agente). Mas isso não é provável de acontecer. Uma vez que a sociedade aceita criar a agência, a decisão de como atuar passa para as mãos da agência (na suposição de que o principal não detém a informação ou os meios para controlar eficientemente o agente e, por isso, em primeiro lugar, criou a agência). Passando a ação às mãos da agência, esta agirá em seu próprio interesse, que corresponde à situação em que ela se deixa corromper. Ainda assim, entretanto, valerá à pena para a sociedade criar a agência (e o agente está consciente deste fato), pois esta inibirá em alguma medida a ação predatória das firmas, nem que seja apenas para tornar o pagamento de propina vantajoso para as firmas. Os pay-offs da sociedade e da agência serão então de 5 e 20, respectivamente.

Note-se que essa solução para a interação estratégica entre principal e agente é inferior em termos sociais à situação em que a agência age honestamente, pois o pay-off conjunto é inferior. Um resultado fundamental da teoria da ação coletiva é que isto, entretanto, não é relevante para a solução do jogo acima: a agência seguirá sua própria agenda e o governo não terá outra alternativa a não ser aceitar, olhando para o lado, este comportamento (porque a alternativa seria não ganhar nada, ou ganhar cinco unidades).

Neste cenário ilustrado, pode-se vislumbrar o estímulo dos agentes à prática da corrupção pura e simples através da situação do tipo Principal-

Agente. Sob esse viés, para estimular de forma contrária, ou seja, induzir os agentes a agirem de forma honesta, em tese, bastaria mudar a estrutura de incentivos aos quais estão submetidos. Porém, o problema da prática de corrupção é muito mais complexo.

Partindo dessa complexidade, o estudo acima citado traz uma nova figura, demonstrando o cenário caso fosse estabelecida uma penalidade para os agentes que fossem pegos aceitando propinas, ou caso fosse implementado maiores salários para que os agentes tivessem menos incentivos para se comportar de forma corrupta. Vejamos a Figura 2 demonstrando o problema da corrupção como uma situação principal x agente:



Na primeira alternativa, seria estabelecida uma punição monetária y para esses agentes, e, no segundo, um aumento salarial λ (figura 2). Se y ou $\lambda > 5$, seria interessante para o agente se comportar de maneira honesta – evidências empíricas disponíveis até o momento, entretanto, não nos levam a ser otimistas em relação a qualquer das duas alternativas.

(...) para valores razoáveis da penalidade por corrupção, o efeito dessa estratégia seria aumentar o valor da propina exigido pelo agente e não torná-lo menos propenso à corrupção. Isto poderia levar as empresas a reduzir suas práticas ilegais, devido ao maior custo para pagar o agente. Neste caso, embora o grau de corrupção aumentasse, haveria uma redução da atividade indesejada – digamos, a geração de poluição por empresas mineradoras. No médio prazo, entretanto, o alto custo das propinas poderia induzir as firmas a fecharem as portas, deixando o país, no caso de se tratar de uma empresa estrangeira, levando a uma situação em que nem a sociedade e, claro, nem a agência são beneficiadas. O efeito dos aumentos salariais seria semelhante ao do aumento da penalidade, ou seja, os agentes exigiriam maiores propinas. Em alguns casos, como em Singapura, detectou-se uma relação positiva entre melhores salários de funcionários públicos e menos corrupção, mas o fato de que existe corrupção significativa em países onde os salários dos

funcionários são muitas vezes maiores do que em outros, onde a corrupção não é substancialmente maior, sugere que a correlação positiva entre melhores salários dos funcionários públicos e menores níveis de corrupção da máquina pública não é suficientemente robusta para fundamentar a política pública. Uma alternativa para essas estratégias, segundo os autores, seria a de estabelecer uma multa diretamente sobre as empresas que tentam corromper funcionários públicos, focando a prática de punição no corruptor (CGU, 2009, p. 77-78).

Com base nos referidos levantamentos, as questões relacionadas ao custo x benefício da corrupção demonstram que diversos fatores estão relacionados à prática corruptível, seja por parte dos próprios agentes governamentais, seja por parte das empresas que com eles se relacionam.

Partindo, desse pressuposto e analisando os dados acima, verifica-se que, no exemplo da figura 1, se a sociedade (na qualidade de principal) necessita da criação de uma agência governamental para a exploração e desenvolvimento de determinada atividade econômica, certamente o poder de atuação passará inteiramente para as mãos dessa agência e dos funcionários que a compõem (na qualidade de agentes).

Isto porque, a sociedade, em sua larga escala, não seria detentora de qualificação, informações e meios eficientes para controlar a exploração desta determinada atividade econômica. Isso faz com que passe a existir uma relação direta entre o agente e as empresas privadas que passarão a explorar aquela atividade econômica, fazendo com que a agência passe a agir em interesse próprio, abrindo margens para começar a se corromper.

Para vislumbrar melhor tal situação, podemos trazer como exemplo prático a criação das chamadas Companhias de Desenvolvimento Econômico, tais como a CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais), a CODEGO (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás), e CODEBM (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Barra Mansa), a qual se acompanhou de perto sua criação.

Todas elas têm como objetivo central o desenvolvimento econômico de suas respectivas regiões. Assim, partindo do pressuposto de que a sociedade

(na qualidade de principal) necessita desse desenvolvimento econômico, ela delega tal função para o Estado ou Município, que na qualidade de agente, irá criar as chamadas Companhias de Desenvolvimento Econômico, que, em sua maioria, são criadas na forma de estatais (empresas públicas ou sociedades de economia mista).

A CODEBM, por exemplo, foi criada na forma de Sociedade de Economia Mista, com o intuito de gerir condomínios industriais na região, prevendo gerar mais de 4 (quatro) mil empregos, tendo o Município de Barra Mansa o controle acionário da Companhia (codebm.com.br).

Trazendo tal exemplo empírico para o cenário vislumbrado na figura 1, verifica-se que a sociedade do Município de Barra Mansa (principal) aceitou a criação de uma Companhia para fomentar a instalação de grandes empresas no município, bem como o desenvolvimento econômico regional e a geração de emprego e renda. Porém, a partir do momento que essa relação passa a ser direta entre a CDBM e as empresas que irão se instalar no município, verifica-se que há uma tendência muito grande para que os agentes da Companhia atuem em benefício próprio, e possam vir a aceitar propinas das empresas que querem agilizar seus alvarás para se instalarem no município, por exemplo. Ainda assim, valerá a pena para a sociedade tal criação, pois, independente da atuação dos agentes com as empresas, estas irão gerar emprego e renda e beneficiar o desenvolvimento econômico da região.

Trazendo o mesmo exemplo para a figura 2, em que se visualiza o *problema da corrupção como uma situação principal-agente com penalidades e incentivos* (CGU, 2009), verifica-se que se a CDBM adotar medidas de incentivo aos seus agentes, como pagamento de bons salários, tal fato não irá afastar a possibilidade de corrupção entre a Companhia e as empresas com quem ela irá se relacionar. Porém, se o *enforcement* anticorrupção atuar previamente, por meio de medidas coercitivas e fiscalizatórias, pode ser que os agentes e empresas sintam-se inibidos em praticar atos corruptíveis, sobretudo economicamente se houver o arbitramento de multas.

Portanto, com base nesses exemplos empíricos, pode-se verificar que o custo x benefício da corrupção vai muito além de dados documentais, visto que a dinâmica da corrupção varia de acordo com as particularidades do agente, do órgão corruptor, com quem ele se relaciona, e de acordo com o contexto social e econômico em que essa análise está sendo realizada, por isso, a importância de testes de hipóteses e dados empíricos, os quais permitem um exame de acordo com essa variação (CGU, 2009).

Nos exemplos acima citados, vislumbramos a relação da corrupção em estruturas governamentais denominadas “Principal-Agente”, partindo do pressuposto de que em tais instituições o agente, independente do contexto, tende a atuar mais em benefício próprio do que em prol da coletividade. Quando se analisa o problema da corrupção sob o viés puro e simples do “principal-agente”, dentro de um contexto relacionado às inadequadas estruturas de governança, vislumbra-se que os próprios funcionários governamentais, que deveriam garantir a aplicação das leis e regulamentos, aplicando, assim, o *enforcement* anticorrupção, deixam de fazê-lo para perseguir sua própria agenda de interesses, talvez por um tipo de estímulo indireto e pela “quase” ausência de penalização (RAMALHO, 2006).

Neste cenário de análise do custo x benefício da corrupção no Brasil, vale a pena citar o recente relatório da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, o qual critica o Brasil por impunidade em casos de corrupção, bem como expressa preocupação sobre tal impunidade nos casos de corrupção transnacional que permanecem sem resolução final ou são anulados pela justiça (OCDE, 2023).

O referido relatório, publicado em 19/10/2023, destaca o interessante fato pouco divulgado de que nenhum indivíduo chegou a receber condenação definitiva por suborno transnacional no Brasil e que o primeiro caso relacionado ainda está em andamento na Justiça há quase 10 anos, além de destacar que

dos nove envolvidos nesse tipo de corrupção, oito já foram absolvidos pela Justiça brasileira sob o fundamento de prescrição do crime¹⁵.

Além disso, o relatório expressa sérias preocupações com o prazo de prescrição do Brasil para pessoas físicas, afirmando estar inadequado para sancionar efetivamente o suborno estrangeiro, e o quadro incompleto de denunciante do Brasil, que precisa ser aprimorado para proteger aqueles que relatam alegações de suborno estrangeiro, principalmente no setor privado. Dentre as variadas críticas, o relatório menciona por diversas vezes a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, que anulou todas as provas do acordo de leniência da Odebrecht, demonstrando séria preocupação quanto ao impacto sobre a segurança jurídica dos acordos de leniência no Brasil¹⁶.

Além disso, o documento reitera questionamentos sobre a independência efetiva de agentes da lei, expressando “*sérias preocupações com um efeito inibidor (chilling effect) decorrente da combinação entre a ampliação da Lei de Abuso de Autoridade e recentes ações disciplinares – ou mesmo cíveis e criminais – contra procuradores atuando em casos importantes de corrupção*”. O relatório ainda aponta preocupação sobre o viés político influenciando decisões de aplicação da lei, citando um episódio “*confirmado pela Suprema Corte em um caso proeminente de corrupção doméstica*”. E ainda assinala “*a percepção, baseada em diversos relatos de politização da Procuradoria Geral da República e a interferência indevida do anterior Presidente na Polícia Federal e outras agências de investigação*”¹⁷.

¹⁵O documento cita “*Aircraft Manufacturer case*” fazendo referência ao caso da Embraer, primeiro processo de suborno transnacional instaurado na Justiça brasileira.

¹⁶*The Working Group will follow up on the issues below as case law, practice and legislation develops: a. The potential consequences that the September 2023 judgment by an STF justice, concerning evidence obtained in relation to the Odebrecht leniency agreement, may have on Brazil’s leniency agreements in foreign bribery matters, in particular the extent to which it might affect their legal certainty; b. The potential consequences that this September 2023 judgment may have on Brazil’s ability to provide and to obtain mutual legal assistance in foreign bribery cases;*” (pág. 100)

¹⁷*The lead examiners are seriously concerned by the perception of lack of independence and autonomy of the prosecutors that has emerged since Phase 3 and by the chilling effect that resulted from the combination of the broadened Law on Abuse of Authority and recent disciplinary or even civil or criminal enforcement actions against prosecutors involved in high-profile anti-corruption enforcement efforts. They also note with concern that, as confirmed by the Supreme Court, political bias influenced law*

Em que pese às diversas críticas ao Brasil quanto às falhas no combate à punibilidade por corrupção, o relatório reconheceu alguns avanços em relação ao enfrentamento à corrupção transnacional, tais como os acordos de leniência firmados nos últimos anos, os avanços recentes da CGU no campo da prevenção, o aumento de recursos disponíveis para a Polícia Federal investigar crimes de corrupção, o abandono do Congresso Nacional em tentar interferir politicamente o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a “PEC da impunidade”, e os esforços para proteger denunciante de irregularidades no setor público, ainda que tais esforços ainda não tenham alcançado em larga escala o setor privado¹⁸.

Feitas essas considerações, e vislumbrando cenários hipotéticos relacionados ao problema da corrupção em uma relação principal x agente, bem como analisando as evidências e dados levantados em relação ao enfrentamento da corrupção no Brasil, verifica-se que ainda existem muito mais benefícios do que custos para os agentes e empresas na prática de corrupção e desvio de dinheiro. Isto porque, o sujeito que pratica ou pretender praticar a corrupção no Brasil passa a analisar friamente o cenário e o tempo em que levará para ser punido - isso se realmente for punido ou não for “beneficiado”

enforcement decisions in a prominent domestic corruption case as well as perceptions, based on various reports, of politicisation of the Office of the Prosecutor General of the Republic and of undue interference by the former President into the Federal Police and other investigative agencies.” (pág. 56)

¹⁸*“Regarding the DPF, the lead examiners welcome the increase in resources for the police, the creation of the central Department of Investigations of Organized Crime (DICOR) and the local Corruption and Financial Crime Repression Stations (DELECORs) aimed at fostering specialisation.” (p. 46) “In October 2021, the Working Group MSG started to monitor a draft amendment to the Constitution which proposed to give the CNMP powers beyond the administrative and disciplinary supervision of prosecutors. Civil society and media reported that if approved, this draft amendment would raise serious concerns regarding prosecutorial independence.⁹⁹ In December 2021, Congress rejected this draft amendment. The Working Group decided to further monitor this issue in Phase 4. In its questionnaire responses, Brazil indicates that this draft amendment has not been re-introduced in Congress and that no similar legislative proposals are considered. The Working Group can stop monitoring this issue.” (p. 53) “The Brazilian authorities have made concerted efforts since Phase 3 to increase whistleblower protections and to improve whistleblower channels, in particular through the CGU’s online portal Fala.Br. While Brazil’s primary whistleblower legislation (Law 13.608/2018) contains aspects addressing many elements of the 2021 Recommendation, the lead examiners consider that it primarily focusses on protecting the Brazilian public sector, limiting its relevance for whistleblowing in the private sector.” (p. 33)*

pela ausência de materialidade ou prescrição no curso do processo(ROCHA, KHAN, LIMA, DAL POZ, e OLIVEIRA, 2019).

Tal análise, de acordo com os autores, faz com que o agente público e a empresa que com ele se relacione vislumbre a existência de vantagem em praticar o ato de corrupção a curto e médio prazo, pois o lucro que irá obter naquele dado momento compensará a punição futura, que poderá não acontecer. Até porque, as práticas de corrupção ganharam grande sofisticação ao longo do tempo, e hoje tal fenômeno não é só apenas aquela relação entre particular e funcionário público com uma repartição clara de benefícios.

Neste contexto, os autores apontam ainda a existência de elaborados esquemas de corrupção em grandes empresas, com divisão de tarefas, cujos esquemas mais sofisticados usam offshore (empresa ou conta aberta em um território com menor tributação) e contas secretas para receber e fazer pagamentos, o que dificulta identificar os reais beneficiários do dinheiro e os mandantes. Nestes casos, quando não há um colaborador ou um denunciante, fica quase impossível rastrear as empresas de fachada usadas para fazer altíssimas transferências bancárias, em poucas horas, e em jurisdições onde não há obrigatoriedade de se revelar quem são os titulares das contas ou o dono do dinheiro.

De acordo com Vilares, Zilli, Lucon, Soares e Bechara (2020), ainda que haja esforços no combate à corrupção, verifica-se que a sua prática ainda tem sido muito mais vantajosa, tendo em vista a dificuldade de comprová-la, seja ela de forma ativa ou passiva. A dificuldade em comprovar casos de corrupção não é exclusiva do Brasil, é um desafio global. Quanto mais alta a posição ocupada pela pessoa julgada, menores são as chances de deixar rastros óbvios dos crimes cometidos.

A busca por efetividade na punição do crime de corrupção, associada a mecanismos mais eficientes da investigação desse crime representa, primordialmente, uma constante e crescente demanda da sociedade brasileira. Marcelino e Mello (2020, p. 244) apontam que houve uma crescente demanda

social que buscasse a efetividade no resultado de investigações e de processos criminais envolvendo sucessivos e graves casos de desvio de dinheiro público, corrupção de agentes públicos e a manutenção de um sistema eleitoral fomentado por fontes ilícitas de recursos.

Cantone (2018) afirma que a consciência do cidadão comum em relação à corrupção é fundamental para o seu combate. Segundo o ex-procurador italiano “*se o cidadão não percebe o efeito negativo da corrupção, ele quase nunca considera a corrupção como uma real emergência*”. Ele afirma ainda que

As investigações a respeito de casos de corrupção podem facilitar a substituição de uma classe dirigente dominante, mas não mudam a mentalidade. Se o (ambiente) cultural é o mesmo de antes, não é suficiente. É necessário alterar as regras do jogo. A experiência italiana, nesse sentido, mostrou que, embora a Mãos Limpas tenha sido uma das maiores operações do mundo contra a corrupção, depois de um tempo as pessoas perceberam que nada tinha mudado.

Segundo Cantone (2018) há três níveis de ação contra a corrupção: repressão, prevenção e educação. Ao explicar esses três níveis de ação, o autor dispõe que

A repressão deve ser capaz de funcionar com a tramitação rápida dos processos até a sentença. A legislação deve estabelecer atenuantes a favor de colaboradores ou ferramentas de investigação invasivas, como o uso de escutas.

O condenado deve ser excluído do setor público e, acima de tudo, não poderá mais ser empresário. Isso já teria um efeito de prevenção. A condenação de uma corrupção que não elimina o condenado do meio em que estava inserido é inútil.

A prevenção, por outro lado, é exercida por mecanismos que dificultam a corrupção. Não há sistemas que impeçam a corrupção, mas sim que a tornam mais complicada. O terceiro ponto é o cultural. O cidadão não percebe o efeito negativo da corrupção. Ele quase nunca considera a corrupção como uma emergência real, porque a considera distante de seus interesses. A educação tem como função fazer emergir (essa preocupação) com a corrupção.

Com isso, pondera-se a importância do papel institucional na aplicação da Lei Anticorrupção, atualmente regulamentada pelo Decreto 11.129/2022, o qual frisa medidas coercitivas e preventivas como ponto fulcral no combate à

corrupção. Fazendo uma análise da última década, desde a promulgação da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), até as suas regulamentações através do Decreto 8.420/2015 revogado pelo atual Decreto 11.129/2022, verifica-se que apenas sanções não são suficientes e eficazes para frear a atuação corrupta de agentes públicos e privados, e que a corrupção não pode ser vista como um fenômeno arraigado apenas na esfera pública, visto que, os maiores escândalos de corrupção no Brasil e no mundo envolveram presidentes, diretores e agentes de grandes empresas privadas, impactando negativamente o desenvolvimento social e econômico do país.

Assim, o custo x benefício da corrupção no Brasil deve ser também analisado atualmente sob o viés preventivo de que trata o Decreto 11.129/2022, o qual traz não só a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção, como também frisa a importância da existência de governança corporativa nas empresas, sendo que sua robusta existência poderá ser causa atenuante de multa e penalização. Neste contexto, se faz importante correlacionar como a existência de Programas de Integridade e governança corporativa nas empresas que contratam com o Poder Público tem impactado neste custo x benefício da corrupção. Para tanto, passaremos a discorrer e analisar a atuação sob o viés “principal-agente” da governança corporativa e como as informações privilegiadas corroboram para a prática de ato corrupto.

2.3. TEORIA DO AGENTE PRINCIPAL DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

A Teoria do Agente Principal ou Teoria da Firma foi desenvolvida por Jensen e Meckling (1976) quando focaram estudar sobre o que ocorria nas empresas norte-americanas e britânicas, passando a observar que o problema agente-principal surgia quando o sócio (principal) contratava outra pessoa (agente) para que administrasse a empresa em seu lugar.

De acordo com essa teoria, os executivos e conselheiros contratados pelos acionistas se inclinavam para agir de forma que maximizasse seus próprios interesses (maiores salários, maior estabilidade no emprego, mais poder, etc.), agindo sempre em interesse próprio e não de acordo com os interesses da empresa, de todos os acionistas e demais partes interessadas (stakeholders).

Para minimizar o problema, os autores sugeriam em seus estudos que as empresas e seus acionistas deveriam adotar uma série de medidas para alinhar interesses dos envolvidos, objetivando, acima de tudo, o sucesso da empresa. Para tanto, foram propostas medidas que incluíam práticas de monitoramento, controle e ampla divulgação de informações, denominando-se este conjunto de práticas de Governança Corporativa (JENSEN e MECKLING, 1976, p. 11-25).

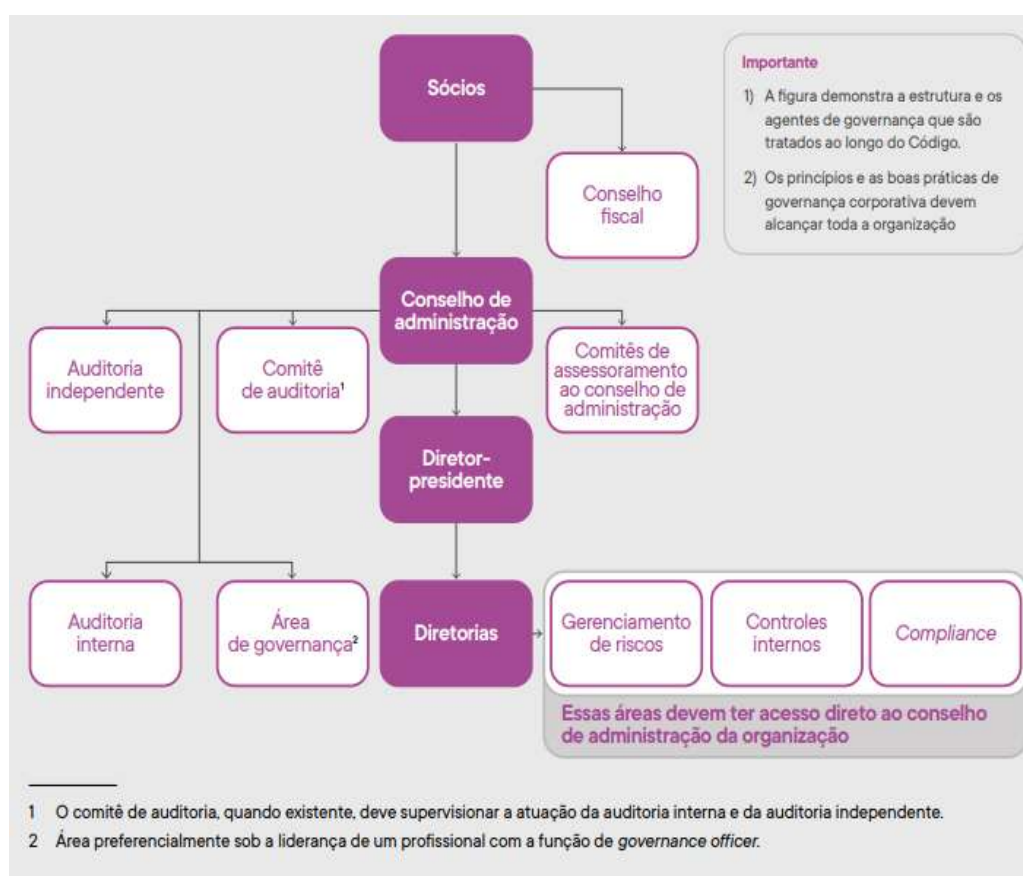
Certamente, o conceito de governança corporativa evoluiu ao longo dos anos, expandindo o seu foco não só para o ambiente interno de uma empresa e seus sócios, como também gerando valores que reflitam no ambiente externo da empresa com as demais partes interessadas com quem ela se relaciona. Atento a essa evolução, o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa atualizou a definição de governança corporativa:

Governança corporativa é um sistema formado por princípios, regras, estruturas e processos pelo qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com vistas à geração de valor sustentável para a organização, para seus sócios e para a sociedade em geral. Esse sistema baliza a atuação dos agentes de governança e demais indivíduos de uma organização na busca pelo equilíbrio entre os interesses de todas as partes, contribuindo positivamente para a sociedade e para o meio ambiente (IBGC, 2023).

De acordo com o IBGC (2023), a governança corporativa tem papel fundamental no desenvolvimento da empresa e, principalmente, na sua relação com agentes públicos e políticos. Nem todas as organizações terão uma estrutura completa de governança corporativa, tanto por seu estágio de maturidade, porte, natureza de atuação ou arcabouço regulatório, quanto pelos

investimentos necessários para a sua implantação. Até porque, a estrutura da governança corporativa é robusta e composta por uma série de “órgãos internos”, tais como conselho fiscal, conselho administrativo o qual é estruturado por comitês de assessoramento e auditoria, diretorias relacionadas à auditoria interna, área de governança, gerenciamento de riscos, controles internos e compliance.

Neste sentido, vejamos a Figura 3 que demonstra a estrutura de uma governança corporativa recomendada pelo IBGC (2023):



O IBGC (2023) sugere que uma boa estrutura de governança corporativa deve ser escalonada conforme demonstra a figura acima, de modo que toda a organização interaja em prol de boas práticas. Para que essa atividade seja bem implementada e para que essa cultura de boas práticas se dissemine, é fundamental o papel da alta administração, ou seja, a participação do CEO,

presidente e demais sócios majoritários da empresa. Sem o efetivo envolvimento da alta administração, a estruturação de uma boa governança corporativa fica prejudicada.

Neste contexto, pode-se dizer que a governança corporativa tem como ponto fulcral instituir um modelo de gestão, de modo que as empresas procurem agir não só para cumprir regras, como também para a tomada de decisões assertivas a longo prazo em prol do interesse comum da organização, seja ela privada ou pública, *com adoção de medidas de transparência e sustentabilidade financeira, adotando um modelo de autorregulação* (BONFIM, PINHEIRO E SILVA, 2019, p. 41).

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM (2012), em sua cartilha de Recomendações sobre Governança Corporativa, destaca que:

Governança Corporativa é o conjunto de práticas que tem por finalidade otimizar o desempenho de uma companhia ao proteger todas as partes interessadas, tais como investidores, empregados e credores, facilitando o acesso ao capital. A análise das práticas de governança corporativa aplicada ao mercado de capitais envolve, principalmente: transparência, equidade de tratamento dos acionistas e prestação de contas

Em que pese à evolução do conceito e das estruturas de Governança Corporativa nas companhias, cabe analisar que o histórico da governança se prolonga no tempo desde os anos 70. Neste contexto, é importante citar Monks (2001)¹⁹, que em uma de suas principais obras, criticava a omissão dos acionistas, os quais se preocupavam apenas com a manutenção de seus privilégios e com o valor das ações.

Segundo o autor, a energia corporativa é percebida como a ferramenta mais eficaz para criar riqueza e resolver os problemas da sociedade. Porém, a ausência de limites efetivos para o poder de gestão empresarial surgiu como

¹⁹Conhecido como o “pai da governança”, Monks desenvolveu diversos estudos a partir da segunda metade da década de 80, ao perceber que havia diversas distorções na administração das companhias, tendo em vista que os destinos destas não eram delineados por seus proprietários e acionistas, mas sim pelos seus dirigentes e administradores, ocasionando os denominados conflitos de agência.

elemento potencialmente destrutivo que muda fundamentalmente e aumenta o perigo que as grandes empresas representam.

O autor avalia que através do controle dos seus conselhos de administração, dos seus comitês de remuneração, dos consultores “independentes”, das autoridades fiscais e contábeis e até dos governos, os CEOs adquiriram a capacidade de se pagarem o quanto quiserem. Se de fato há um limite efetivo para este poder de gestão empresarial, esta deveria ser fomentada por meio da governança corporativa.

Fazendo um link com a atuação “Principal-Agente”, verifica-se que a Governança Corporativa vem sendo desenvolvida nos últimos 50 anos justamente com o objetivo de se evitar atuações em benefício próprio dentro das companhias. Mas, apesar da governança corporativa ser uma tendência cada vez mais forte, verifica-se que CEOs e presidentes de grandes empresas mundo a fora ainda não afastaram da sua cultura as atuações em benefício próprio, mesmo seguindo as recomendações para se implementar uma boa estrutura de governança corporativa.

No Brasil, tal fato pode ser vislumbrado na prática quando verificamos os grandes esquemas de corrupção envolvendo grandes empreiteiras e a Petrobrás, dando início a uma grande investigação, a Operação Lava Jato, operacionalizada desde 2014. A Operação, que vigora até os dias de hoje, investigou e processou, inicialmente, quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobrás. Nesse esquema, grandes empreiteiras, organizadas em cartel, pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos, e o valor dessa propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados, sendo tal suborno distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa (COSTA, 2023).

De acordo com a autora, o grande e famoso esquema de corrupção em que a Petrobrás foi vítima, nos demonstra que a atuação das empresas

privadas almejava somente os interesses particulares de seus integrantes, cujo objetivo era ganhar licitações e se beneficiar dos vultuosos contratos, sem se preocupar com o interesse público envolvido. Em um cenário normal, em que não houvesse tal atuação corrupta, as empreiteiras concorreriam entre si em licitações para conseguir os contratos da Petrobrás, e a estatal contrataria a empresa que aceitasse fazer as obras pelo menor preço.

Porém, visando unicamente interesses próprios, e com o intuito de burlar essa concorrência natural das licitações, as empreiteiras se cartelizaram em uma espécie de “clube” para substituir uma concorrência real por uma aparente. Essas empreiteiras faziam reuniões secretas para calcular e ajustar os preços que seriam oferecidos à Petrobrás, definindo, inclusive, quem ganharia o contrato e qual seria o preço, o qual era inflado em benefício privado e em prejuízo dos cofres da estatal (PADUAN, 2016).

Paduan (2016), relata ainda que segundo informações do Ministério Público Federal, o cartel tinha um regulamento que simulava regras de um campeonato de futebol, para definir como as obras seriam distribuídas, e o registro escrito da distribuição das obras era feito como se fosse a distribuição de prêmios de um bingo, tudo com o intuito de disfarçar o crime.

Diversas foram as empresas privadas envolvidas nesse grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo seus presidentes e diretores, e agentes públicos da Petrobrás, e pode-se dizer que a maioria delas possuía ou possui alguma estruturação voltada as práticas de Governança Corporativa. Ainda assim, à época, isso não impediu que presidentes e executivos dessas grandes companhias se envolvessem em tais esquemas de corrupção, almejando tão somente o enriquecimento “fácil”.

Como exemplo disso, podemos citar a empresa ODEBRECHT, fundada em 1944 e consolidada há anos no mercado de engenharia e indústria de construção. Apesar de ter sido criada por Norberto Odebrecht com uma finalidade totalmente lícita, de ser a quinta maior empresa brasileira, e uma das 25 maiores empresas de construção internacional, a companhia se viu

envolvida em um vultuoso esquema de corrupção, com pagamento de propina em diversos países e contra a Petrobrás.

Conforme relata Gaspar (2020), em uma das fases da Operação Lava Jato, ficou constatado que um diretor da empresa, além de corromper funcionários de alto escalão da Petrobrás, era o representante do grupo de empresas que se apossaram de contratos bilionários da estatal entre os 2004 a 2014, oferecendo propinas para que funcionários da petrolífera estivessem à disposição para o bom funcionamento do cartel.

A autora pontua que o referido diretor e o até então presidente da empresa, Marcelo Odebrecht, foram condenados a 19 anos e 4 meses de prisão por corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa, sendo comprovado que o ex-presidente era o mandante dos crimes praticados pelo grupo empresarial. A condenação e a prisão do ex-presidente da empresa ocorreram em março de 2016, e em dezembro do mesmo ano ele fechou acordo de delação premiada, se comprometendo a pagar 8,6 bilhões de reais a título de indenização. Um ano depois, Marcelo Odebrecht foi solto para cumprir prisão domiciliar, após ter sua pena reduzida em razão de acordo de colaboração. Em abril de 2022, o ministro Edson Fachin reduziu sua pena de 10 para 7 anos e meio em acordo de delação premiada²⁰, ficando livre de restrições legais no final de 2022, e concluindo sua pena em abril de 2023 após prestar serviços comunitários²¹.

Analisando o exemplo acima citado, verifica-se que, à época, e diante do porte da empresa, a Odebrecht possuía um sistema de governança corporativa, porém, isto não impediu que ocorressem diversas fraudes e escândalos corporativos, demonstrando falhas na implementação de políticas de governança e a necessidade de revisão das práticas de mercado. Atualmente, a holding readequou as suas políticas de governança e alterou o

²⁰FOLHA DE SÃO PAULO. *STF reduz pena de Marcelo Odebrecht em acordo de delação premiada*. 18 de abril de 2022. Disponível em: [STF reduz pena imposta a Marcelo Odebrecht - 18/04/2022 - Poder - Folha \(uol.com.br\)](https://www.folha.com.br/STF-reduz-pena-imposta-a-Marcelo-Odebrecht-18/04/2022-Poder-Folha). Acesso em 07/11/2023.

²¹UOL. *Marcelo Odebrecht termina pena na Lava Jato após prestar serviços comunitários*. 28 de Abril de 2023. Disponível em: [Odebrecht termina pena na Lava Jato após prestar serviços comunitários \(uol.com.br\)](https://www.uol.com.br/Brasil/noticia/2023/04/28-marcelo-odebrecht-termina-pena-na-lava-jato-apos-prestar-servicos-comunitarios/). Acesso em: 07/11/2023.

seu nome para “NOVONOR”, em uma tentativa de dissociar o sobrenome da família do fundador desse grande e mundialmente conhecido esquema de corrupção.

Desde então, a empresa realizou acordos de leniência, firmou acordos de colaboração com outros países, homologou acordos com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), realizou programas de capacitação em conformidade e combate à corrupção para conselheiros e integrantes da companhia, apresentou evolução dos trabalhos realizados em acordos firmados com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ) e com o Ministério Público Federal brasileiro (MPF), reestruturou a alta administração, a governança corporativa e seu programa de integridade²², dentre outras medidas para se readequar às normas de combate à corrupção.

Após os escândalos contábeis e de corrupção, os mercados, sensíveis aos reflexos das mudanças ocorridas em decorrência da implantação de programas de governança, passaram a adotar ágio por ações de empresas com sistema mais aprimorados de governança e deságio nos casos opostos, conforme índices adotados por agências de avaliação²³. Nota-se, portanto, a inegável tendência de que todos os seguimentos, sejam públicos ou privados, se adequem para essa não tão nova realidade de agir em conformidade, tanto para cumprir o dever que vem sendo imposto pelas leis, quanto para evitar litígios, formação de passivo e cuidar adequadamente da imagem e função social da empresa (GONZALEZ, 2014).

Guerra (2021) assinala que a adoção de boas práticas de governança corporativa está totalmente atrelada à prevenção de atuações parciais, onde haja somente adoção de medidas visando o benefício de alguns, com a ocorrência de conflitos de interesses. O objetivo da governança corporativa é superar esses desafios trazido pela inevitável relação “Agente – Principal”, por meio da adoção de mecanismos de controle e monitoramento, como o estabelecimento de um conselho de administração independente, a definição

²² [Odebrecht - Relatório Anual 2019.](#)

²³ Ágio é o montante adicional que se paga sobre o valor de uma mercadoria ou operação financeira, e deságio é quando determinado produto é adquirido abaixo do preço de mercado.

de incentivos adequados para os gestores e a divulgação transparente de informações, ajudando a alinhar os interesses dos gestores com os dos acionistas, promovendo a tomada de decisões que visam o benefício a longo prazo da empresa e das pessoas com quem ela se relaciona.

Valente (2017) destaca ainda que essa adoção de boas práticas não se restringe apenas às empresas de capital aberto, com ações negociadas na bolsa de valores, e podem (e devem) ser implementadas em empresas de pequeno e médio porte, sempre com o foco na excelência empresarial, almejando a atuação transparente e ética, a diminuição de riscos e a obtenção de vantagens concorrenciais.

Silva (2023) afirma que para o desenvolvimento de um exemplar modelo de governança corporativa, é necessário que as instituições observem sempre os seus princípios fundamentais, quais sejam: i) transparência (disclosure); ii) equidade (fairness); iii) prestação de contas (accountability); e iv) conformidade (compliance).

A transparência é o requisito de divulgação precisa e oportuna de todas as questões relevantes relacionadas com a corporação, inclusive relacionadas à situação financeira, desempenho, composição societária e governança da empresa, o que pode ser realizado por meio de um balanço social corporativo, transmitindo ao mercado uma imagem de respeitabilidade e confiabilidade. Neste contexto, Chagas e Oliveira (2019, p. 65-66), ao tratarem de Governança Corporativa, destacam que:

O mercado, tanto no plano nacional quanto internacional, é indutor de mudanças nas organizações. As organizações, para se tornarem mais atrativas a investimentos procuram demonstrar o seu compromisso com a perenidade do negócio.

Com isso, há um aumento na pressão por transparência, não só com relação às regras que regem o relacionamento dos interesses de acionistas/controladores, acionistas minoritários e administradores dentro de uma companhia, mas também com relação às atividades que evidenciam a inclusão de aspectos sociais e ambientais nas atividades da empresa e nas interações com stakeholders. O conceito de Friedman de que a única responsabilidade social dos negócios seria puramente econômica, ou seja, que a organização, ao maximizar seus lucros, geraria bem-estar para toda a sociedade, já não encontra mais lugar na sociedade atual.

Os investidores cada vez mais buscam aplicações de seus recursos em negócios que equilibrem estratégias de curto e longo prazo, com componentes de perenidade e sustentabilidade. Dessa forma, privilegiam a alocação de investimentos em negócios que sejam socialmente responsáveis, sustentáveis e rentáveis, pois elas gerariam valor para o acionista a longo prazo, uma vez que estariam mais preparadas para enfrentar os desafios futuros.

De acordo com os autores, em relação ao princípio da equidade (fairness), a governança corporativa instituída deve levar em consideração o tratamento isonômico e justo entre todos os sócios, funcionários e demais partes interessadas, incluindo terceiros, fornecedores, acionistas minoritários, observando sempre os direitos, deveres, necessidades e expectativas de cada um.

No que tange à prestação de contas (accountability), tal princípio está diretamente relacionado ao controle e prevenção de desvios de conduta, tendo em vista que em um cenário robusto de Governança Corporativa, os gestores devem cumprir a obrigação de prestar contas por todos os seus atos ligados à administração da companhia, de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as consequências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis (SILVA, 2023).

O autor dispõe ainda que, além dos três princípios acima, temos o princípio da conformidade ou *Compliance*, sendo esta apenas uma das facetas da governança corporativa, porém, de extrema importância para a prevenção de litígios e criação de oportunidades na expansão dos negócios. O termo *compliance*, derivado do verbo inglês “*to comply*”, significa, basicamente, cumprir, realizar ou satisfazer o que foi imposto, e estas obrigações são bastantes diversificadas dentro de uma empresa, tendo em vista que existem questões ambientais, tributárias, cíveis, criminais, trabalhistas, dentre outras, as quais a instituições deve observar. Por isso, a ideia do Compliance é tão latente atualmente, sendo um pilar extremamente importante para promover a cultura organizacional de transparência, ética e eficiência de gestão, sendo um dos princípios fundamentais no combate à corrupção.

2.4. O COMPLIANCE NO ATUAL MODELO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Conforme mencionado acima, o *Compliance* pode ser definido como um princípio de governança corporativa, tendo como objetivo principal promover a cultura de ética, transparência e eficiência de gestão para que todas as ações dos integrantes da empresa estejam em conformidade com a legislação, controles internos e externos, valores e princípios, além das demais regulamentações do seu seguimento.

Bonfim, Pinheiro e Silva (2021, p. 50-51) pontuam que o *compliance*

Caracteriza-se como um conjunto de procedimentos e boas práticas, realizados de forma independente, no âmbito das organizações, para identificar e classificar os riscos operacionais e legais, estabelecendo mecanismos internos de prevenção, gestão, controle e reação frente aos mesmos.

Cueva e Frazão (2018) evidenciam que o termo *compliance* não possui uma tradução específica para o português, porém, há algumas palavras que se aproximam de uma tradução como *conformidade*, *concordância*. A definição técnica de *compliance* oferecida pela *U.S Federal Sentencing Guidelines Manual* (Manual do Departamento de Justiça Americano) trata do dever das empresas de promover uma cultura organizacional que estimule a conduta ética e um compromisso com o cumprimento da lei.

De acordo com Saavedra (2022), o *compliance*, portanto, é o cumprimento das normas, sejam elas as leis de um país, sejam elas as políticas internas de uma empresa, e está diretamente associado a um cumprimento de um determinado padrão de conduta, ou seja, uma ação ou uma omissão abalizada por uma norma, seja ela lei ou política interna de uma empresa. Para o mundo jurídico, estar em *compliance* significa estar em conformidade com as leis. Porém, para o mundo corporativo, estar em *compliance* vai além de estar em conformidade com as leis e regulamentos internos.

O autor aponta que no dia a dia das organizações, sejam elas públicas ou privadas, as leis nem sempre disciplinam adequadamente a respeito de toda a gama de relações que podem ser estabelecidas entre si. Por isso, o conceito do termo “compliance” pode ser ampliado e entendido como os esforços adotados para garantir o cumprimento das exigências legais e dos regulamentos de uma determinada atividade empresarial, observando os princípios de transparência, ética, e da integridade corporativa.

Na realidade, o compliance exige uma mudança profunda no ambiente corporativo, e em razão do seu reflexo no sucesso dos negócios, além das mudanças legislativas, as empresas estão cada vez mais adotando uma postura mais vigilante e diligente. O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2017, p. 9-13) destaca que:

Os custos da não conformidade também estão maiores, não só pelos encargos substanciais com eventuais inquéritos e processos administrativos e/ou judiciais, mas também pelos reflexos do envolvimento em escândalos, que expõem a imagem e a reputação das organizações, com impacto no seu valor econômico e gerando perdas para a sociedade em geral.

(...) Há uma grande tendência de caracterizar o compliance como uma atividade operacional (“estar em compliance”) e não estratégica (“ser compliant”), alinhada à identidade organizacional e a comportamentos éticos. Estar em compliance é cumprir a legislação e as políticas internas por mera obrigação ou para reduzir eventuais penalidades, caso a organização sofra uma punição. Ser compliant é o cumprimento consciente e deliberado da legislação e de políticas internas, guiado pelos princípios e valores que compõem a identidade da organização, visando sua longevidade.

Nesse sentido, buscamos ressaltar também como finalidade do sistema de compliance a integridade, não no sentido estrito das medidas voltadas para a prevenção de ilícitos, mas como a coerência entre pensamento, discurso e ação, buscando fortalecer a cultura e a reputação da organização. Aqui, o termo é empregado com a conotação proposta por Erhard Jensen de “honrar a palavra” – não necessariamente cumpri-la, em virtude dos imprevistos do dia a dia -, reconhecendo-se os interesses das diferentes partes interessadas (stakeholders) da organização para evitar que eles sejam surpreendidos por decisões ou mudanças de plano.

Neste contexto, se faz importante ressaltar a diferença substancial entre “agir em conformidade” e “ética”, tendo em vista que o compliance muitas vezes é vinculado como sinônimo de ética, o que não está correto. O

compliance trata do dever das empresas em promover uma cultura organizacional que estimule a conduta ética e um compromisso com o cumprimento das leis. Já a ética é uma parte da filosofia que se dedica aos estudos dos valores morais e ideais do comportamento humano na sociedade, sendo que cada indivíduo poderá ter um valor moral daquilo que considera um comportamento humano ideal, correto na sociedade (CUEVA E FRAZÃO, 2018).

Inicialmente, a previsão dos requisitos formais de um Programa de Compliance foi estabelecida pela agência norte-americana *U.S. Federal Sentencing Commission*, em 1991, com a publicação do *S. Federal Sentencing Guidelines* daquele ano.

Porém, com o tempo, uma considerável quantidade de empresas passou a adotar programas meramente formais, a fim de preencher os requisitos estabelecidos pela agência norte-americana, sem buscar a sua efetividade prática. Com isso, em 2004, a agência alterou o teor da normativa para estabelecer a necessidade de implementação de Programas de Compliance. A partir dessa exigência formal, os programas de compliance implementados passaram a buscar uniformização da cultura organizacional estimulando que todos os colaboradores e terceiros compartilhem da conduta ética determinada pela empresa (NOHARA, ALMEIDA e CAMARGO, 2021).

No entanto, os autores apontam que a origem do *Compliance* vem muito antes disso. Desde o final do século XIX, o governo norte-americano passou a regular a atividade empresarial, especialmente com a criação de normas de natureza criminal que previam a responsabilidade criminal da pessoa jurídica por práticas anticoncorrenciais. Quando as primeiras condenações das pessoas jurídicas e de seus executivos começaram a surgir, em meados do século XX, um grupo de advogados americanos especializados em direito concorrencial tomaram as primeiras iniciativas para a implementação de mecanismos de prevenção à prática de condutas lesivas pelas empresas, o que foi denominado como Programa de Compliance.

Todavia, segundo os autores, o conceito de compliance se solidificou com a promulgação da lei norte-americana *ForeignCorruptPracticesAct – FCPA* (que em tradução livre significa Lei sobre Práticas de Corrupção no Exterior), em 1977, cujo objetivo era combater as práticas de corrupção fora dos EUA, ou seja, nos países que com ele contratavam.

Leite Filho (2018) afirma que foi neste contexto que o programa de compliance ganhou o viés anticorrupção e passou a ter notoriedade no cenário global. Isto porque, as empresas que quisessem continuar contratando com o governo norte-americano, deveriam se adequar as regras estabelecidas pela FCPA. E um dos fatores que impulsionou a criação da FCPA ocorreu em 1972, quando as autoridades norte-americanas realizaram uma investigação sobre doações corporativas para fins políticos que revelaram um grande esquema de pagamentos de propinas a funcionários públicos estrangeiros.

A situação foi bastante parecida com o que ocorreu no Brasil com o esquema de corrupção citado acima envolvendo a Petrobrás e as empreiteiras, tendo em vista que essas empresas utilizavam fundos *offshore*²⁴ para o pagamento de propinas aos funcionários públicos estrangeiros com o intuito de assegurar seus negócios fora dos EUA. Após as investigações, mais de 400 empresas admitiram que realizaram pagamentos ilícitos, o que somava o montante de 300 milhões de dólares.

Essa famosa investigação, conhecida como *Caso Watergate*, também envolveu o então presidente Richard Nixon e membros de seu governo, mediante o pagamento de propinas em pesquisas a favor de sua reeleição, restando comprovado que o presidente Nixon estava ciente das ilegalidades que ocorriam no seu governo. Assim, o Congresso americano iniciou um processo de *impeachment* do presidente em 1974, o que o levou a renunciar o mandato (WOODWARD e BERNSTEIN, 2014).

²⁴Fundos ou empresa *offshore* significa fundos ou empresas que possuem a sua contabilidade em país diverso ao país em que exerce a sua atividade. O termo *offshore* também é utilizado para designar empresas ou contas abertas em paraísos fiscais que são utilizados para fins ilícitos e crimes do colarinho branco.

Kurkowski (2020) aponta que o referido cenário de incertezas, com pagamentos de suborno no exterior, e ante o risco que tal situação ocasionava para a economia e para o mercado de ações, surgiu a FCPA com o objetivo de reduzir os casos de pagamento de propinas para funcionários públicos estrangeiros e restaurar a confiança das empresas norte-americanas no mundo dos negócios.

Portanto, de acordo com Leite Filho (2018), verifica-se que o Compliance surgiu principalmente com o intuito de combater fraudes e corrupção dentro das instituições, sobretudo daquelas que se relacionam diretamente com o Poder Público para manutenção dos seus negócios. É certo que o combate à corrupção deve ser realizado em todas as suas esferas, e considerando isto, o Compliance aplica-se as empresas públicas ou privadas, de diferentes portes e seguimentos, localizadas em todos os países, cujo anseio deve ser atuar com ética, moral e na promoção do desenvolvimento humano, social, econômico e financeiro.

Conforme menciona Sobreira Filho, Leite e Martins (2019, p. 23)“o programa de compliance é uma ferramenta corporativa cuja metodologia para sua efetivação está alicerçada na ética empresarial e na integridade como seu maior valor”.

O seu objetivo, portanto, é evitar os riscos decorrentes do cometimento de condutas pessoais ou organizacionais consideradas ilícitas ou incoerentes, satisfazendo as imposições de ordem legal ou interna de uma empresa. Se antes, compliance significava “seguir as regras”, a partir dos escândalos de corrupção e das grandes investigações no Brasil, o compliance passou a significar também seguir a lei anticorrupção.

Assim, considerando o atual cenário de evolução e mudanças legislativas no Brasil no que tange ao combate à corrupção, considerando a promulgação da Lei Anticorrupção, e a sua atual regulamentação por meio do Decreto 11.129/2022, o qual *dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira*, verifica-se que o Compliance, como princípio

fundamental de Governança Corporativa, veio para ficar, e dessa vez, de forma concreta, tendo em vista que a sua comprovada e efetiva existência traz diversos benefícios para as empresas, além de ser atenuante de pena em casos de irregularidades cometidas pelos agentes de pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, trazendo grande impacto sancionatório, conforme abordaremos no capítulo a seguir.

CAPÍTULO III
POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO E SEU IMPACTO SANCIONATÓRIO
SOBRE AS EMPRESAS PRIVADAS

3.1. PROPOSIÇÃO DE UM TESTE EMPÍRICO PARA AFERIR IMPACTO SANCIONATÓRIO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

O estudo propõe um teste empírico quantitativo para analisar como a Política Pública Anticorrupção tem impactado as empresas privadas por meio da aplicação de sanções previstas na Lei 12.846/2013, sob a ótica do antigo Decreto 8.420/2015 e atualmente na vigência do Decreto 11.129/2022.

As regras trazidas pelo novo Decreto se aplicaram de forma imediata, inclusive nos casos em andamento. Os atos praticados antes da vigência da norma foram mantidos, mas os processos que estavam em fases anteriores passaram a seguir as novas regras.

Em relação a aplicação da norma para fins de multa, o novo decreto passou a ser aplicado apenas aos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) que não possuíam relatório final até a data da vigência da nova regra, ou seja, até 18 de julho de 2022, os processos administrativos que já tinham relatório final tiveram a aplicação das penalidades de acordo com os critérios estabelecidos no Decreto 8.420/2015.

Diante do cenário desenvolvido ao longo dos últimos anos, sobretudo dos últimos dez anos com a deflagração da Operação Lava Jato, a nova regulamentação da Lei Anticorrupção reforçou entendimentos que já vinham sendo utilizados pela Administração Pública, dos quais destacam-se a obrigatoriedade de investigação preliminar com duração de até 180 (cento e oitenta) dias para a apuração da existência de indícios que justifiquem a acusação contra uma empresa, conforme Portaria Normativa nº 27/2022, e a persecução do rito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) de

acordo com a Instrução Normativa 15/2020 da CGU e a Portaria Normativa 54/2023.

Neste ponto, com tais inovações trazidas pelo Decreto 11.129/2022, tanto em relação ao PAR, quanto à aplicação de multas e aos acordos de leniência, o objetivo do presente capítulo é propor um teste empírico para a aferição deste impacto com base em dados obtidos junto à Controladoria Geral da União – CGU.

Além disso, será abordada a importância do Pedido de Julgamento Antecipado, instituído pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, e seus reflexos na atenuação das penalidades aplicadas às empresas privadas. De acordo com a referida Portaria, o julgamento antecipado pode ser feito apenas no âmbito dos PARs instaurados ou avocados pela Controladoria Geral da União, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

As variáveis que se objetiva testar estão relacionadas aos números de processos de responsabilização no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, quando da reestruturação da CGU e da vigência do Decreto 11.129/2022.

Os dados coletados tiveram por base: i) a análise de 59 (cinquenta e nove) PARs de empresas sancionadas a partir de janeiro de 2023 à janeiro de 2024; ii) o critério para aplicação das sanções previstas na norma regulamentadora; iii) como as empresas sancionadasse portaram previamente nestes PARs; iv) o número de empresas que realizaram o pedido de julgamento antecipado previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/2022; v) se as empresas multadas tentaram realizar acordo de leniência ou se possuíam algum tipo de Programa de Integridade a fim de atenuar o valor das sanções administrativas impostas pelo Decreto 11.129/2022.

A partir disto, pautando-se nos resultados encontrados, discutiremos o impacto sancionatório do atual regulamentação e se de fato ela tem surtido

efeito para a diminuição da prática de corrupção por parte das empresas privadas.

3.2. DADOS E METODOLOGIA EMPÍRICA

Conforme estabelecido na proposição do teste empírico, foram examinados 59 (cinquenta e nove) Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) e a aplicação das sanções previstas nestes processos, bem como o comportamento das empresas diante da instauração dos PARs, sobretudo em relação ao pedido de julgamento antecipado, analisando sanções aplicadas tanto sob a vigência do Decreto 11.129/2022 quanto sob a vigência do Decreto 8.420/2015, no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024.

A metodologia empírica propõe uma pesquisa qualitativa, utilizando as informações dos PARs instaurados e das sanções aplicadas para diagnosticar se o impacto sancionatório da Lei Anticorrupção tem sido positivo ou negativo.

3.3. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS

Este estudo tomou por base informações prestadas pela Controladoria Geral da União, através do seu repositório de conhecimento, onde são disponibilizados os Processos Administrativos de Responsabilização de diversos anos, sempre analisando o enquadramento legal das empresas que cometerem atos ilícitos, as penalidades aplicadas, se houve ou não pedido de julgamento antecipado, e as causas atenuantes para aferição da multa.

Foram examinados processos no período de janeiro de 2023 a janeiro de 2024, resultando em 59 (cinquenta e nove) Processos Administrativos de Responsabilização (PAR), observando sempre a conduta da empresa ante

asanação sofrida, podendo esta ser proveniente tanto do Decreto 8.420/2015, do Decreto 11.129/2022, quanto puramente da Lei Anticorrupção.

Nesta amostra temos: 3 (três) processos administrativos de responsabilização em que houve acordo de leniência, além de 56 (cinquenta e seis) cujas decisões sancionatórias foram proferidas no período de 1 ano (janeiro de 2023 a janeiro de 2024).

A partir desses dados, e considerando a delimitação da pesquisa para aferição empírica no que tange ao impacto sancionatório, analisamos os seguintes processos administrativos de responsabilização:

Tabela 3– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados

(continua)

EMPRESA	Número do PAR	Data da Decisão
BIOEX Equipamentos Médicos e Odontológicos Eireli	00190.110874/2020-36	20/01/2023
TRATTO Projetos Especializados LTDA	00190.110506/2020-98	23/01/2023
Latin Air Support LLC	00190.109228/2021-15	27/01/2023
BRF/S.A	00190.104984/2019-25	27/01/2023
Decal Brasil Ltda	00190.105349/2020-07	09/02/2023
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda	46012.000645/2017-61	09/02/2023
Seara Alimentos Ltda.	00190.105434/2018-42	09/02/2023
SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda	00190.100906/2022-57	24/02/2023
Takeda Pharma Ltda e Vision Midia e Propaganda LTDA – ME	00190.103363/2021-49	24/02/2023
Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	00190.110875/2020-81	24/02/2023

Tabela 4– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados

(continua)

EMPRESA	Número do PAR	Data da Decisão
Takeda Pharma Ltdae Vision Midia e Propaganda LTDA – ME	00190.103363/2021-49	24/02/2023
Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	00190.110875/2020-81	24/02/2023
Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda.	00190.106563/2020-72	17/03/2023
Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda	00190.106561/2020-83	17/03/2023
Keppel Offshore & Marine Ltda	00190.103982/2020-52	21/03/2023
CCL Industries do Brasil S/A	00190.106439/2022-79	24/03/2023
Proquimil Produtos Químicos Ltda.	00190.111513/2022-79	14/04/2023
BRF S/A	00190.102484/2022-54	19/04/2023
BRF S/A	00190.102481/2022-11	19/04/2023
Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica – ABTG	00190.110498/2020-80	08/05/2023
S.M.21 Engenharia e Construções S.A	00190.102835/2021-46	08/05/2023
Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil – AMIG	00190.107578/2020-58	19/05/2023
Jader Alberto Pazinato Advogados Associados	00190.107572/2020-81	29/05/2023
BMB BestyMerchand Bank ConsultoriasEireli	00190.108838/2021-93	29/05/2023
BarucInvestment Empresarial S.A.	00190.108852/2021-97	29/05/2023

Tabela 5– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados

(continua)

EMPRESA	Número do PAR	Data da Decisão
Egesa Engenharia S/A	00190.104463/2020-10	13/06/2023
CMQ Brasil Importação e Exportação Ltda.	00190.105244/2020-40	16/06/2023
Qualytex Representações Têxteis Ltda.	00190.109649/2020-57	16/06/2023
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.	00190.105510/2022-04	04/07/2023
N20 TECNOLOGIRA DA INFORMAÇÃO LTDA	00190.108508/2021-06	18/07/2023
Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação EIRELI	00190.104150/2021-34	18/07/2023
Trivo Importação e Comércio Ltda.	00190.111458/2022-17	18/07/2023
DJ Serviços EIRELI	00190.103777/2022-59	18/07/2023
FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA	00190.102395/2023-99	18/07/2023
HELM DO BRASIL MERCANTIL	00190.103763/2023-16	18/07/2023
SmartFilters Comércio e Indústria Elementos Filtrante Eireli	00190.112506/2022-94	07/08/2023
INCA Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli	00190.106915/2021-71	07/08/2023

Tabela 6– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados

(continua)

EMPRESA	Número do PAR	Data da Decisão
Almatis do Brasil Ltda.	00190.106443/2022-37	07/08/2023
Brasceras S.A. Indústria e Comércio	00190.106445/2022-26	07/08/2023
Noja Power Switchgear do Brasil	00190.111952/2022-81	16/08/2023
Millennium Empreendimentos Eireli	00190.105331/2022-69	06/09/2023
Tuttopharma LLC (Miami/EUA), representada por Oncolabor Medical Representações Ltda (ONCOLABOR)	00190.108538/2021-12	06/09/2023
Cordeiro Cabos Elétricos S.A.	00190.102293/2023-73	21/09/2023
PTV Tecnologia da Informação Eireli	00190.106562/2020-28	21/09/2023
Seara Alimentos Ltda.	00190.106912/2022-18	27/09/2023
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda.	00190.106422/2022-11	27/09/2023
Mago Automação Indústria e Comércio Ltda.	00190.106434/2022-46	27/09/2023
PEDRASUL Construtora SA	00190.104465/2020-09	10/10/2023
Galvão Engenharia S/A	00190.101875/2021-71	24/10/2023
Contiplan Ltda.	00190.100877/2023-12	24/10/2023

Tabela 7– Processos Administrativos de Responsabilização Analisados

(conclusão)

EMPRESA	Número do PAR	Data da Decisão
PBG S/A	00190.106204/2023-68	24/11/2023
Coopavel Cooperativa Agroindustrial	21000.035506/2020-61	24/11/2023
LCM Consultoria Financeira Ltda.	00190.107576/2020-69	06/12/2023
Auto Viação ABC Ltda.	00190.107206/2023-74	06/12/2023
Passamanaria São Vitor Ltda.	00190.105385/2023-13	19/12/2023
Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	00190.108370/2021-37	09/01/2024
Joint Assessoria e Logística Eireli	00190.106430/2022-68	09/01/2024
Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda	00190.107232/2021-31	09/01/2024
J T Freire	00190.110370/2021-05	09/01/2024
NTS do Brasil LTDA	00190.108483/2023-02	11/01/2024
Arcadis Logos S.A.	00190.101887/2021-03	11/01/2024

Fonte: CGU (2023-2024).

Com o intuito de otimizar o estudo, analisaremos brevemente cada empresa através de mais três tabelas, cada uma contendo os seguintes itens:

Tabela 4: i) empresa; ii) data de instauração do PAR; iii) enquadramento legal; iv) decreto aplicado.

Tabela 5: i) empresa; ii) atos lesivos praticados; iii) sanção e multa aplicada.

Tabela 6: i) empresa; ii) cálculo da multa; iii) fatores agravantes; iv) fatores atenuantes.

A seguir, estão as tabelas com a descrição dos referidos dados:

Tabela 8–Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
BioexEquipamentos	28/12/2020	Art. 5º, incisos III e IV, alíneas 'd' e 'e' da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III Lei nº 8.666/1993	8.420/2015
Tratto Projetos Especializados Ltda	28/12/2020	Art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.	8.420/2015
Latin Air Support LLC	25/10/2021	Art.5º, incisos III e IV, alíneas 'b' e 'd', da Lei nº 12.846/2013, e art.88, incisos II e III, c/cart.87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993	8.420/2015
BRF/S.A	14/05/2018	Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013	8.420/2015
Decal Brasil Ltda.	20/07/2020	Art. 5º, incisos I e IV, "d", da Lei nº. 12.846/2013 e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993	8.420/2015
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda	20/08/2020	Art. 5º, incisos I e IV, "a", "b" e "d", da Lei nº 12.846/2013, e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002	8.420/2015
Seara Alimentos Ltda.	11/05/2018	Art. 5º, incisos I e V da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda	07/02/2022	Art. 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022

Tabela 9 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Takeda Pharma Ltda e Vision Midia e Propaganda LTDA – ME	15/04/2021	Art. 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos artigos 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e 38, todos da Lei Rouanet	Decreto 8.420/2015
Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	28/12/2020	Art. 5º, incisos III e IV, alíneas 'd' e 'e' da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, incisos II e III da Lei nº 8.666/1993	Decreto 8.420/2015
Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda	20/08/2020	Art.5º, incisos II e IV, alíneas "a" e "d", art. 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846/2013 c/c o artigo 7º. da Lei nº 10.520/2002:	Decreto 8.420/2015
Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda	20/08/2020	Art. 5º, incisos II e IV, "a" e "d", da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
Keppel Offshore & Marine Ltda	19/12/2022	Artigo 5º da Lei nº. 12.846/2013.	Decreto 11.129/2022
CCL Industries do Brasil S/A	01/08/2022	Art. 5º, inciso II, Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Proquimil Produtos Químicos Ltda.	07/07/2022	Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
BRF S/A	03/06/2022	Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
BRF S/A	25/04/2022	Art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022

Tabela 10 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica - ABTG	29/12/2020	Art. 5º, incisos II e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e Art. 7º da Lei nº 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
S.M.21 Engenharia e Construções S.A	11/05/2021	Art. 5º, IV, ‘a’, ‘d’ e ‘g’ da Lei nº 12.846/13	Decreto 8.420/2015
Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil - AMIG	01/10/2020	Art. 5º, incisos I e III da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Jader Alberto Pazinato Advogados Associados	01/10/2020	Art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
BMB BestyMerchand Bank ConsultoriasEireli	27/10/2021	Art. 5º, inciso II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013, e art. 7º, da Lei nº 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
BarucInvestment Empresarial S.A.	27/10/2021	Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, c/c com o inciso IV, “d”, do mesmo artigo e art. 7º da Lei nº 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
Egesa Engenharia S/A	16/06/2020	Art. 88, incisos II e III, da Lei 8.666/93	Decreto 8.420/2015
CMQ Brasil Importação e Exportação Ltda.	07/12/2022	Art. 5º, incisos I e III, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Qualytex Representações Têxteis Ltda	30/11/2020	Art. 5º, inciso II da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022

Tabela 11 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.	30/06/2022	O PAR foi arquivado por ausência de provas suficientes para enquadrar a PJ na prática de ato lesivo previsto no art. 5º, V, da Lei 12.846/2013.	Decreto 11.129/2022
N20 TECNOLOGIRA DA INFORMAÇÃO LTDA	01/10/2021	Art. 5º, incisos I e IV, alínea “d”, da Lei 12.846/2013; art. 7º da Lei 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli	24/05/2021	Art. 5, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘d’ da Lei 12.846/2013, e art. 88, incisos II e III da Lei 8.666/93	Decreto 8.420/2015
Trivo Importação e Comércio Ltda	07/06/2022	Art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
DJ SERVIÇOS EIRELI	12/05/2022	Art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002	Decreto 11.129/2022
FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA	13/01/2022	Art. 5º, incisos I e II, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
HELM DO BRASIL MERCANTIL	01/07/2021	Art. 5º, incisos I e II da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
SmartFilters Comércio e Indústria Elementos Filtrante Eireli	09/09/2022	Artigo 5º, inciso IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
INCA Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli	10/08/2021	Art. 5º, IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, III, da Lei nº 8.666/93	Decreto 11.129/2022
Almatis do Brasil Ltda	01/08/2022	Art. 5º, inciso II, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022

Tabela 12 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Brasceras S.A. Indústria e Comércio	11/10/2022	Art. 5º, II, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Noja Power Switchgear do Brasil	30/01/2022	Artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 8.420/2015
Millennium Empreendimentos Eireli	22/06/2022	Artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Tuttopharma LLC (Miami/EUA), representada por Oncolabor Medical Representações Ltda (ONCOLABOR)	29/09/2021	Artigo 5º, inciso IV, “b” e “d” da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993.	Decreto 11.129/2022
Cordeiro Cabos Elétricos S.A.	22/07/2019	Artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
PTV Tecnologia da Informação Eireli	20/08/2020	Art. 5º, incisos II e IV, “a” e “d”, da Lei nº 12.846/2013, no Art. 7º da Lei nº 10.520/2002	Decreto 8.420/2015
Seara Alimentos Ltda.	22/08/2022	O processo foi arquivado por falta de provas.	Decreto 11.129/2022
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda	03/08/2022	Art. 5º, I, II e III da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Mago Automação Indústria e Comércio Ltda.	27/07/2022	Art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/13.	Decreto 11.129/2022
Pedrasul Construtora SA - em recuperação judicial	16/06/2020	Art. 5º, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 12.846/13.	Decreto 8.420/2015
Galvão Engenharia S/A	08/03/2021	Art.88, III, da Lei nº 8.666/93	Não informado.

Tabela 13 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(continua)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda.	11/03/2022	Art. 5º, IV, da Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
PBG S/A	02/06/2022	Artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Coopavel Cooperativa Agroindustrial	28/05/2020	Art. 5º, inciso I, da Lei 12.846/2013.	Decreto 8.420/2015
LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda.	01/10/2020	Art. 5º, inciso I, Lei 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Auto Viação ABC Ltda.	14/09/2022	Art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Passamanaria São Vitor Ltda.	02/05/2022	Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	24/09/2021	Artigo 5º, incisos II e IV, alínea 'd', da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993	Decreto 8.420/2015
Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli	28/07/2022	Artigo 5º, incisos I, II e III da Lei nº 12.846/2013	Decreto 11.129/2022
Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda.	18/10/2021	Artigo 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d" da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, incisos III, c/c art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993	Decreto 8.420/2015
J T Freire	23/12/2021	Artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 1993.	Decreto 11.129/2022. Não houve multa
NTS do Brasil Comércio e Serviços de LTDA	08/11/2022	Art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.	Decreto 11.129/2022

Tabela 14 – Data de instauração do PAR, Enquadramento e Decreto Aplicado

(conclusão)

EMPRESA	Data de Instauração do PAR	Enquadramento Legal	Decreto Aplicado
Arcadis Logos S.A.	08/03/2021	Art. 5º, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93.	Decreto 8.420/2015

Fonte: Repositório CGU – 2023/2024

Tabela 15 - Atos lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
BIOEX Equipamentos	-Utilizar-se de pessoa física ou jurídica para dissimular seus reais interesses; -Fraudar licitação pública; -Criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para celebrar contrato administrativo	Multa: R\$ 135.473,84 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de licitar ou contratar com o Poder Público
TRATTO Projetos Especializados LTDA	-Custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Processo arquivado por ausência de provas.
Latin Air Support LLC	-Utilizar-se de pessoa física ou jurídica para dissimular seus reais interesses; - Fraudar a realização de procedimento licitatório; - Fraudar licitação pública	Multa: R\$ 1.488.000,00 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de licitar ou contratar com o Poder Público; desconsideração da personalidade jurídica
BRF/S.A	- Dificultar atividade de fiscalização de agentes públicos, ou intervir em sua atuação.	Multa: Não aplicada em virtude de acordo de leniência.

Tabela 16 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
Decal Brasil Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público; - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. 	<p>Multa: R\$ 3.905.734,97 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de licitar com o Poder Público</p>
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público; - Fraudar caráter competitivo de procedimento licitatório; - Fraudar licitação pública. 	<p>Multa: R\$ 7.725.193,82 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de licitar ou contratar com o Poder Público.</p>
Seara Alimentos Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público; - Dificultar fiscalização de órgãos públicos, ou intervir em sua atuação. 	<p>Multa: R\$ R\$ 14.803.766,47 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora.</p>
SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público; - Financiar prática de atos ilícitos; - Utilizar-se de pessoa jurídica para ocultar ou dissimular reais interesses ou identidades dos beneficiários 	<p>Multa: R\$ 641.416,84 Sanções: Apenas sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.</p>
Takeda Pharma Ltda e Vision Midia e Propaganda LTDA – ME	<ul style="list-style-type: none"> - Fraudar, mediante desvio de recursos públicos federais, projetos culturais aprovados pelo Ministério da Cultura, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet. 	<p>Multa: R\$3.243.000,00 para a Takeda Pharma, e de R\$ 800.000,00 para a empresa Vision Midia Sanção: Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora por 30 dias para a empresa Takeda Pharma e por 45 dias para a empresa Vision Midia.</p>
Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	<ul style="list-style-type: none"> - Utilizar-se de pessoa jurídica para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados. - Fraudar licitação pública criando pessoa jurídica de modo fraudulento. 	<p>Multa: R\$ 199.814,90 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar ou licitar com o Poder Público.</p>

Tabela 17 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Fraudar caráter competitivo de procedimento licitatório. 	<p>Multa: R\$ R\$ 58.190,05 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar ou licitar com o Poder Público.</p>
Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Fraudar caráter competitivo de procedimento licitatório. 	<p>Multa: R\$ 299.260,38 Sanções: Pena de publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar ou licitar com o Poder Público.</p>
Keppel Offshore & Marine Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada 	<p>Houve acordo de leniência.</p>
CCL Industries do Brasil S/A	<ul style="list-style-type: none"> - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. 	<p>Multa: R\$ 770.603,11 Sanções: Somente pena de multa em virtude de pedido de julgamento antecipado.</p>
Proquimil Produtos Químicos Ltda.	<ul style="list-style-type: none"> - Aquisição ilícita, junto a órgãos públicos, de relatórios sigilosos por empresas que atuavam no comércio exterior mediante o pagamento de vantagens indevidas a agente públicos 	<p>Multa: R\$ 100.117,34 Sanção: Publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; impedimento para licitar ou contratar com a União pelo período de 4 anos</p>
BRF S/A	<ul style="list-style-type: none"> - Dificultar atividade de fiscalização de agentes públicos ou intervir em sua atuação. 	<p>Não houve multa ou sanção em virtude de acordo de leniência.</p>
BRF S/A	<ul style="list-style-type: none"> - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de agentes públicos, ou intervir em sua atuação. 	<p>Não houve multa ou sanção em virtude de acordo de leniência.</p>
Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica - ABTG	<ul style="list-style-type: none"> - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013; - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente. 	<p>Multa: R\$ 77.675,13 Sanção: Publicação extraordinária da decisão; impedimento para licitar com o poder público.</p>

Tabela 18 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
S.M.21 Engenharia e Construções S.A	-Fraudar caráter competitivo de procedimento licitatório, manipulando equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração.	Multa: R\$ 4.002.870,93 Sanção: Publicação extraordinária da decisão; impedimento para licitar ou contratar com o poder público.
Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil - AMIG	- Pagar vantagem indevida a agente público; - Utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados	Multa: R\$ 53.850,14 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Jader Alberto Pazinato Advogados Associados	- Pagar vantagem indevida a agente público; - Utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses	Multa: R\$ 35.026,97 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora
BMB BestyMerchand Bank ConsultoriasEireli	- Financiar ou custeara prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013; - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente	Multa: R\$ 1.113.675,00 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora e proibição de contratar com o Poder Público.
BarucInvestment Empresarial S.A.	- Financiar ou custeara prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013; - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;	Multa: R\$ 8.437,45 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora e desconsideração da personalidade jurídica.
Egesa Engenharia S/A	- Praticar atos ilícitos visando frustrar procedimento licitatório	Não houve multa. Sanção: Proibição de contratar com o poder público.

Tabela 19 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
CMQ Brasil Importação e Exportação Ltda.	- Pagar vantagem indevida a agente público; - Utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses	Multa: R\$ 53.082,66 e R\$ 376,71. Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Qualytex Representações Têxteis Ltda	- Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	R\$ 20.813,45. Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.	- Supostamente dificultar atividade de fiscalização de agentes públicos, ou intervir em sua atuação.	Não houve multa e sanção, pois o PAR foi arquivado por ausência de provas
N20 TECNOLOGIRA DA INFORMAÇÃO LTDA	- Custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;	Multa: R\$ 1.671.514,95 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora e proibição de contratar com o Poder Público
Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli	- Frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório, fraudando licitação pública.	Multa: R\$ 47.664,02 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público; e desconsideração da personalidade jurídica.
Trivo Importação e Comércio Ltda	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ R\$ 79.598,78 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado e existência de programa de integridade.
DJ SERVIÇOS EIRELI	- Apresentar documentação falsa e não manter proposta em procedimento licitatório	Multa: não houve Sanção: proibição de contratar com o poder público.
FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar ou patrocinar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 27.474,75 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.

Tabela 20 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
HELM DO BRASIL MERCANTIL	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar ou custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 696.711,53 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
SmartFilters Comércio e Indústria Elementos Filtrante Eireli	- Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente	Multa: R\$ 765.745,14 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
INCA Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli	- Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente	Multa: R\$ 1.367.572,95 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público; e ressarcimento ao erário.
Almatis do Brasil Ltda	- Financiar ou custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013	Multa: R\$ 524.926,97 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Brasceras S.A. Indústria e Comércio	- Financiar ou custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013	Multa: R\$ 312.297,86 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Noja Power Switchgear do Bras	- Financiar ou custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013	Multa: R\$ 56.405,89 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Millennium Empreendimentos Eireli	- Financiar ou custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 6.000,00 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público

Tabela 21 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
Tuttopharma LLC (Miami/EUA), representada por Oncolabor Medical Representações Ltda (ONCOLABOR)	- Fraudar procedimento licitatório ou contrato dela decorrente.	Multa: R\$ 73.155.000,00 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público; ressarcimento ao erário.
Cordeiro Cabos Elétricos S.A.	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 640.528,55 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
PTV Tecnologia da Informação Eireli	- Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. Frustrar ou fraudar caráter competitivo e fraudar licitação pública.	Multa: R\$ 15.783,45 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público;
Seara Alimentos Ltda.	Não houve	Não houve. O processo foi arquivado por falta de provas.
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Utilizar-se de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados	Multa: R\$246.351,84 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Mago Automação Indústria e Comércio Ltda.	- Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013	Multa: R\$ 23.755,55 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado.
Pedrasul Construtora SA - em recuperação judicial	- Frustrar o caráter competitivo de procedimento licitatório público	Multa: Não houve Sanção: proibição de contratar com o Poder Público

Tabela 22 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(continua)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
Galvão Engenharia S/A	- Demonstrou não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.	Multa: Não houve Sanção: proibição de contratar com o Poder Público
Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda.	- Fraudar licitação pública e o caráter competitivo do procedimento licitatório	Multa: R\$88.390,88 Sanção: proibição de contratar com o Poder Público
PBG S/A	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 2.003.571,00 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado
Coopavel Cooperativa Agroindustrial	- Pagar vantagem indevida a agente público	Multa: R\$ 2.658.899,64 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado
LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda	- Pagar vantagem indevida a agente público	Multa: R\$ 529.851,15 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; e desconsideração da personalidade jurídica.
Auto Viação ABC Ltda.	- Pagar vantagem indevida a agente público	Multa: R\$ 10.852,36 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado
Passamanaria São Vitor Ltda.	- Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013.	Multa: R\$ 52.135,45 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado

Tabela 23 - Atos Lesivos praticados e sanções aplicadas

(conclusão)

EMPRESA	Atos lesivos praticados	Sanção e multa aplicada
Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	<ul style="list-style-type: none"> -Custear a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente 	<p>Multa: R\$ 1.500.000,00 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público; e desconsideração da personalidade jurídica</p>
Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. - Utilizar-se de pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses 	<p>Multa: R\$ 9.342,76 Sanção: somente pecuniária.</p>
Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda	<ul style="list-style-type: none"> - Fraudar a realização de procedimento licitatório - Demonstrar inidoneidade para contratar com a Administração Pública. 	<p>Multa: R\$ 3.879.251,35 Sanção: Publicação extraordinária da decisão sancionadora; proibição de contratar com o Poder Público.</p>
J T Freire	<ul style="list-style-type: none"> - Praticar atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação, demonstrando inidoneidade para contratar com a Administração Pública 	<p>Multa: Não houve Sanção: Proibição de contratar com o Poder Público e ressarcimento ao erário.</p>
NTS do Brasil Comércio e Serviços de Máquinas e Ferramentas LTDA	<ul style="list-style-type: none"> - Pagar vantagem indevida a agente público - Financiar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei 12.846/2013. 	<p>Multa: R\$ 130.372,91 Sanção: Somente sanção pecuniária em virtude de pedido de julgamento antecipado</p>
Arcadis Logos S.A.	<ul style="list-style-type: none"> - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público 	<p>Multa: Não houve. O processo foi arquivado por ausência de apuração de responsabilidade.</p>

Fonte: Repositório CGU – 2023/2024

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
BIOEX Equipamentos	Multa de R\$ 135.473,84, calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa - 4% Interrupção no fornecimento do objeto contratado	- 1,5% pelo ressarcimento integral dos danos
TRATTO LTDA	Processo arquivado por ausência de provas.	Não houve	Não houve
Latin Air Support LLC	Multa de R\$ 1.488.000,00 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5% pela atuação direta do administrador da empresa. - 4% Interrupção no fornecimento do objeto contratado; - 5% em virtude do contrato pretendido ultrapassar 8 bilhões de reais	-1,5% em virtude da comprovação de ressarcimento do dano
BRF/S.A	Multa: Não aplicada em virtude de acordo de leniência.	Não apurado	Acordo de leniência
Decal Brasil Ltda	Multa de R\$ 3.905.734,97 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	-2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa -1% Índice de solvência geral da empresa no ano anterior ao ato lesivo - 4% pelo valor do contrato mantido ou pretendido ser acima de 250 milhões de reais	Não houve

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Business to Technology Consultoria e Análise de Sistemas Ltda	Multa de R\$ 7.725.193,82 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa - 1% Índice de solvência geral da empresa no ano anterior ao ato lesivo - 4% pelo valor do contrato mantido ou pretendido ser acima de 250 milhões de reais	Não houve
Seara Alimentos Ltda.	Multa de R\$ 14.803.766,47 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1,5% pela continuidade dos atos lesivos	- 1,5% pelo ressarcimento dos danos
SCS - Comercial e Serviços Químicos Ltda	Multa de R\$ 641.416,84 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 2% pelo concurso de atos lesivos - 2% pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa - 15 pela situação de solvência geral da empresa	- 1% pelo pedido de julgamento antecipado; - 1,5% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica; - 2% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva; - 1,67% pela comprovação de aplicação de programa de integridade
Takeda Pharma Ltda e Vision Midia e Propaganda LTDA	Multa de R\$3.243.000,00e de R\$ 800.000,00, calculadas com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015.	- 1% pela continuidade dos atos lesivos - 2% pela ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação de solvência geral das empresas.	- 1,5% pela comprovação de ressarcimento do dano.

Tabela 24 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Empresa Brasileira de Equipamentos Cirúrgicos Eireli	Multa de R\$ 199.814,90 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 2,5 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa; - 4% pela interrupção no fornecimento do objeto contratado; - 1% pela situação econômica da pessoa jurídica	-1,5 % pelo ressarcimento integral dos danos
Telemikro Telecomunicações Informática e Microeletrônica LTDA	Multa de R\$ 58.190,05 calculadas com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa	Não houve
Qubo Tecnologia e Sistemas Ltda	Multa de R\$ 299.260,38 calculadas com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5% em virtude da tolerância ou conhecimento do corpo direto da empresa pela prática dos atos lesivos; - 1% em virtude dos índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR	Não houve
Keppel Offshore & Marine Ltda	Houve acordo de leniência.	Não houve	Não houve
CCL Industries do Brasil S/A	Multa de R\$ 770.603,11 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 0,33 % pela continuidade dos atos lesivos; - 3% pela ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação econômica da empresa	-1% pelo pedido de julgamento antecipado conforme art. 5, §1º, inciso III, da Portaria Normativa nº 19/2022 CGU; - 1,5% pelo grau de colaboração da empresa;

			- 1,5% pela admissão voluntária da empresa pela prática de ato lesivo
Proquimil Produtos Químicos Ltda.	Multa de R\$ 100.117,34 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 3,0% em virtude do conhecimento ou tolerância do corpo diretivo da empresa; - 1,0% em virtude dos índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR.	- 1,5% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica; - 1,5% pela admissão voluntária da prática de ato lesivo.
BRF S/A	Acordo de leniência.	-	-
BRF S/A	Acordo de leniência.	-	-
Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica - ABTG	Multa de R\$ 77.675,13 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5 % pela continuidade dos atos lesivos; - 2% pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa; - 1% pelo valor do contratos mantidos ou pretendidos	Não houve
S.M.21 Engenharia e Construções S.A	Multa de R\$ 4.002.870,93 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1,5% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela existência de contratos mantidos entre o órgão lesado e a SM21.	- 1% pelo ressarcimento do dano ao erário;
Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais e do Brasil - AMIG	Multa: R\$ 53.850,14 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 3,5% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa;	- 1% pela devolução espontânea da vantagem auferida; - 1,5% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica; - 1% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Jader Alberto Pazinato Advogados Associados	Multa de R\$ 35.026,97 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 3,5 % concurso de atos lesivos; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da empresa	1% pela falta de comprovação da vantagem auferida e de danos resultantes de ato lesivo
BMB BestyMerchand Bank ConsultoriasEireli	Multa: R\$ 1.113.675,00 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa	Não houve
BarucInvestment Empresarial S.A.	Multa: R\$ 8.437,45 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015.	-1% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa	Não houve
Egesa Engenharia S/A	Não houve multa.	Não houve multa	Não houve multa
CMQ Brasil Importação e Exportação Ltda e Companhia de Metais e Químicos Brasil Representações Ltda	Multa: R\$ 53.082,66 e R\$ 376,71 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1% pelo pagamento de vantagem indevida; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa	- 0,5% pela não consumação do ato lesivo; - 1% pelo ressarcimento dos danos causados; - 1% por admitir a ocorrência do ato lesivo; - 1,5% pelo Pedido de Julgamento Antecipado no prazo para defesa

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Qualytex Representações Têxteis Ltda	Multa de R\$ 20.813,45, calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022, bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1,33% pelo concurso de atos lesivos; - 3,00% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da empresa; - 1% pelo fato de a empresa apresenta índice de solvência geral e lucro líquido	-1% pelo ressarcimento dos danos; 1,5% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica 1,5% pela admissão voluntária da empresa no pedido de Julgamento Antecipado
Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A.	Não houve multa e sanção, pois o PAR foi arquivado por ausência de provas	Não houve	Não houve
N20 TECNOLOGIRA DA INFORMAÇÃO LTDA	Multa: R\$ 1.671.514,95 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5% tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; - 2% - valor dos contratos mantidos ou pretendidos	Não houve
Maximus Comércio e Serviços de Limpeza e Conservação Eireli	Multa: R\$ 47.664,02 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa; - 2,0% no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado	Não houve
DJ SERVIÇOS EIRELI	Multa: não houve	Não houve	Não houve

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Trivo Importação e Comércio Ltda	Multa: R\$ R\$ 79.598,78 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 3 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa; -1,0% pela situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral	- 1% por falta de comprovação de vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração da empresa; - 1% pela admissão voluntária; - 1,7859% por possuir algum tipo de programa de integridade
FAVINI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E VENDA DE PAPEL LTDA	Multa: R\$ 27.474,75 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 0,66% pelo concurso de atos lesivos; - 1% pela situação de solvência geral da empresa e de liquidez superior a do lucro liquido	- 1% pela devolução espontânea da vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração; - 1% pela admissão voluntária com o Pedido de Julgamento Antecipado
HELM DO BRASIL MERCANTIL	Multa: R\$ 696.711,53 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1% pelo concurso de atos lesivos; - 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo.	- 1% falta de comprovação de vantagem auferida; - 1,5% pelo grau de colaboração; - 1,5% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva.
SmartFilters Comércio e Indústria Elementos Filtrante Eireli	Multa: R\$ 765.745,14 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	-1% pelo concurso de atos lesivos - 3% pela ciência do corpo diretivo da empresa - 1% pela situação econômica da empresa; - 4% pelo valor dos contratos mantidos ou pretendidos ultrapassarem 50 milhões de reais.	- 1% pois não foram comprovadas a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo;

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
INCA Tecnologia de Produtos e Serviços Eireli	Multa: R\$ 1.367.572,95 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 0,5% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela solvência e liquidez geral da empresa superior ao faturamento bruto - 5% por pretender celebrar contrato superior a 900 milhões de reais.	-1% pela ausência de danos;
Almatis do Brasil Ltda	Multa: R\$ 524.926,97 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 0,66% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação econômica do infrator	- 1% pela devolução de danos e Pedido de Julgamento Antecipado
Brasceras S.A. Indústria e Comércio	Multa: R\$ 312.297,86 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1,33% pela concurso dos atos lesivos; - 2% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação econômica de solvência geral do infrator	- 1% pela devolução de danos/ inexistência de dano ou vantagem comprovados; - 1,5% pelo grau de colaboração da empresa; - 1,5% pelo fato de admissão voluntária da prática de ato lesivo; - 1,89% por possuir e aplicar programa de integridade
Noja Power Switchgear do Brasil	Multa: R\$ 56.405,89 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 1% pela continuidade dos atos lesivos; - 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação econômica de solvência geral.	-1,5% pela ausência de comprovação de dano ou vantagem auferidos

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Millennium Empreendimentos Eireli	Multa: R\$ 6.000,00 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 1 % pelo concurso de atos lesivos; - 2% em virtude do valor do contrato ser superior a R\$ 1.500.000,00	-1% pela ausência de comprovação de dano ou vantagem auferidos
Tuttopharma LLC (Miami/EUA), representada por Oncolabor Medical Representações Ltda (ONCOLABOR)	Multa: R\$ 73.155.000,00 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	- 2% pelo concurso de atos lesivos; - 1% pela interrupção do serviço ou obra; - 4% em virtude do valor do contrato ultrapassar 80 milhões de reais.	- 1% por não ter sido possível aferir o valor do dano ao erário;
Cordeiro Cabos Elétricos S.A.	Multa: R\$ 640.528,55 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação de solvência geral da empresa no ano da prática do ato lesivo	- 1% devido a ausência de dano e vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração da empresa; - 1% pela admissão voluntária da pessoa jurídica
PTV Tecnologia da Informação Eireli	Multa: R\$ 15.783,45 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5 % pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa; - 1% pelo índice de solvência geral e liquidez da empresa no ato anterior à prática do ato lesivo.	- 1,5% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo, independente de acordo de leniência
Seara Alimentos Ltda.	O processo foi arquivado por falta de provas.	Não houve	Não houve

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Sainte Marie Importação e Exportação Ltda	Multa: R\$ 246.351,84 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1,33% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pelo índice de solvência geral e liquidez da empresa no ato anterior à prática do ato lesivo	- 1% pelo pedido de julgamento antecipado realizado até o prazo das alegações finais; - 1% pelo grau de colaboração da empresa, independente de acordo de leniência; - 1% pela admissão voluntária de prática de ato lesivo; - 2,56% por aplicar um programa de integridade
Mago Automação Indústria e Comércio Ltda.	Multa: R\$ 23.755,55 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 0,66% pela continuidade de atos lesivos; - 3% pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa	- 1% pela ausência de comprovação de vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica; - 1% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo
Pedrasul Construtora SA - em recuperação judicial	Não houve multa	-	-
Galvão Engenharia S/A	Não houve multa	-	-
Contiplan Tecnologia Gráfica Ltda.	Multa: R\$88.390,88 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; 1% pela solvência e liquidez geral ser superior ao lucro líquido - 2% pelo valor do contrato ultrapassar 1,5 milhões de reais.	- 1% pela ausência de dano e vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração da empresa; - 1% pela admissão voluntária do ato lesivo através do Pedido de Julgamento Antecipado

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
PBG S/A	Multa: R\$ 2.003.571,00 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 0,5% pela continuidade de atos lesivos; - 1,5% pela ciência ou tolerância do corpo diretivo da empresa	- 1% pela ausência de comprovação de vantagem auferida; - 1,5% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo
Coopavel Cooperativa Agroindustrial	Multa: R\$ 2.658.899,64 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 2% pela continuidade dos atos lesivos - 1% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa;	- 1,5% pela comprovação de ressarcimento dos danos; - 1,5% pelo grau de colaboração da empresa e Pedido de Julgamento Antecipado
LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios Ltda.	Multa: R\$ 529.851,15 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022	-3% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa;	Não houve
Auto Viação ABC Ltda.	Multa: R\$ 10.852,36 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 3,5% pela continuidade de atos lesivos.	- 1% pela ausência de comprovação de vantagem auferida; - 1,5% pelo grau de colaboração da empresa; - 1,5% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(continua)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
Passamanaria São Vitor Ltda.	Multa: R\$ 52.135,45 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 1% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 1% pela situação de solvência geral e de liquidez geral;	- 1% pela ausência de comprovação de vantagem auferida; - 1% pelo grau de colaboração da empresa; - 1% pela admissão voluntária da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; - 1,858% por aplicar um programa de integridade
Fib Bank Garantia de Fiança Fidejussória S/A	Multa: R\$ 1.500.000,00 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015.	- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 4% pela interrupção no fornecimento do objeto contratado; - 1% pela situação econômica e índice de solvência geral da empresa	- 1,5% pela ausência de comprovação de vantagem auferida
Joint Assessoria e Logística Internacional Eireli	Multa: R\$ 9.342,76 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022.	- 0,33% pelo concurso de atos lesivos; - 3% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa	- 1% pela ausência de comprovação de vantagem auferida
Precisa - Comercialização de Medicamentos Ltda	Multa: R\$ 3.879.251,35 calculada com base nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC c/c 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015	- 2,5% pela tolerância ou ciência do corpo diretivo da empresa; - 4% pela interrupção dos serviços ou obra; - 5% em virtude do valor do contrato, pois a contratação pretendida com o ente lesado foi de 1,6 bilhão de reais	- 1,5% pois não se verificou a ocorrência de danos mensuráveis ao erário; - 1% pelo grau de colaboração da pessoa jurídica;.
T Freire	Não houve multa	-	-

Tabela 6 - Cálculo da Multa e Fatores Agravantes e Atenuantes

(conclusão)

EMPRESA	Cálculo da Multa	Fatores Agravantes	Fatores Atenuantes
NTS do Brasil Comércio e Serviços de Máquinas e Ferramentas LTDA	Multa: R\$ 130.372,91 calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 bem como Portaria Normativa CGU nº 19/2022	- 0,67% por ter havido concurso de atos lesivos; - 1% pelo índice de solvência geral e de liquidez superior ao lucro líquido da empresa	- 1% pois não se verificou a ocorrência de dano ou vantagem auferida; - 1,5% pelo pedido de julgamento antecipado ter sido apresentado antes da apresentação da defesa; - 1,5% pela admissão voluntária da prática do ato lesivo
Arcadis Logos S.A.	Não houve Multa. O processo foi arquivado por ausência de apuração de responsabilidade.	Não houve	Não houve

3.4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os dados levantados através dos Processos Administrativos de Responsabilização da CGU, verifica-se que das 59 (cinquenta e nove) empresas analisadas entre o período de Janeiro de 2023 à Janeiro de 2024, 53 (cinquenta e três) delas se enquadraram em condutas lesivas previstas no artigo 5º da Lei 12.846/2013²⁵, sendo que as outras seis

²⁵ Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

empresas foram enquadradas somente na Lei de Licitações ou tiveram o processo arquivado por ausência de provas.

Neste universo de 53 (cinquenta e três) das empresas que praticaram os atos lesivos tipificados no referido artigo 5º, 20 (vinte) se enquadraram na prática de atos previstos no inciso I, 26 (vinte e seis) praticaram ato lesivo tipificado no inciso II, 09 (nove) se enquadraram no inciso III, 22 (vinte e duas) enquadraram-se nas alíneas do inciso IV, e 05 (cinco) praticaram ato lesivo previsto no inciso V.

Os percentuais podem ser vislumbrados no gráfico a seguir:

IV - no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

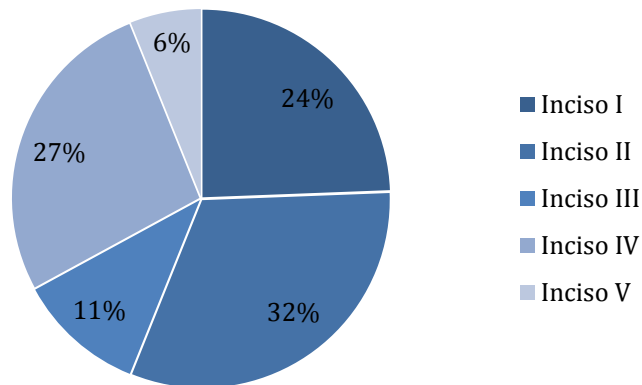
V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

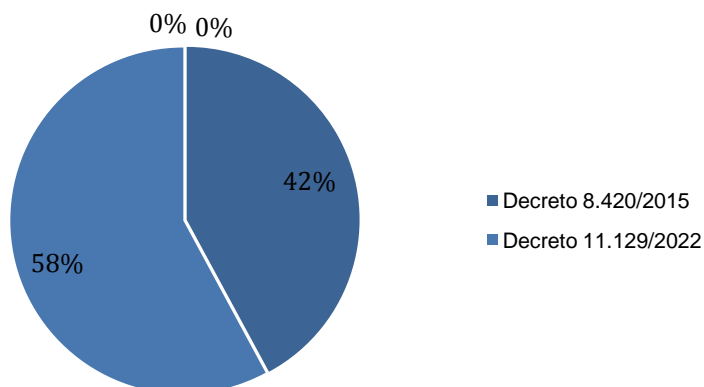
§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

Infrações ao art. 5º da Lei 12.846/2013



Quanto à aplicação do Decreto Regulamentador da Lei Anticorrupção, verifica-se que 24 (vinte e quatro) empresas foram responsabilizadas sob a égide do Decreto 8.420/2015 e 33 (trinta e três) empresas foram analisadas na vigência do atual Decreto 11.129/2022²⁶, numa proporção conforme gráfico abaixo:

Decreto Regulamentador



²⁶ Ressalta-se que, apesar do Decreto 11.129/2022 já estar em vigor no período analisado (de janeiro de 2023 a janeiro de 2024), o Decreto 8.420/2015 se aplicou aos casos em que já possuía relatório final até 18 de Julho de 2022, data da vigência do atual Decreto. Por isso, ainda que as decisões sancionatórias tenham sido proferidas a partir de janeiro de 2023, levou-se em consideração a aplicação de cada Decreto de acordo com a data dos relatórios finais.

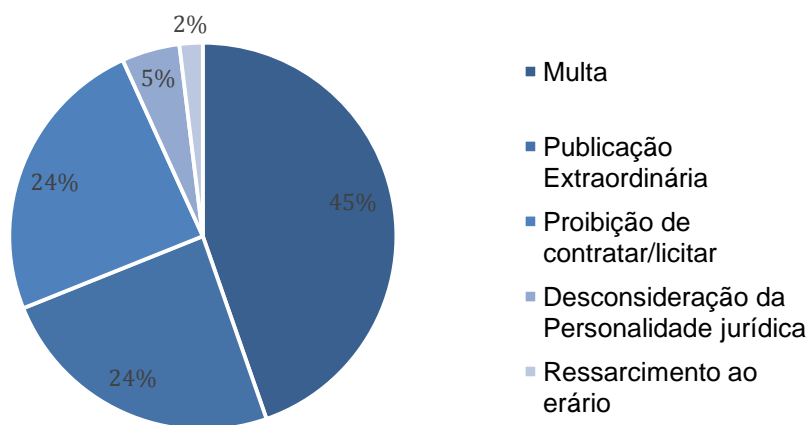
Neste contexto, verifica-se que: 24% das empresas prometeram, ofereceram ou deram, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agentes públicos ou a terceiros relacionados a ele; 32% das empresas, de forma comprovada, financiaram, custearam, patrocinaram ou subvencionaram a prática de atos ilícitos repugnados pela Lei Anticorrupção; 11% das empresas se utilizaram de outra pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; 27% das empresas praticaram atos lesivos relacionados à licitações e contratos, infringindo, portanto, não só a Lei Anticorrupção, como também a Lei de Licitações; 6% das empresas dificultaram atividades de investigação e fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervíram em sua atuação.

No que tange à aplicação das sanções administrativas previstas no artigo 15 do Decreto 8.420/2015 e no artigo 19 do Decreto 11.129/2022²⁷, verifica-se que do universo das 59 (quatorze) empresas analisadas, 46 (quarenta e seis) receberam a penalidade de multa, 25 (vinte e cinco) tiveram a sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, 25 (vinte e cinco) foram proibidas de licitar ou contratar com o Poder Público, 05 (cinco) tiveram decretada a desconsideração da personalidade jurídica, e 02 (duas) também receberam a sanção de ressarcimento ao erário.

Vejamos os percentuais:

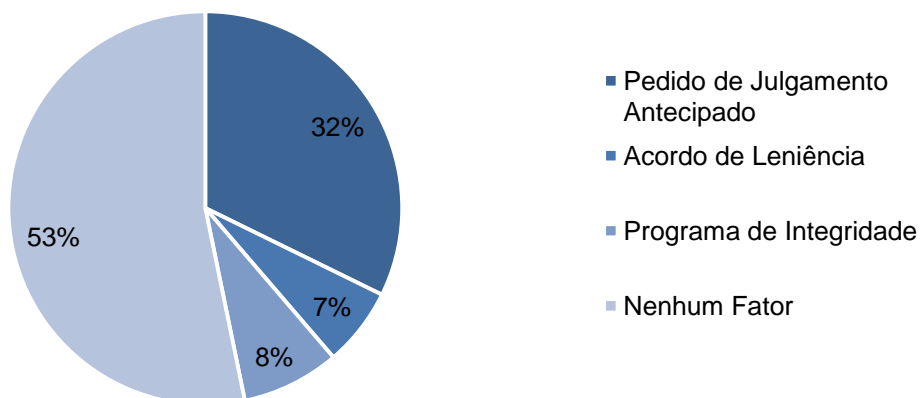
²⁷ Neste ponto, cabe ressaltar que ambos os Decretos dispõem que as pessoas jurídicas responsabilizadas administrativamente, nos termos do artigo 6º da Lei 12.846/2013, estão sujeitas às sanções de multa e publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, bem como às sanções administrativas previstas na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/21).

Sanções Administrativas



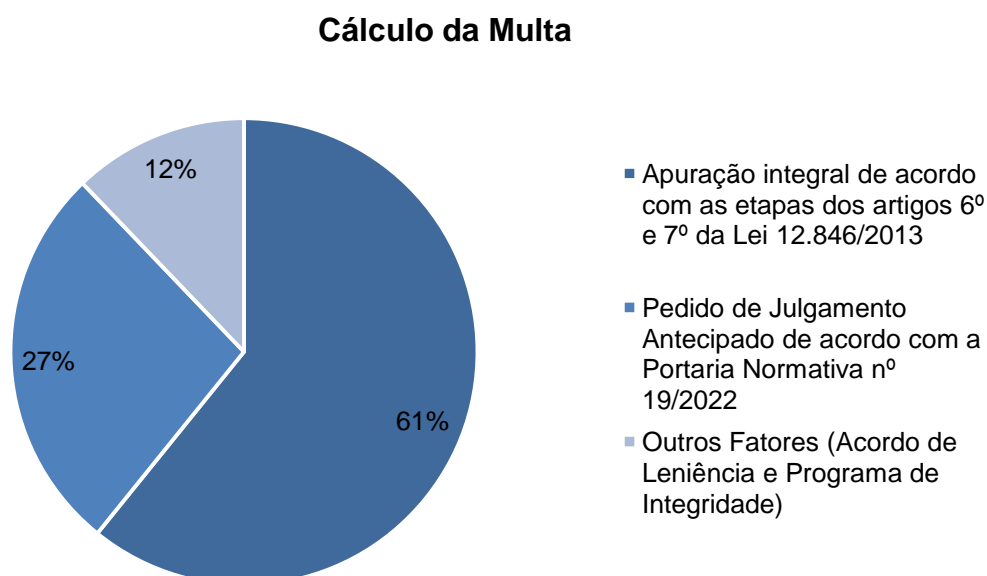
Em relação à aplicação dos fatores atenuantes das sanções (Pedido de Julgamento Antecipado, Acordo de Leniência e Programa de Integridade), verifica-se que das 59 (cinquenta e nove) empresas, 20 (vinte) tiveram Pedido de Julgamento Antecipado deferido, 4 (quatro) realizaram acordo de leniência, 5 (cinco) demonstraram ter programa de integridade efetivo, e 33 (trinta e três) não tiveram a aplicação de nenhum dos três fatores atenuantes. Em termos percentuais, vejamos o gráfico:

Fatores Atenuantes



Em relação aos critérios adotados pela CGU para a apuração dos valores das multas aplicadas, 45 (quarenta e cinco) empresas tiveram a aferição do valor com base nas três etapas previstas nos artigos 6º e 7º da Lei 12.846/2013 c/c os artigos 17 a 23 do Decreto 8.420/2015 e com os artigos 20 a 27 do Decreto 11.129/2022²⁸, 20 (vinte) empresas também tiveram a aferição do valor da multa com base nos fatores relacionados a pedidos de julgamento antecipado, e 04 (quatro) tiveram o processo arquivado por ausência de provas.

Vejamos os dados em gráfico percentual:



Com base nos dados levantados, pode-se verificar que a penalidade de multa foi aplicada em 45% dos casos, exceto naqueles em que houve acordo

²⁸ As três etapas realizadas para aferir o valor da multa são: i) Apuração da base de cálculo com base no último faturamento bruto do exercício anterior à prática dos atos lesivos; ii) Apuração da alíquota de acordo com os fatores atenuantes e agravantes; iii) Apuração dos limites mínimos e máximos para aferição do valor da multa de acordo com o Decreto aplicável a cada caso concreto.

de leniência. Neste ponto, deve-se levar em consideração que a empresa que firma acordo de leniência somente estará livre do pagamento da multa se cumprir integralmente o acordo, caso contrário, a CGU aplica a multa previamente apurada no PAR de acordo com os critérios das três etapas descritos acima.

Em relação ao Pedido de Julgamento Antecipado previsto na Portaria Normativa nº 19/2022, verifica-se que se trata de considerável fator atenuante de pena. Isto porque, as empresas que pleiteiam tal pedido e o tem deferido, admitem integralmente a sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no PAR, e assumem todos os compromissos estabelecidos no artigo 2º, inciso II, da Portaria Normativa nº 19/2022²⁹.

Cabe ressaltar que, de acordo com o artigo 5º, §1º, da referida Portaria Normativa, o procedimento de julgamento antecipado traz critérios próprios para aferição do cálculo da multa, dispondo que as atenuantes serão aplicadas de acordo com o momento da apresentação da proposta³⁰.

²⁹O artigo 2º assim dispõe:

Art. 2º Deverão constar do pedido de julgamento antecipado apresentado pela pessoa jurídica:

I - a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento;

II - o compromisso de:

a) ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;

b) perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

c) pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e a dosimetria;

d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;

e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta;

f) dispensar a apresentação de peça de defesa; e

g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo;

III - a forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras decorrentes dos compromissos do inciso II.

³⁰ Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterá:

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

No que tange ao programa de integridade como fator atenuante de pena, verifica-se que apenas 5 (cinco) empresas analisadas demonstraram possuir um efetivo programa. Inclusive, 44 (quarenta e quatro) das 59 (cinquenta e nove) empresas tiveram agravantes aplicados em virtude de tolerância, ciência ou participação do corpo diretivo da empresa pela prática de ato lesivo³¹.

Neste contexto, dentro do universo de empresas avaliadas, verifica-se que, independentemente do tamanho da empresa, a cultura organizacional de integridade é pouco difundida e valorizada, visto que grande parte da prática de atos lesivos tipificados na Lei Anticorrupção possui participação, tolerância ou ciência do corpo diretivo da pessoa jurídica.

Tais observações, portanto, parecem indicar que o impacto sancionatório da Lei Anticorrupção sobre as empresas ainda não é suficiente para frear a prática de atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV- após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

³¹Neste ponto, deve-se ressaltar que dos fatores agravantes para aferição da multa, a tolerância, ciência ou participação do corpo diretivo da empresa denota pouca ou nenhuma preocupação com a existência e aplicação de um efetivo Programa de Integridade, visto que um dos requisitos essenciais para a aferição de um robusto programa de integridade é a participação efetiva da alta administração da empresa.

CONCLUSÃO

Analisando os dados apresentados e os diversos processos de responsabilização instaurados ou avocados pela CGU, sobretudo os processos descritos nesta pesquisa, constata-se que boa parte das empresas investigadas e penalizadas violaram não só a Lei 12.846/2013 como também a Lei de Licitações, visto que a maior parte das infrações estão relacionadas à fraude em licitações e contratos.

Outro dado que se mostrou bastante consistente para afirmar a conclusão está relacionado à baixa adesão das empresas ao pedido de julgamento antecipado, ao acordo de leniência, bem como a implementação de programas de integridade, o que reforça ainda mais a baixa importância que as empresas demonstram dar à governança corporativa.

Isto porque, a maioria das empresas analisadas tiveram como fator agravante para o cálculo da sanção pecuniária a tolerância, ciência ou participação do corpo diretivo da empresa. E um dos pilares fundamentais da governança corporativa é o envolvimento da alta administração, a qual deve estar comprometida com a adoção de boas práticas, incluindo a promoção da integridade e o cumprimento das leis e regulamentos.

Apesar dos esforços da CGU no combate à corrupção, com robustas investigações, com instauração e avocação de Processos Administrativos de Responsabilização, e com aplicação de multas e sanções, ainda se verifica que a cultura da não integridade é muito mais utilizada entre as empresas do que a cultura da integridade. Do ponto de vista econômico, parece ser mais vantajoso para as empresas praticarem atos lesivos e depois sofrerem as sanções, do que agir integralmente de acordo com as normas anticorrupção.

Os estudos e dados levantados demonstram a importância da governança corporativa e dos programas de integridade nas instituições privadas, visto que a maneira como a empresa é administrada, reflete na sua

cultura, políticas, regulamento interno, e, sobretudo, na sua relação com terceiros, seja ele público ou privado.

No entanto, mesmo com os evidentes benefícios que a governança corporativa e programas de Compliance podem trazer para as empresas, é forçoso concluir que essa cultura ainda parece ser arcaica no Brasil, pois diversas são as instituições privadas investigadas e penalizadas por atos de corrupção anualmente, fazendo com que o país piore nos últimos anos sua posição no ranking do Índice de Percepção da Corrupção.

As regulamentações da Lei Anticorrupção, antes através do Decreto 8.420/2015, e atualmente por meio do Decreto 11.129/2022, trouxeram significativas penalidades para as pessoas jurídicas corruptoras, mas ao mesmo tempo parecem não ser capazes de frear substancialmente a prática de atos corruptíveis nas instituições privadas que contratam ou não com o poder público.

Apesar de a maioria das empresas analisadas não aderirem a nenhum fator atenuante de pena e redução de multa, ainda parece haver vantagem econômica na prática de atos de corrupção, tendo em vista que a penalidade de multa, que é a que mais dói no bolso das empresas, tem sua base de cálculo pautada no último faturamento bruto anterior ao ano em que se praticou o ato lesivo, excluídos os tributos sobre ele incidentes, e muitas vezes esse valor acaba sendo baixo em relação à vantagem auferida.

Com base nos estudos acerca do impacto da corrupção na economia e na política brasileira, pode-se concluir que as normas que sancionam os atos de corrupção não podem ser analisadas apenas sob o viés punitivo do Estado, pois a aplicação de multas para coibir atos de corrupção nos direcionam para uma função também educativa da sanção.

Analisar o impacto decorrente da aplicação das sanções previstas na Lei Anticorrupção, regulamentada pelo Decreto 11.129/2022, é tarefa complexa, e exige uma série de atos e esforços para que a norma atinja a sua finalidade substancial.

A partir dessa análise contextual, se tem a sensação de que a política pública anticorrupção vem caminhando a passos lentos no Brasil, tendo em vista que as diversas medidas existentes para atenuar as penalidades das pessoas jurídicas que violam a Lei 12.846/2013 trazem, de certa forma, uma vantagem pecuniária em praticar os atos lesivos à administração pública.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Susan Rose; PALIFKA, Bonnie J. **Corrupção e Governo: Causas, Consequências e Reforma**. 1ª Edição. Editora FGV. 2019.

ACEMOGLU, Daron; VERDIER, Thierry A. **The choice between market failures and corruption**. The American Economic Review, v. 90, n. 1, p. 194-211, 2000.

ADES, Alberto; DI TELLA, Rafael. Rents, **Competition and Corruption**. The American Economic Review, vol. 89, 1999

ALESINA, Alberto; ANGELETOS, George-Marios. **Corruption, inequality and fairness**. NBER Working Paper, n. 11399, 2005.

ALONSO-TERME, Rosa; DAVOODI; Hamid; GUPTA, Sanjeev. **Does corruption affect in come inequality and poverty**. Economics of Governance, v. 3, n. 1, p. 23-45, 2002.

ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonard Renne Guimarães. **Gestão e Governança Pública para Resultados: Uma Visão Prática**. 2ª Edição Editora Fórum. 2020.

ANDRADE, Arnaldo Rosa de. **Planejamento Estratégico: Formulação, Implementação e Controle**. 2ª Edição. Editora Atlas. 2016.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de Incidência Tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973. p. 38

BECKER, Gary Stanley. **Crime and Punishment: an Economic Approach**. Journal of Political Economy. 1968.

BROOKS, R. **The Nature Of Political Corruption**. Political Science quarterly, 1909.

Bobbio, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

BOMFIM, Vólia; PINHEIRO, Iuri; SILVA, Fabrício Lima. **Manual do Compliance Trabalhista**. 2ª Edição. Salvador: JusPODIVM, 2021. p. 50-51.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de; ZILOTTO Mirela Miró. **Compliance nas Contratações Públicas: Exigência e Critérios Normativos**. 1ª Edição. Editora Fórum. 2020.

CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. GONÇALVES, Francine Silva Pacheco. **Compliance e Gestão de Riscos nas empresas estatais**. 3ª Edição.

EditoraFórum.2020.

CASSARA, John A. **Money Laundering and Ilicit Financial Flows: Following the Money and Value Trails**. Independently published. 2020.

CANTONE, Raffaele. **Punir Políticos, sem mudar cultura, não transforma**. Entrevista dada ao jornal agroemdia.com.br em 28 jan. 2018. Disponível em <https://agroemdia.com.br/2018/01/28/punir-politicos-sem-mudar-cultura-nao-transforma-diz-czar-anticorruptao-da-italia/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

CF. CVM – Comissão de Valores Mobiliários. **Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa**. 2012. Disponível em <http://cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em: 06/11/2023.

CHAGAS, Ana Paula; OLIVEIRA, Luís Gustavo Miranda de. **Governança Corporativa e Sustentabilidade: A Importância do Compliance Ambiental**. In: Oliveira, Luís Gustavo Miranda de (Org.). **Compliance e Integridade: Aspectos Práticos e Teóricos**. Vol. 2. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 65-66.

CHAU, Derek; NEMCSIK, Maarten Van Dijck. **Anti-Money Laundering Transaction Monitoring Systems Implementation: Finding Anomalies (Wiley and SAS Business Series)**. 1st edition. PublishingCompanyWiley. 2020.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado Pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COSTA, Lígia Maura. **Lava Jato: Histórias dos Bastidores da Maior Investigação Anticorrupção do Brasil**. 1^a Edição. São Paulo: Lumen Juris, 2023.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana. **Compliance: Perspectivas e Desafios dos Programas de Conformidade**. 1^a Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Artigo 59. Disponível em: <DEL2848compilado (planalto.gov.br)>. Acesso em: 27 out. 2023.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <conv_idh (mpac.mp.br)>. Acesso em: 27 out. 2023.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Revista da CGU – Controladoria Geral da União**. Ano VI, n. 6, Setembro/2009. ISSN 1981-67AX, p. 76.

DOMÍNIO PÚBLICO. **Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil: Phase 4 Report**. 2023. Disponível em: [Implementing the OECD Anti-Bribery Convention in Brazil: Phase 4 Report](#). Acesso em: 05/11/2023.

DOMÍNIO PÚBLICO. Combate à Corrupção (Enccla) - Portal CNJ. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/enccla/2018/programas-e-acoas/acoas-2018/acoas-2018/combate-a-corrupcao>.

DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/ptbr/assuntos/noticias/2019/10/ministro-da-cgu-aponta-os-efeitos-nocivos-da-corrupcao-em-uma-sociedade>.

DOMÍNIO PÚBLICO. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm

DOMÍNIO PÚBLICO. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. Artigo 5º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/decreto/D8420imp_ressao.htm.

DOMÍNIO PÚBLICO. A Convenção. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/convencao>.

DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/lei-anticorrupcao-1>

DOMÍNIO PÚBLICO. Decreto 11.129/2022, artigo 69. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm.

DOMÍNIO PÚBLICO, Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44776>.

DOTTI, Marinês Restelatto. **Governança nas Contratações Públicas: Aplicação, Efetividade, Diretrizes, Responsabilidade e Transparência inter-relação com o direito fundamental à boa administração e o combate à corrupção**. 1ª Edição. Editora Fórum. 2018.

FENILI, Renato. **Governança em Aquisições Públicas: Teoria e Prática a Luz da Realidade Sociológica**. 1ª Edição. Editora Impetus. 2018.

FILHO, Mário Pascarelli. **A Nova Administração Pública: Profissionalização, Eficiência e Governança**. 1ª Edição. Editora DVS. 2013.

FRAZÃO, Ana; MEDEIROS, Ana Rafaela Martinez. **Compliance: perspectivas**

e desafios dos programas de conformidade. Ricardo Villas Boas Cueva, Ana Frazão (Coord.) – Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil – Estudos de casos e lições para o futuro.** 1ª Edição. Editora Fórum. 2008.

GASPAR, Malu. **A Organização: A Odebrecht e o Esquema que Chocou o Mundo.** 1ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

GARCÍA RIVAS, Nicolás. **Reflexiones sobre Responsabilidad Penal en el Marco de la Crisis Financiera.** In: DEMETRIO CRESPO, Eduardo; MAROTO CALATAYUD, Manuel. *Crisis Financiera y Derecho Penal Económico.* Madrid: Edisofer, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Direito Penal – Parte Geral.** 2. ed. São Paulo: RT, 2007. Vol. 2, p. 459

GONZALEZ, Roberto Sousa. **Governança Corporativa: O Poder de Transformação das Empresas.** São Paulo: Trevisan, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial – Volume IV.** 5ª Edição. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2009.

GUERRA, Sandra. **A Caixa-Preta da Governança: Conselhos de Administração por Quem Vive Dentro Deles.** 4ª Edição. Rio de Janeiro: Best Business, 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e Ciência como Ideologia.** Lisboa: Edições 70, 1987. pp. 57-60.

HAY, S; SHLEIFER, A. **Private Enforcement of Public Laws: a Theory of Legal Reform.** *American Economic Review*, vol. 88, no.2.

IBGC. **Compliance à luz da governança corporativa.** São Paulo: IBGC, 2017. (Série: IBGC Orienta).

IBGC - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa.** 6ª Edição. São Paulo: IBGC, 2023. p. 17.

JONG-SUNG, Y., & KHAGRAM, S. (2005). **A Comparative Study of Inequality and Corruption.** *American Sociological Review*, vol. 70, no. 1, pp. 136–157. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/000312240507000107>.

KABAMBA, Patrick. **Anti-Money Laundering and Know Your Customer: A Short Guide to the Bank's Customer Due Diligence.**

Independently published. 2021.

KURKOWSKI, André; PRASERES, Júlio Mariano Fernandes. **Lei Anticorrupção e FCPA: Comparativo de Efetividade.** Ambra University Press, 2020.

LAFFONT, Jean-Jacques; MARTIMORT, David. **The theory of incentives.** New Jersey: Princeton University Press, 2002.

LA PALOMBARA, Joseph. **Structural and Institutional Aspects of Corruption.** In: Social Research, vol. 61, no. 2, 1994

LEFF, Nathaniel H. **Economic development through bureau critic corruption.** *American Behavioral Scientist*, v. 82, n. 2, p. 337-341, 1964. 1964.

LEITE FILHO, José Raimundo. **Corrupção Internacional, Criminal Compliance e Investigações Internas – Limites à Produção e Valoração dos Interrogatórios Privados.** 1ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LOBATO, José Danilo Tavares. **Considerações acerca do problema “jurídico” chamado corrupção.** *Revista Paradigma*. Ribeiro Preto – SP, a. XXI, v. 25, n. 1, p. 37-49, Jan/Jun, 2016. Disponível em <[Vista do CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PROBLEMA “JURÍDICO” CHAMADO CORRUPÇÃO \(unaerp.br\)](#)> . Acesso em 09/06/2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Introdução ao processo penal: fundamentos da instrumentalizado constitucional.** Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 168.

MAIRAL, Héctor A. **As Raízes Legais da Corrupção: ou como o direito público fomenta a corrupção em vez de combatê-la.** 1ª Edição. Editora Contracorrente. 2018.

MARCELINO, Daniel; MELLO, Fernando. **Grupos Organizados, Corrupção e Anticorrupção no Brasil.** In: PEZZOTI, Olavo; SCALISSE, Amanda (Org.). *Grupos Organizados, Corrupção e Anticorrupção no Brasil: Diálogos Interdisciplinares.* São Paulo: Almedina, 2020. p. 244.

MAURO, Paolo. **Corruption and Growth.** *The Quarterly Journal of Economics*, vol. 110, no. 3, August 1995.

MENDES, Gilmar Ferreira; PAIVA, Paulo; AFONSO, Luiz Eduardo. **Políticas Públicas no Brasil: Uma abordagem institucional.** 1ª Edição. Editora Saraiva Uni. 2017.

MENDONÇA, Gracie Maria Fernandes. **Protocolos de compliance na administração pública e a necessária descorrupção.** Consultor Jurídico

(CONJUR) Disponível em: [ConJur - Grace Mendonça: Protocolos de compliance na administração pública.](#)

MESSA, Ana Flávia; DOMINGUES, Paulo de Tarso; ESTEVES, João Luiz Martins. **Governança, Compliance e Corrupção.** 1ª Edição. Editora Almedina.2020.

MILESKI, Helio Saul. **O Estado contemporâneo e a corrupção.** Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MONKS, Robert A.G. **The New Global Investors: How Shareowners can Unlock Sustainable Prosperity Worldwide.** Capstone, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Verás de. **A Juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas.** Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 14, n.156, fev. 2014.

NAS, T.; PRICE, A.; WEBER, C. **A Policy-oriented Theory Of Corruption.** The American Political Science Review, v. 80, n.1, p. 107-119, 1986.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Improbidade Administrativa: direito material e processual,** 8. Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOHARA, Irene Patrícia Diom; ALMEIDA, Luiz Eduardo de; CAMARGO, André Antunes Soares de. **Regulação Internacional da Governança Corporativa e do Compliance.** Coleção Compliance – Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

NORTH, Douglass. **Institutions, Institutional Changes, and Economic Performance.** New York: Cambridge University Press, 1990.

NORTH, Douglass. **Institutions.** Journal of Economic Perspectives, vol. 5, no. 1, Winter, p. 97.

NORTH, Douglass. **Understanding The Process Of Economic Change.** Princeton, Oxford: Princeton University Press, 2005.

NYE, J. **Corruption and Political Development: a cost-benefit analysis.** American Political Science Review, 1967.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; CARMO, Thiago Gomes do. **Programas de Integridade nas relações público-privadas: a relação custo-benefício na sua implementação.** Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 21, n. 242, p. 59-75, fev. 2022.

PADUAN, Roberta. **Petrobrás: Uma História de Orgulho e Vergonha**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Objetiva, 2016.

PALDAM, Martin. **Corruption and Religion Adding to the Economic Model**. *Kyklos*, vol. 54, issue 2-3, pp. 383-413, 2001.

PASUKANIS, E.B. **Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAULA, Marco Aurélio Borges de; CASTRO, Rodrigo Pironti Aguirre de. **Compliance, Gestão de Riscos e Combate à Corrupção: Integridade para o Desenvolvimento**. 2ª Edição. FORUM. 2020.

PETRELLUZZI, Marco Vinício; RIZEK JUNIOR, Rubens Naman. **Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PINTO, Renat Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. (ONGs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005. p. 22.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal – Parte Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 311.

RAMALHO, Renato M. **Corrupção, Instituições e Desenvolvimento**. Escola de Economia de São Paulo, FGV, 2006.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2002. pp. 260-261.

ROCHA, Leonardo Andrade; KHAN, Ahmad Saeed; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales; POZ, Maria Ester Soares Dal; OLIVEIRA; Fernando Porfírio Soares de. **O "Efeito Nefasto" da Corrupção no Brasil: "Quem Paga Mais?". Aplicações com o Uso de Regressões Quantílicas com Variáveis Instrumentais**. *Revista Nova Economia*, v. 29, n. 1, p. 277-305, 2019.

ROMEIRO, Adriana. **Corrupção e Poder no Brasil: Uma História, Séculos XVI a XVIII**. Belo Horizonte: Editoria Autência, 1. ed., 2017.

ROULAND, Norbert. **Nos Confins do Direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROSENBERG, Hillary et al. **The U.S. Foreign Corrupt Practices Act: Eradicating Corruption in U.S. and non-U.S. Companies**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 103, n. 947, set. 2014.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente; SILVA, Vinícius de Oliveira e. **Combate à Corrupção Nos Municípios Brasileiros**. 1ª Edição. Editora JH Mizuno. 2021.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. **Compliance**. 1ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Silva, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Edson Cordeiro da. **Governança Corporativa nas Empresas: Como a Boa Governança Corporativa Impulsiona Valor para uma Gestão Empresarial de Sucesso**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

SOBREIRA FILHO, Enoque Feitosa; LEITE, Flávia Piva Almeida; MARTINS, José Alberto Monteiro. **Ética Empresarial como base de sustentação do programa de Compliance: uma breve análise sobre a ética, a integridade e o Compliance**. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, vol. 2, n. 23, 2019. Disponível em:

<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/rima/article/view/3891/371373033>.

Acessoem: 12 nov. 2023.

SULLIVAN, Kevin. **Anti-Money Laundering in a Nutshell: Awareness and Compliance for Financial Personnel and Business Managers**. 1st edition. PublishingCompanyApress. 2015.

SVENSON, J. **EightQuestionsAboutCorruption**. Journal of Economic Perspectives, vol. 19, no. 3, Summer.

Swamy, Anand. **Gender and Corruption**. JournalofDevelopmentEconomics, vol. 64, no. 1, February 2001, pp. 25-55

TAMASAUSKAS, Igor Sant'Ana. **Corrupção Política: Análise, Problematização e Proposta para o seu enfrentamento**. Nova Edição. EditoraRevista dos Tribunais. 2019.

TANZI, Vito. **Corruption Around the World: Causes, Consequences, Scope and Cures**. Staff Papers – International Monetary Fund, vol. 45, December 1998.

U.S Federal SentencingGuidelinesManual(Manual do Departamento de Justiça Americano).

VALENTE, Paulo Gurgel. **Governança Corporativa: Guia do Conselheiro para Empresas Familiares ou Fechadas**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Alta Books, 2017.

VILARES, Fernanda R.; ZILLI, Marcos; LUCON, Paulo Henrique; SOARES, Inês V.P.; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Corrupção: Diálogos Interdisciplinares**. 1ª edição. São Paulo: Almedina, 2020

WARDE, Walfrido. **O Espetáculo da Corrupção: Como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país**. 1ª Edição. Editora Leya. 2019.

WOODWARD, Bob; BERNSTEIN, Carl. **Todos os Homens do Presidente: O Caso Watergate e a Investigação Jornalística Mais Famosa da História**. 1ª Edição. São Paulo: Três Estrelas, 2014.

ZENKNER, Marcelo. **Integridade Governamental e Empresarial: Um espectro da repressão e da prevenção à corrupção no Brasil e Portugal**. 1ª Edição. Editora Fórum. 2019.

ZHER, Howard. **Changing Lenses: a new focus for crime and Justice**. Scottdale, PA: Herald Press, 1990. p. 171.